MANUAL

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para a Segurança Privada

Fenavist

Índice

INTRODUÇÃO 6

APRESENTAÇÃO 8

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 10

1.1 Conceito 10
1.2 Finalidade 10
1.3 Regulamentação 10
1.4 Princípios norteadores da licitação 12
1.4.1 Princípios constitucionais 12
1.4.2 Princípios gerais da licitação 12
1.5 Destinatários das regras licitatórias 13

II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA 14

2.1 Dispensa de licitação 14
2.2 Da inexigibilidade de licitação 17

III – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) 19

IV – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 21
4.1 Conceito 21
4.2 Regulamentação 21

4.3 Principais características **21**
4.4 Prazo de vigência **22**
4.5 Vantagens e desvantagens **22**
4.6 Principais inovações pela Nova Lei **23**

V – MODALIDADES DE LICITAÇÃO E DOS TIPOS DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO **25**

VI – PREGÃO **27**
6.1 Conceito **27**
6.2 Objeto de contratação **27**
6.3 Principais características **28**
6.4 Regulamentação **29**
6.5 Fases: preparatória e externa **30**
6.5.1 Fase interna: preparatória **30**
6.5.2 Fase externa **34**
6.5.2.1 EDITAL **34**
6.5.2.1.1 Divulgação **34**
6.5.2.1.2 Impugnação e pedidos de esclarecimentos **36**
6.5.2.2 APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES **36**

6.5.2.2.1 Credenciamento **36**
6.5.2.2.2 Sessão pública **37**
6.5.2.2.3 Modos de disputas **38**
6.5.2.2.4 Garantia da proposta **41**
6.5.2.3 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA **41**

6.5.2.4 DA HABILITAÇÃO....42

6.5.2.4.1 Apresentação e envio de documentos de habilitação....43
6.5.2.4.2 Habilitação jurídica....44
6.5.2.4.3 Habilitação qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional....46
6.5.2.4.4 Habilitações fiscal, social e trabalhista....48
6.5.2.4.5 Habilitação econômico-financeira....49
6.5.2.5 RECURSAL....50
6.5.2.6 HOMOLOGAÇÃO....51
6.5.2.6.1 Assinatura do contrato/Nota de empenho....51
6.5.2.7 FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS....52
6.5.2.7.1 Disposições gerais....52
6.5.2.7.2 Duração do contrato....54
6.5.2.7.3 Garantia....55
6.5.2.7.4 Pagamento....56
6.5.2.7.5 Fiscalização do contrato....57
6.5.2.7.6 Equilíbrio econômico-financeiro....59
6.5.2.7.7 Exigência de cotas para deficientes e aprendizes....60
6.5.2.7.8 Cota para oriundos e egressos do sistema prisional e vítimas de violência doméstica....64
6.5.2.7.9 Meios alternativos de resolução de discussões....65
6.5.2.7.10 Crimes Licitatórios....65

VII – DOS PRINCIPAIS DESAFIOS DA SEGURANÇA PRIVADA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS....66

7.1 Desconhecimento da legislação específica e legislação arcaica....66
7.2 Atuação de empresas irregulares....66

7.3 Preços inexequíveis.....**68**
7.4 Microempresas e empresas de pequeno porte.....**70**
7.5 Alterações quantitativas e de métodos de execução.....**72**

VIII – ESTUDOS ECONÔMICOS.....**74**
8.1 Introdução – Método de Apuração – Exposição de Motivos.....**74**
8.2 Apuração de dias médios úteis anuais e mensais por regime.....**78**

Anexo.....**120**
Planilhas.....**123**
Considerações finais.....**148**
Referências bibliográficas.....**149**
Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.....**151**
Ficha técnica.....**170**
Histórico de alterações.....**171**

Introdução

A presente publicação, de caráter meramente INFORMATIVO e DIDÁTICO, tem como objetivo compartilhar informações, detalhes, facilitar a compreensão dos editais e demais aspectos que podem fazer a diferença, tanto para os tomadores quanto para os prestadores de serviço de segurança privada. Quem "compra" um serviço precisa ter em mente o que deseja receber e estabelecer todas as especificidades, sempre respeitando a Lei, é claro. Por sua vez, quem irá se oferecer para atender à demanda também precisa compreender, de maneira cristalina, o que lhe cabe entregar ao contratante.

Na segurança privada, essa relação de transparência é ainda mais fundamental. A diferença entre um serviço de ótima qualidade e um cheio de falhas passa por detalhes nem sempre valorizados por órgãos e entidades contratantes. Como estamos falando da proteção das pessoas e de seus bens, torna-se indispensável que as licitações transcorram de forma impecável.

Não é de hoje que o segmento de segurança privada enfrenta dificuldades nos processos de contratação. Muitos editais são construídos de maneira confusa. Há solicitação de serviços feita de modo errado e profissionais não capacitados para exercerem a função. O cálculo do valor dos contratos oferecidos muitas vezes também é feito incorretamente, provocando preço inexequível, comprometendo a regular prestação dos serviços.

Algumas empresas que desconhecem a legislação e o real custo do serviço que oferecem costumam ser responsáveis por essas distorções.

Dessa forma, acabam se sujeitando a trabalhar com valores abaixo do mercado, o que costuma ensejar descumprimentos contratuais e futuras ações trabalhistas e, até mesmo, autuações fiscais.

A soma de tudo isso acarreta problemas seríssimos, como é o caso de empresas que não conseguem cumprir os contratos até o fim, órgãos públicos que são obrigados a fazer novas licitações e trabalhadores com dificuldade de receber os direitos; infelizmente, esses episódios são comuns.

Somado a isso, hoje, tomadores e prestadores de serviços de todo o País enfrentam grande desafio: a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 –, que, a partir de 31 de dezembro de 2023, passa a ser a única a viger no País. Logo, não serão possíveis novas contratações públicas com base nas atuais: Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.250/02 e a Lei nº 12.462/11, revogadas.

A nova legislação consubstancia uma das maiores disrupções do direito público com um texto amplo de 194 artigos, com inovações substanciais, cerca de mais de 60 (sessenta) atos infralegais, ainda pendentes de publicação, a fim de dar eficácia à nova norma. A Nova Lei propõe que a Administração Pública adote métodos de simplificação, celeridade, economicidade e maior competitividade.

Prevê, ainda, título exclusivo para tratar sobre irregularidades e determina a inclusão de um capítulo específico do Código Penal para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, cominando penas para quem admitir, possibilitar ou der causa a irregularidades no processo licitatório, o que assegura maior credibilidade à contratação pública.

Assim como tudo novo, contudo, a Lei nº 14.133/2021 é enfrentada como uma dificuldade, pois, além das pendências de regulamentações, sua operacionalização ainda depende da implantação de ferramentas tecnológicas para que se torne efetiva, o que tem gerado apreensões ao setor público e privado, porquanto as dificuldades poderão comprometer a viabilidade de aplicação efetiva da Nova Lei.

Não obstante os desafios, antecipa-se que as inovações legislativas revelam uma legislação mais avançada e moderna, norteada pela transparência e eficiência na contratação pública, o que se espera implicar bons resultados ao setor público e privado e à sociedade brasileira, de forma geral.

Com o intuito de encarar esses problemas e contribuir com o conhecimento e aperfeiçoamento das especificidades do setor de segurança privada e as inovações da Nova Lei a serem observadas na consolidação dos contratos públicos, a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST), em parceria com a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (CONTRASP), desenvolveu este manual sobre licitações e contratos com foco na segurança privada. É um guia completo que esclarece todas as dúvidas de contratantes e prestadores de serviços.

A proposta é que o estudo seja revisado e aprimorado rotineiramente, contemplando as inovações normativas e alterações jurisprudenciais, a fim de garantir o aperfeiçoamento contínuo dos prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, atuam na contratação pública dos serviços de segurança privada.

Voltado para todos os participantes do segmento, independentemente do nível de conhecimento sobre o tema, o guia aborda todos os aspectos da contratação, incluindo legislação, números e outras informações pertinentes.

Com este trabalho, as duas entidades repetem a parceria de sucesso que tem trazido grandes benefícios à atividade, uma vez que o objetivo tanto do patronal quanto do laboral é impulsionar o segmento de segurança privada, criando um ambiente cada vez mais profissional e economicamente sustentável.

Jeferson Furlan Nazário
Presidente Nacional da FENAVIST

Edilson Silva
Presidente da CONTRASP

Apresentação

É inquestionável que o setor da segurança privada é um dos maiores prestadores de serviços ao poder público, o que exige a participação em processos licitatórios.

Por se tratar de setor regulamentado por leis e normas específicas, as empresas de segurança se deparam com a dificuldade do desconhecimento pelos tomadores de serviços, especialmente das peculiaridades do segmento, o que implica contratações irregulares e, por vezes, até mesmo contratos celebrados com preços inexequíveis.

Assim, preocupada com as dificuldades manifestadas pelas empresas de segurança privada, filiadas aos SINDESP'S, a FENAVIST, com o apoio dos consultores econômicos, Eurípedes Abud e Vilson Trevisan, elaboraram o presente Manual.

Ele tem como escopo apresentar, de maneira simples e objetiva, os aspectos jurídicos e econômicos – teóricos e práticos –, sobre os requisitos mínimos legais e convencionais (convenções coletivas de trabalho) que devem ser observados em processos licitatórios de que participem empresas de segurança.

O Manual apresenta ainda as principais inovações da Nova Lei de Licitações, com conclusões de debates que estão apenas começando, longe de esgotar a matéria que, direta ou indiretamente, atinge todos os atores participantes de contratação pública, incluindo fornecedores de serviços de segurança privada.

De forma didática e dinâmica, o Manual tem como meta se tornar uma importante ferramenta de consulta para empresários, contadores, juristas, executivos e tomadores de serviços durante o período de preparação e participação nos processos licitatórios.

O presente Manual não tem o intuito de estabelecer "tabelas de preços", tampouco influenciar a adoção comercial uniforme. Pelo contrário, o estudo visa esclarecer as regras específicas do setor da segurança, a serem observadas em sua contratação, ante a legislação que a regulamenta sob pena de autuações pelos órgãos fiscalizadores e punições severas, que, muitas vezes, comprometem a sua existência.

Acrescenta-se que o estudo apresenta as peculiaridades da vigilância, por estado, tendo como referencial teórico a legislação e instruções normativas aplicáveis, bem como a jurisprudência e as convenções coletivas de trabalho.

Assim, adianta-se que as planilhas apresentadas são meramente recomendativas, cabendo ter como referência a observância dos ditames legais. Destaca-se que este estudo adotou como parâmetro as convenções coletivas de trabalho do ano de 2022.

Por consequência, os valores constantes no estudo foram extraídos das convenções coletivas de trabalho e das leis e normas que regulamentam o setor, portanto, as planilhas de custos são meramente exemplificativas e recomendativas, aplicadas as referidas regras.

Nessa ocasião, é importante ponderar que a FENAVIST é uma entidade com atuação nacional, que agrega sindicatos nas 27 (vinte e sete) unidades federativas do País e representa cerca de 2.600 (duas mil e seiscentas) empresas, responsáveis por aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) empregos diretos. Contudo, não tem poder coercitivo sobre seus associados. Pelo contrário, exerce o dever legal, além de outros, de sugerir, orientar e defender os interesses da classe em âmbito nacional, sempre valorizando a livre concorrência.

O Manual apresenta princípios, conceitos, procedimentos, tipos e modalidades de licitações, com ênfase na modalidade do pregão eletrônico, por ser a mais adotada para a contratação do serviço de vigilância, tendo como referência a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Outrossim, salienta-se que o estudo faz, também, ponderações sobre renegociações de contratos administrativos em tempos de crise e de contingenciamentos orçamentários.

Licitações e Contratos Administrativos

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Conceito

Segundo o ilustre jurista Marçal Justen Filho, *"a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".* [1]

1.2. Finalidade

A licitação tem como finalidade viabilizar contratos mais vantajosos à Administração Pública, garantindo a isonomia entre os interessados em participar das contratações públicas, desde que observados os requisitos legais estabelecidos na atual Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações pertinentes às licitações e aos contratos.

1.3. Regulamentação

De pronto, cumpre destacar que, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), regulamentada pelo Decreto nº 10.929, de 7 de janeiro de 2022, que estabelece as normas gerais sobre contratos administrativos e colaboração e o procedimento administrativo prévio indispensável à sua formalização, aplicável às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. E, ainda, aos fundos especiais e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela Administração Pública.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, o termo inicial da vigência da Lei nº 14.133/2021 deu-se no primeiro dia útil à sua publicação, portanto, **5 de abril de 2021**.[2]

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 7ª ed. 2011.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p. 1.772.

A Lei nº 14.133/2021, na data de sua publicação, revogou os artigos de número 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que versam sobre os crimes licitatórios.

Além disso, a NLLC prevê a revogação, em **2 (dois) anos**, a contar da data de sua publicação, da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (regulamenta a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade de licitação do pregão), e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Em 31 de março de 2023, contudo, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.167, de 31 de março de 2023, que prorrogou a possibilidade da adoção das normas acima indicadas para 30 de dezembro de 2023.

Nesses termos, publicou-se a Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, que prevê que os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a de nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra **até 29 de dezembro de 2023**.

Vale destacar, também, que, em 2 de setembro de 2022, a Secretaria de Gestão publicou o Plano de Gestão de Riscos da Operacionalização da Nova Lei de Licitações (PGRONLL), considerado artefato de governança cabível a todas as organizações públicas em que se aplica a Nova Lei, a fim de analisar os riscos, negativos e positivos, capazes de trazer óbices à operacionalização dessa Lei, mediante o preenchimento de formulário de avaliação disponível no portal oficial do Ministério da Economia (https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/identificacao-e-avaliacao-de-riscos-na-nll).

Acredita-se que a estratégia adotada, se o formulário for preenchido pelos contratantes públicos, no plano federal, estatual e municipal, denotará os reais desafios e a real fase da operacionalização da Nova Lei, embora a própria Secretaria de Gestão já tenha assinalado suas preocupações, especialmente no que concernem:

- à morosidade na regulamentação, evidenciada pela falta e/ou publicação de regulamentos publicados às pressas em decorrência da data prevista para abril de 2023, ou, ainda, de normas incompletas, genéricas, com lacunas;
- ao desconhecimento ou à pouca expertise acerca das inovações legislativas e normativos;
- à ausência ou realização de consultas públicas com tempo reduzido, em razão da iminência da vedação das atuais modalidades de licitações vigentes;
- à indisponibilidade orçamentária e financeira para implantação de sistemas de tecnologias e/ou treinamentos e capacitação de servidores públicos;

- à construção de sistemas de tecnologia que não atendem às necessidades impostas pela Nova Lei ou mesmo ausência de sistemas que atendam às necessidades da Nova Lei.

Não obstante o reconhecimento de se tratar de grandes desafios à Administração Pública, espera-se o emplacamento da Nova Lei de Licitações, no ano de 2024, tendo em vista que suas inovações, conforme restará demonstrado, implica modernidade, celeridade e valoração da competitividade.

1.4 Princípios norteadores da licitação:

1.4.1 Princípios constitucionais

Conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, a Administração Pública direta e indireta, inclusive quando se tratar de licitações, deve observar os princípios da **legalidade** (é imprescindível a observância das normas aplicáveis ao procedimento licitatório), da **impessoalidade** (uma das finalidades da licitação é inviabilizar favoritismo ou escolhas em razão de pessoas), da **moralidade** (a licitação deve ser conduzida atendendo aos padrões éticos e morais), da **publicidade** (qualquer interessado deve ter acesso aos atos praticados pelos administradores em todas as fases do processo de licitação) e da **eficiência** (contratar bem e com menos gastos).

1.4.2 Princípios gerais da licitação

Além desses princípios indicados inerentes aos atos da Administração Pública, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os processos licitatórios são norteados, também, por um extenso rol de princípios específicos, tais como:

- **interesse público:** deve-se privilegiar o interesse público em detrimento do privado;
- **probidade administrativa: deve-se ter** observância à ética;
- **igualdade:** todos devem participar do processo licitatório em par de igualdade, respeitadas as suas desigualdades;
- **planejamento:** a contratação e/ou aquisição deve ser planejada previamente pela Administração Pública;
- **transparência:** deve-se dar ampla divulgação, de forma clara, das informações sobre as licitações e contratações;
- **eficácia:** deve-se cumprir os objetivos com a licitação;
- **segregação de funções:** é vedado o acúmulo de funções por um mesmo agente público em um processo de licitação e/ou contratação;

- **motivação:** deve haver fundamento para a prática de determinado ato;
- **vinculação ao edital:** as regras devem estar previstas no edital;
- **julgamento objetivo:** os critérios devem estar objetivamente descritos nos instrumentos convocatórios;
- **segurança jurídica:** deve-se observar as normas vigentes, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- **razoabilidade:** evitar excessos;
- **competitividade:** admitir o maior número de competidores possível;
- **proporcionalidade:** decisões devem ser tomadas de forma equilibrada;
- **celeridade:** o processo licitatório deve ser célere;
- **economicidade:** ter o menor custo possível;
- **desenvolvimento nacional sustentável:** minimizar o máximo possível os impactos ambientais decorrentes das contratações públicas.

Nesses termos, observa-se que a Nova Lei, se comparada à Lei nº 8.666/1993, inquestionavelmente, contempla alterações principiológicas que evidenciam a intenção legislativa de que o intérprete da norma, necessariamente, observará aplicá-la à luz dos princípios, não se tratando de mero norteador, mas de regras vinculativas, diminuindo a margem valorativa de seu aplicador.

Conforme se conclui, a Lei nº 14.133/2021 consagrou e compilou princípios previstos na Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (motivação e segurança jurídica), na Lei nº 12.462/2011 (RDC) (desenvolvimento sustentável), na Lei nº 13.303/2016 (Estatais) (competitividade e transparência), na Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 (razoabilidade, planejamento, segregação de funções e eficácia).

1.5 Destinatários das regras licitatórias

Em resumo, a obrigatoriedade de licitar é imputada aos entes da Administração Direta (União, estados, municípios e o Distrito Federal), aos entes da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas), aos fundos especiais (embora sejam objetos de direito e não sujeitos) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

No entanto, em caso de contratações por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, será aplicada a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, salvo na hipótese de crimes em

licitações e contratos (artigo 178 da Nova Lei), em que se aplicará a Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, mesmo se tratando de regimes distintos de contratação pública, não se afasta, contudo, a aplicação dos conceitos jurídicos desenvolvidos em razão da Lei nº 14.133/2021 ou de outras legislações licitatórias e interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e do Tribunal de Contas da União, em vista da semelhança entre os dois regimes em muitos pontos.

II – CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Dispensa de licitação

De acordo com o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensa-se a realização de licitações:

1. para contratação com valores iguais ou superiores a:

- R$ 114.416,65 (cento e catorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores;

- R$ 57.208,30 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta centavos) para bens e outros serviços.

2. para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

- as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

3. para contratação que tenha por objetos:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável à vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, com valor de R$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para o desenvolvimento dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será feita diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que impliquem, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, executados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerentes às finalidades do órgão ou com elas compatíveis;

l) serviços especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do artigo 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

4. para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes dessa Lei;

5. para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

6. nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

7. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares – e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base nesta disposição;

Importante: A Nova Lei cria a dispensa emergencial, cujo prazo máximo é de um ano.

8. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Importante: A Lei nº 14.133/2021 não exige que a empresa tenha sido criada antes de sua vigência.

9. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

10. para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que inclua prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

11. para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião de aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

12. para contratação de profissionais que componham a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização (não era prevista na antiga Lei nº 8.666/1993);

13. para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência (a parte em destaque foi uma inovação da Nova Lei);

14. para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

15. para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que abranjam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor da Nova Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Por fim, o artigo 76 da Nova Lei prevê que a Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso se destinar a:

- outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

2.2. Da Inexigibilidade de licitação

Destaca-se que as causas de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14. 133/2021 são muito similares àquelas descritas na Lei nº 8.666/1993.

Nesses termos, o artigo 74 da Nova Lei declara, **de modo exemplificativo**, que é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de:

- **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

- **Atenção: A Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição, sendo vedada a preferência por marca.**

- **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**;

- **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos**;

- **pareceres, perícias e avaliações em geral**;

- **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

- **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**;

- **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

- **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

- **restauração de obras de arte e de bens de valor histórico**;

- **controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso**;

- **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**;

- **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**.

III - PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

A Nova Lei de Licitações propõe, conforme dito, a modernização nas contratações públicas, priorizando a adoção de meios eletrônicos e criando o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja missão é divulgar todas as licitações de órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, contemplando, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- sistema de registro cadastral unificado;
- painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do artigo 88 da Nova Lei;
- sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações sobre a execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 19 da Nova Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na Lei n° 14.133/2021, inclusive as relacionadas com a publicidade dos instrumentos de contrato.

De acordo com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, "*até este momento – setembro de 2022 – cerca de 40.000 contratações foram publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo a grande maioria via dispensa de licitação por valor (art. 75, incisos I e II). O número, em análise circunstancial,*

revela o acanhado uso da Nova Lei que o País vem fazendo. Considerando os 5.568 municípios existentes, além de uma miríade de órgãos e entidades estaduais e federais, o corolário inafastável é o de parco ingresso dos entes federativos à prática da moderna legislação[3].

Ainda nesse ponto, é válido ponderar que o PNCP pode ser utilizado como uma excelente ferramenta de pesquisa, devendo, entretanto, ser monitorado pelas entidades representativas do segmento da segurança privada, a fim de acompanhar e, se for o caso, denunciar eventuais práticas irregulares aos órgãos fiscalizadores, especialmente ao Departamento de Polícia Federal.

3 **Divulgado Plano de gestão de riscos da operacionalização da NLLC**. Disponibilizado em https://inovecapacitacao.com.br/divulgado-plano-de-gestao-de-riscos-da-operacionalizacao-da-nllc/. Acessado em 16 de set de 2023.

IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

4.1 Conceito

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de **registro formal** de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras (artigo 6, XLV, da Lei nº 14.133/2021), cujas obrigações assumidas são registradas na **ata de registro de preço**, podendo ser feito por um ou mais órgãos ou entidades públicas.

Nesse sentido, de acordo com o jurista Marçal Justen Filho, *"o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas"* [4].

Acrescenta-se que a Nova Lei de Licitações sinaliza a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços por um ou mais órgãos.

Embora se trate de um "sistema", vale observar que não é uma mera técnica administrativa de gestão, porquanto, sob a ótica jurídica, a ata de registro de preço tem natureza contratual, ainda que preliminar.

Destaca-se, também, que o registro de preços não obriga os órgãos integrantes a contratarem, mas apenas que, caso contratem, observem as obrigações consignadas na ata de registro de preços.

4.2 Regulamentação

A Nova Lei de Licitações prevê o Sistema de Registro de Preços como uma modalidade de procedimento auxiliar, cuja regulamentação, na Lei, se encontra expressa nos artigos de 82 a 86, o que não impede a normatização, igualmente, pelos estados e municípios, atendidas as regras gerais previstas da Lei nº 14.133/2021.

4.3 Principais características

Cumpre alertar que é comum a adesão ao sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada, mediante a adoção da modalidade de licitação do pregão eletrônico, razão pela qual o tema merece detalhamento, nos termos a seguir.

Enfatize-se que **o registro de preços é um sistema de gestão, enquanto o pregão é a modalidade de licitação**.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p. 1.158.

Nesses termos, pondera-se que, de acordo com o artigo 85, § 5º da Nova Lei, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e **serviços de engenharia** (inovação da Lei nº 14. 133/2021), nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados; por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Devem, no entanto, ser observadas as seguintes condições:

- realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- atualização periódica dos preços registrados;
- definição do período de validade do registro de preços;
- inclusão, em ata de registro de preços, dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Merece destaque o fato de que as compras, até o advento da Lei nº 14.133/2021, deveriam necessariamente ser processadas pelo Sistema de Registros de Preços, sobrevindo pela nova legislação critérios objetivos pelos quais se deve optar por esse mecanismo.

4.4 Prazo de vigência

A ata de registro de preços firmada com a duração de 1 (um) ano poderá ser prorrogada por até 2 (dois) dois anos, desde que comprovado preço vantajoso, uma inovação da Nova Lei.

4.5 Vantagens e desvantagens

O SRP apresenta muitas vantagens, destacando-se, dentre elas, a redução da burocracia e, por consequência, a celeridade.

Isso se deve ao fato de que uma única licitação pode implicar diferentes contratações, inclusive de objetos diferentes (bens e serviços) com características similares, desde que observadas as regras estabelecidas no edital convocatório.

Também após a formalização da ata de registro de preços, é possível a contratação imediata, ou seja, logo depois da identificação da necessidade pelo poder público, o que garante maior eficiência.

Outrossim, o registro de preços com estimativa global de quantitativos permite o ganho em escala, já que a negociação é global, mas sua aquisição torna-se "unitária".

O grande risco do sistema de registro de preços, porém, é a defasagem dos dados, inclusive de preços do mercado, o que pode implicar a redução da qualidade dos produtos e serviços no decurso do tempo.

Outra característica do SRP é que, embora não exista a garantia pelo particular de contratação, o edital deve contemplar uma estimativa de quantidade, o que exige uma cautela do interessado ao registrar o seu preço, na medida em que os quantitativos são variáveis, podendo não haver a contratação da totalidade prevista no instrumento convocatório.

4.6 Principais inovações sobre o tema pela Nova Lei de Licitações

De acordo com o Portal de Licitações, Compras BR5, as principais inovações da Nova Lei de Licitações acerca do Sistema de Registro de Preços são as seguintes:

- especificidade quanto à quantidade máxima de cada item (art. 82, inciso I);
- especificidade quanto à quantidade mínima a ser adquirida de cada item, solicitando que o órgão a disponha no edital (art. 82, inciso II);
- possibilidade de prever preços diferentes, nas seguintes hipóteses:
    - ✓ quando o objeto for realizado ou entregue em lugares diferentes;
    - ✓ em razão da forma e do local de acondicionamento;
    - ✓ quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
    - ✓ por outros motivos justificados no processo (artigo 82, inciso III);
- possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se aos limites dela (artigo 82, inciso IV);
- possibilidade de alteração de preços registrados, desde que instruído no edital (artigo 82, inciso VI);

5 **Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações.** Disponível em: https://comprasbr.com.br/sistema-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-14-133/. Acessado em 30/07/2022, às 16h38.

- possibilidade de registrar os preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (artigo 82 § 6º);

- possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, inicialmente de 1 (um) ano, possibilitando a prorrogação por igual período, ou seja, até 2 (dois) anos de vigência, desde que comprovado o preço vantajoso (artigo 84);

- possibilidade de contratar para execução de obras e serviços de engenharia, desde que haja existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; tenha necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (artigo 85, incisos I e II).

OBSERVAÇÃO: O prazo de validade da ata de registro de preço será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos. Durante esse período, a proposta selecionada fica à disposição da Administração Pública, que poderá adquirir o bem selecionado quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo global estimado no procedimento licitatório.

V – DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E DOS TIPOS DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Uma das grandes inovações da Lei nº 14.133/2021 é que ela deixa de definir a modalidade de licitação em decorrência do valor do objeto, razão pela qual as **modalidades de tomada de preços e convite deixaram de existir**.

As modalidades de concorrência e pregão, porém, permanecem, mas são apresentadas com nova roupagem, definidas em razão da complexidade do objeto.

Além disso, define-se uma nova modalidade de licitação, qual seja: diálogo competitivo.

Assim, esclarece-se que, de acordo com o artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, são modalidades de licitação:

- **pregão**;
- concorrência;
- concurso;
- leilão e
- diálogo competitivo.

A Lei nº 14.133/2021 indica, ainda, como critérios de julgamento:

- **menor preço**;
- **maior desconto**;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- técnica e preço;
- maior lance e
- maior retorno econômico.

O pregão é a modalidade OBRIGATORIAMENTE adotada para a contratação de bens ou serviços comuns, o que inclui a vigilância comum, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço ou o do maior desconto (artigo 6º, XLI, da Nova Lei)**.

A **concorrência**, no entanto, é aplicável às contratações de bens e serviços especiais e obras de engenharia. No tocante a compras e serviços, é cabível a adoção dessa modalidade desde que não se trate de objeto comum.

Na concorrência, poder-se-á adotar os seguintes critérios de julgamento: **menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço, maior desconto econômico e maior desconto**.

Em 3 de outubro de 2022, foi publicada a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por **menor preço ou maior desconto**, na forma eletrônica, para a **contratação de bens, serviços e obras**, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando aos **pregões, concorrências e diálogo competitivo eletrônicos** de menor preço e maior desconto.

Nesse aspecto, reitera-se que a concorrência deixou de ser reservada para contratações de valor superior a certo limite, mas destinada na generalidade dos casos em que não caibam leilão, concurso, pregão ou diálogo competitivo.

O **concurso**, por sua vez, continua a ser aplicado para a contratação de serviço técnico, científico ou artístico.

O **leilão** é aplicável à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (artigo 6º, XL, da Nova Lei).

Por fim, o **diálogo competitivo**, segundo Marçal Filho, é "*o procedimento licitatório orientado à contratação de objeto dotado de elevada complexidade, cujas especificações, modo de execução e outros atributos exijam definição por meio de colaboração entre a Administração e os particulares especializados*"[6].

Acrescenta-se que, além dessas modalidades, a Administração Pública pode se servir de procedimentos auxiliares, quais sejam:

- **credenciamento** – que pode ser muito útil quando estamos falando de mercados flutuantes (artigo 79 da Nova Lei);
- **pré-qualificação** – para ser usado em licitações futuras (artigo 80 da Lei nº 14.133/2021);
- **procedimento de manifestação de interesse (PMI)** – que acontecerá por meio de chamamento público (artigo 91 da Lei);
- **registro de preços** – para controle e fiscalização;
- **registro cadastral** – que deverá ser unificado por todos os órgãos (artigos 87 e 88 da Lei).

É vedada, no entanto, a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação de modalidades.

Nesses termos, dado que o presente estudo tem como objeto tratar da contratação dos serviços de segurança privada, logo, a modalidade de contratação, a ser minuciosamente estudada, será o pregão.

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p. 440.

VI- DO PREGÃO

6.1 Conceito

De acordo com Matheus Carvalho, o pregão é *a modalidade licitatória realizada pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços comuns, que são definidos em lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.*[7]

Reitera-se que o conceito de pregão na Lei nº 14.133/2021, em que está previsto expressamente no artigo 6º, XLI, o disposto sobre *"pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".*

6.2 Objeto de contratação

No pregão, o fator determinante é a natureza do objeto da contratação – aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

Nesse aspecto, Marçal Filho esclarece que são considerados "comuns" aqueles objetos disponíveis no mercado que não apresentam variações significativas de qualidade, cujo objeto destina-se a atender às necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.

No mesmo sentido, Irene Nohara e Amaru Maximiano esclarecem que os bens e serviços comuns são aqueles razoavelmente padronizados e que estejam relacionados com atividade empresarial habitual, havendo, por conseguinte, muitos fornecedores possíveis.

Seguindo essa linha, considerados esses conceitos, a **Administração Pública enquadra os serviços de segurança privada como comuns**.

Os serviços de vigilância são considerados contínuos, de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesses termos, fica claro que, de acordo com a Nova Lei, consideram-se serviços contínuos **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** aqueles realizados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços e o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.

7 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed., ed. JusPodivm, 2017, p. 485.

Outrossim, destaca-se que a adoção da modalidade pregão, segundo a Nova Lei, tornou-se uma **obrigatoriedade**, quando se tratar de aquisição de bens e serviços comuns.

De acordo com o artigo 47 da Lei em questão, a contratação de serviços, necessariamente, deve observar os princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A Nova Lei, em seu artigo 29, também estabelece expressamente que a modalidade de pregão deve ser adotada de forma preferencial em detrimento das demais, de modo que, caso seja adotada outra modalidade, a autoridade contratante deverá apresentar, de forma fundamentada, os motivos para optar por outra modalidade, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

6.3 Principais características

No pregão, a disputa entre os licitantes se dá por lances sucessivos e decrescentes e propostas em sessões públicas, presenciais ou via sistema eletrônico, em que se adota **o menor preço ou maior desconto da proposta, consubstanciado no menor lance ofertado**, como critério exclusivo de julgamento.

De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto serão adotados tão somente quando o estudo técnico preliminar demonstrar que **a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes** aos fins pretendidos pela Administração.

Segundo a IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu artigo 21, o licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo da diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Além disso, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

E, ainda, excepcionalmente, o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, de maneira excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo de comunicação eletrônica automática via sistema (artigo 21, § 4º, da IN SEGES/ME nº 73/2022).

É importante ressaltar que uma das principais inovações da Lei nº 14.133/2021 foi que a adoção do pregão na forma eletrônica tornou-se regra geral, e a presencial, exceção. A ampliação da

competitividade, a celeridade e a diminuição da burocratização são as principais vantagens da modalidade pregão.

A redução de valores não pode, no entanto, implicar aquisição de bens e serviços pela Administração Pública destituídos de qualidade mínima, tampouco contratações irregulares.

Caso contrário, há enorme risco da proposta se tornar inexequível, e, por consequência, o fornecedor não cumprir com suas obrigações e o bem e/ou o serviço não apresentarem boa qualidade, tampouco durabilidade e outros atributos indispensáveis.

A adoção do pregão não deve propiciar o autoengano à Administração Pública, em que se contratar por menor preço possível um objeto de qualidade comprometida, termine, por consequência, fazendo uma contratação insatisfatória.

Sobre isso, é inquestionável a necessidade de maior rigor da Administração Pública na caracterização do objeto comum.

Além disso, uma importante providência necessária seria exigir do fornecedor a justificativa quanto à exigibilidade da proposta, especialmente quando se tratar de preço irrisório.

No caso específico da segurança privada, uma solução seria adotar maior rigor na exigência de comprovação de experiência, avaliação de performance do sujeito em contrações anteriores e prestação de garantia diferenciada.

É importante destacar que, tratando-se da modalidade pregão, é indispensável observar, ainda, os princípios do **preço justo, da seletividade e da comparação objetiva da proposta**.

6.4 Regulamentação

Conforme esclarecido anteriormente, a Lei nº 14.133/2021 compilou as normas previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Logo, o pregão é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021 e, ainda, se submete às normas estaduais e municipais, criadas para tratar de questões específicas, que devem ser estudadas de maneira minuciosa pelos participantes.

Reitera-se que a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, conforme ensina Marçal Justen Filho, no âmbito da Administração Pública Federal, o pregão eletrônico se encontra disciplinado no Decreto nº 10.024/2019, naquilo que não foi

expressa ou tacitamente revogado.[8]

Vale observar ainda que, segundo o entendimento da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei, será submetida à regulamentação, não se exige a publicação de decreto, ao contrário, o processo pode se dar por instrução normativa.

De forma geral, as normas ali constantes serão aplicadas ao pregão de forma conjunta à Lei nº 14.133/2021.

A disciplina do procedimento eletrônico configura norma especial, cabendo aos entes federativos sua regulamentação, de acordo com as regras próprias e a realidade no âmbito de cada ente, embora não haja impedimento à recepção das regras federais.

Nesse sentido, reitera-se que, de acordo com a Nova Lei, a regra geral é que o pregão seja realizado eletronicamente, e, excepcionalmente, de forma presencial, desde que precedida de decisão fundamentada.

6.5 Fases: preparatória e externa

A Nova Lei abandona o procedimento específico do pregão e cria um procedimento licitatório comum (artigo 17 da Lei nº 14.133/2021), aplicável tanto às licitações por concorrência quanto àquelas por pregão.

Nesse aspecto, estabelece que o processo de licitação deverá necessariamente obedecer às seguintes fases: **preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação**.

Segundo a Nova Lei de Licitações, primeiro deve acontecer a etapa de propostas e julgamento, para que só depois seja feita a análise dos documentos de habilitação apenas da empresa vencedora. **É uma forma de dar agilidade ao processo**.

Outra questão importante abordada, também no artigo 17, em seu § 1º, é a autorização para realizar a etapa de habilitação antes das propostas, quando for devidamente justificada a vantagem e desde que isso esteja previsto de forma clara no edital.

O processo necessariamente deve obedecer a 2 (duas) fases: interna e externa.

6.5.1 Fase interna: preparatória

A fase preparatória consiste na elaboração de estudos prévios que antecipam a publicação do edital licitatório, a serem realizados pela

8JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p. 324.

Administração Pública, cuja inexistência implica vício insanável.

A fase interna do pregão subsiste em:

- **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público;**

- **definição do objeto para atendimento da necessidade, por meio do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

- **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

- **definição do orçamento estimado, com as composições de preços utilizados para sua formação; elaboração do edital de licitação;**

- **elaboração de minuta, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

- **estabelecimento do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

- **definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

- **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira; justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

- **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

- **a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.**

Pondera-se que, em se tratando de contratação dos serviços de segurança privada, o estudo prévio deve ser feito mediante **termo de referência**, dada a natureza do objeto de contratação.

No termo de referência, além das informações descritas, o artigo 53 da Nova Lei estipula a obrigatoriedade de inclusão de controle

prévio de legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, assim permitindo o controle mais amplo dos atos anteriores à divulgação da licitação, como o planejamento e a definição do objeto, a elaboração de projeto básico e a fixação de preços estimativos – assim poupando o desperdício de tempo de tal análise ser realizada apenas posteriormente à publicação do edital, mas sem prejuízo de isso ocorrer.

A Nova Lei também estabelece critérios rígidos para a elaboração do orçamento estimativo da contratação de bens e serviços, como análise de bancos de dados públicos, quantitativos a serem contratados, análise de possível economia de escala e peculiaridades do local de execução do objeto.

É importante frisar que a novel legislação permite, de forma excepcional, que o valor de referência seja sigiloso aos licitantes, desde que justificado o interesse do órgão (artigo 24 da Lei nº 14.133/2021).

A **exceção para o sigilo** se dá somente nas licitações que adotam o **maior desconto** como tipo de análise da proposta, já que, nesse caso, é necessário que as empresas ofereçam desconto sobre o valor previamente proposto pela Administração, desde que não haja prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações pertinentes à elaboração das propostas (artigo 12 da IN SEGES/ME nº 73/2022). No entanto, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Nesse aspecto, a Nova Lei prevê que o valor estimado deve ser auferido por meio dos seguintes parâmetros, podendo ser cominados ou não:

- **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

- **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

- **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

- **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

- **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

Com base no previsto no artigo 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que, para efeito de aceitabilidade das propostas, **o preço estimado deve ser entendido como máximo**, haja vista o dever de desclassificar propostas que consignem preços superiores ao valor do orçamento estimado para a contratação.

A redação da Nova Lei está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, precisamente no Acórdão nº 3.381/2013, em que se tem:

> *O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se dispuser a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.*

Em 08/07/2021, o Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo que estabelece a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por seu turno, em caso de contratações feitas por municípios, estados e pelo distrito federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Uma das grandes inovações da Nova Lei é a criação de **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras**, admitida a adoção do catálogo do poder Executivo federal por todos os entes federativos.

O Ministério da Economia, em 3 de fevereiro de 2022, publicou a Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica, o que não impede a criação, igualmente, nos âmbitos estaduais e municipais.

Esse catálogo pode se tornar um importante instrumento do setor da segurança privada, de forma que, por intermédio das entidades representativas, ele poderá acompanhar e apontar eventuais irregularidades na formação dos preços para a contratação dos serviços de segurança, caso estejam em desconformidade com a legislação aplicável ao setor.

Além disso, entende-se válida a disponibilização de modelo de minuta e de edital que contemplem as exigências mínimas necessárias para a contratação das empresas de segurança privada, nos planos federal, estadual e municipal.

Logo, a missão deve ser conjunta, o que significa que a FENAVIST e os sindicatos patronais de segurança privada devem somar seus esforços.

Chama-se atenção à importância do acompanhamento assíduo do catálogo em questão, porquanto, indiscutivelmente, a manutenção

de irregularidades pode implicar sua reprodução em diferentes contratos administrativos, gerando prejuízos de difíceis reparações.

Segundo a pesquisa feita pela FENAVIST às empresas de segurança, existe muito receio de que não sejam respeitadas as peculiaridades locais e operacionais.

Pondera-se que o tema já foi tratado pela FENAVIST com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em reunião no dia 31 de março de 2023, oportunidade em que foi esclarecido que a Pasta está focada no presente momento nas regulamentações pendentes, não havendo data prevista para elaboração de catálogo eletrônico de padronização dos serviços de segurança privada. Contudo, antes de eventual efetuação, o tema será submetido à audiência pública.

Por fim, é importante salientar que, no dia 9 de agosto de 2022, foi publicada a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, podendo, igualmente, ser reproduzido pelos estados e municípios.

6.5.2 Fase externa

A fase externa do pregão, igualmente à concorrência, em conformidade com os artigos 17 e 29 da Nova Lei, compreende as seguintes etapas, em sequência:

Edital => Apresentação de propostas e lances, quando for o caso => Julgamento =>Habilitação => Recursal=> Homologação => Regra geral;

Exceção: inversão de fases, em que a habilitação poderá ocorrer antes da fase de apresentação de propostas e lances e julgamento.

6.5.2.1 EDITAL

6.5.2.1.1 Da divulgação

A fase externa do pregão se inicia com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso de edital no Diário Oficial da União e no sítio oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

O edital licitatório deverá ser publicado com **antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis** da audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudos técnicos preliminares e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

A publicidade do edital de licitação deverá se dar mediante

divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

O texto originário da proposta da Nova Lei previa como obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. **No entanto, essa previsão foi vetada pelo Congresso Nacional em 1º/06/2022.**

Não obstante a vedação, a IN SEGES/ME nº 73/2022 prevê obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Ainda, facultam-se a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou da entidade responsável pela licitação, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Após a homologação do processo licitatório, todos os documentos dele decorrentes deverão ser disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou a entidade responsável pela licitação entender cabível, também deve publicar em seu portal oficial os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em termos de ideal, entende-se que o recomendável é que o edital, além da publicação no PNCP, divulgue em outros meios, pois, operacionalmente, a centralização única e exclusivamente no Portal pode gerar um verdadeiro caos.

Quanto a isso, Marçal Justen Filho faz uma crítica, qual seja: o Portal contemplará uma quantidade enorme de informações, logo, propiciará dificuldades muito significativas, que podem inviabilizar a função pretendida. [9] Além do mais, há riscos de falhas operacionais do PNCP que podem acarretar prejuízos ao acesso efetivo de terceiros ao conhecimento das informações disponibilizadas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei não impede a divulgação dos editais por outras vias, mesmo porque a Nova Lei visa dar maior amplitude à competição. Entretanto, a divulgação por outros meios não afasta a imprescindibilidade da publicação na imprensa oficial.

A Administração também **poderá** submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p. 663.

Por fim, acrescenta-se que eventuais modificações no edital de licitação exigem nova divulgação, obedecida a mesma forma de sua divulgação inicial, bem como o cumprimento dos prazos estipulados nos atos e procedimentos originais, salvo se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a elaboração de propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes (artigo 15 da IN SEGE/ME nº 73/2022).

6.5.2.1.2 Impugnação e pedidos de esclarecimentos

O edital pode ser **impugnado ou solicitar esclarecimentos** sobre seus termos, no prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da abertura do certame, destacando-se que qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório (artigo 164 da Nova Lei).

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Cabe, ainda, a interposição de eventuais recursos e pedidos de reconsideração, conforme se prevê no item específico "Recursal".

A interposição de recurso por si só não possui efeito suspensivo. Contudo, pode ser concedido.

6.5.2.2 APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

6.5.2.2.1 Credenciamento

No pregão, tanto na modalidade eletrônica quanto na presencial, os licitantes deverão efetuar previamente seu **registro cadastral**.

Segundo o artigo 87 da Lei nº 14.133/2021, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão **utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/2022 prevê que o credenciamento do licitante seja feito pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O SICAF é uma ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nesse ponto, pondera-se que, segundo o entendimento da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consoante se conclui do artigo 51 da IN SEGES/ME nº 73/2022, o SICAF não é o registro cadastral unificado que aborda a Nova Lei de Licitações,

mas regra de transição, dependente do Projeto de Lei n.º 249/2022, aguardando aprovação no Senado Federal[10].

É oportuno esclarecer que o sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado, permanentemente aberto aos interessados, além de obrigatória a realização de chamamento público pela Internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros e ingresso de novos interessados.

Ainda, de acordo com a Nova Lei de Licitações, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, tanto na concorrência, quanto no pregão, primeiro deve acontecer a etapa de propostas e julgamento, para que só depois seja feita a análise dos documentos de habilitação apenas da empresa vencedora. É uma forma de agilizar o processo.

E, ainda, segundo o artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é autorizada a realização da etapa de habilitação antes das propostas, quando for devidamente justificada a vantagem e desde que isso esteja previsto de forma clara no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 55, e a IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu artigo 17, preveem prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação.

Em casos de contratação de serviços comuns, como acontece com a segurança privada, o prazo para apresentação de propostas e lances será de **10 (dez) dias úteis**.

OBSERVAÇÃO: As propostas poderão ser excluídas ou substituídas por quaisquer dos licitantes até que seja procedida a abertura da sessão pública.

6.5.2.2.2 Sessão pública

No dia, horário e local estabelecidos no edital, será aberta a sessão pública por comando do pregoeiro.

De acordo com o artigo 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a sessão pública iniciará automaticamente na data e no horário estabelecidos, quando se tratar de licitação eletrônica por menor preço ou maior desconto.

Tratando-se de pregão eletrônico, o licitante deverá acessar o sistema por meio de sua chave de acesso e senha, atendendo às demais regras previstas no edital licitatório.

Caso haja a desconexão do sistema eletrônico por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte

10 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ fichadetramitacao?idProposicao=2314510

e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação (artigo 27 da IN SEGES/ME nº 73/2022).

Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, **a sessão pública** de apresentação de propostas deverá ser **gravada em áudio e vídeo**, e a gravação deverá ser disponibilizada no processo administrativo que rege processo licitatório.

DICA: Sugere-se que toda a legislação (leis, portarias, resoluções) que regulamenta o edital, no momento do pregão eletrônico, esteja acessível para eventual consulta

6.5.2.2.3 Modos de disputas

A Nova Lei de Licitações também trouxe pelo menos quatro modos de disputa para a etapa de julgamento da proposta. São eles:

Aberto: o conteúdo da proposta é revelado tão logo se inicia a sessão pública, quando os licitantes deverão fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

A etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa (artigo 24 da IN SEGES/ME nº 73/2022).

Todos os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações que variam conforme o definido no edital.

Pontua-se que, segundo o artigo 56, § 4º, da Nova Lei de Licitações, e o artigo 23 da IN SEGES/ME nº 73/2022, definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando esta o substituir, com auxílio da equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para definir as demais colocações.

OBSERVAÇÃO: A etapa de lances é realizada publicamente e, durante a sessão, todos os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA a identificação do licitante. É preciso muito cuidado com os dados lançados no sistema eletrônico desde a apresentação da proposta inicial e manifestações posteriores, inclusive lances, para que o pregoeiro não caracterize uma identificação indevida da proposta. Constatam-se experiências de desclassificações de proposta até mesmo pelo uso recorrente de simples sinais de acentuação, exclamação e outros de forma repetitiva e indevida, como sugestivos de métodos de identificação de propostas entre participantes.

Fechado: as propostas feitas ficarão em sigilo até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Aberto e fechado: os licitantes, em um período fixo de tempo, dão os seus lances publicamente. Em seguida, há outro período de tempo aleatório adicional sem prorrogação para que os licitantes ajustem suas propostas.

A etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos. Na sequência, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada (artigo 23 da IN SEGES/ME nº 73/2022).

Assim, os melhores lances, isto é, os até 10% superiores ao menor lance, terão a oportunidade de ofertar um último valor ou lance de modo fechado, ou seja, sigiloso, no prazo de até 5 (cinco) minutos.

Encerrada a etapa aberta, após a oferta mais vantajosa, aqueles licitantes com valores até 10% superiores a essa oferta serão convocados pelo sistema para que deem um lance final e fechado.

Não havendo, no mínimo 3 (três) ofertas, nas condições acima, o sistema convocará os autores dos melhores valores subsequentes, no máximo de 3 (três), para ofertarem lance final e fechado. Ou seja, chamam-se mais 3 (três), se houver.

O licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar valor menor, em até 5 (cinco) minutos após a convocação.

Após o fim da etapa de lances, o sistema ordena os melhores valores por ordem de vantagem para que os licitantes apresentem seus últimos lances finais fechados.

Ao fim do processo, as propostas fechadas são conhecidas, apurando-se qual delas é mais vantajosa para a administração.

No modo **fechado e aberto**, por fim, acontece o contrário do modo aberto e fechado. Ou seja, há uma primeira etapa de envio de lances que é fechada, isto é, os lances não são públicos.

Segundo o artigo 22 da IN SEGES/ME nº 73/2022, será classificado para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores à de menor preço ou menor desconto, conforme o critério de julgamento adotado.

Pondera-se que não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas acima, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, nos termos do artigo 23 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Desse modo, a Lei nº 14.133/2021 admite os modos de disputa aberto e fechado e acata, sem vincular qualquer norma sobre a

solução, sua utilização, com as variações decorrentes da forma eletrônica ou presencial e todos os modos de vantagens e desvantagens.

Antecipa-se que, em caso de contratação dos serviços de segurança, considerado comum e, por consequência, adotado o tipo de contratação pelo menor preço ou maior desconto, é vedada a adoção do modo isolado fechado. Ou seja, permite apenas a adoção do modo de disputa aberto, aberto-fechado e fechado-aberto.

O modo de disputa aberto é vantajoso, pois adota dinâmica competitiva, em que os licitantes incrementam sucessivamente as vantagens à Administração Pública. Por sua vez, aumenta o risco de propostas inexequíveis.

DICA 1: Ao participar de um pregão, na forma presencial ou eletrônica, não se deixe levar pela emoção na disputa de lances. Só oferte preço até o limite da exequibilidade do escopo e que permita uma justa remuneração para o trabalho a ser executado. Nada de prejuízo para sua empresa. É da geração de lucro que uma empresa subsiste e mantém seu negócio, incluindo os empregos dele decorrentes.

DICA 2: Ao participar de um pregão, na forma presencial ou eletrônica, não se deixe levar pela emoção na disputa de lances. Só oferte preço até o limite da exequibilidade do escopo e que permita uma justa remuneração para o trabalho a ser executado. Nada de prejuízo para sua empresa. É da geração de lucro que uma empresa subsiste e mantém seu negócio, incluindo os empregos dele decorrentes.

Por sua vez, o modo de disputa fechado, embora garanta maior segurança, inibe a continuidade de disputa, porquanto não há competição direta posterior à abertura de proposta. Enfatiza-se que o modo de disputa fechado não é adotado para a contratação dos serviços de vigilância.

Outrossim, o modo fechado-aberto reside em obter uma competição inicial e permitir que os licitantes com as melhores ofertas examinem mais detalhadamente a situação e formulem, sem conhecer o conteúdo dos demais, a sua oferta definitiva e final.

Assim, entende-se que o modo de disputa, a ser fixado no edital licitatório, que melhor assiste às empresas de segurança privada, dadas as especificidades da categoria, é o modo fechado-aberto, porquanto inibe a apresentação de propostas inexequíveis e desarrazoadas e garante a competitividade de forma ampla.

Após a definição da melhor proposta ofertada, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos

5% (cinco por cento), a Administração Pública poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital licitatório, para a definição das demais colocações.

OBSERVAÇÃO: É inadmissível negociar condições diferentes das previstas no edital.

É válido destacar, também, que o edital licitatório pode prever intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6.5.2.2.4 Garantia da proposta

O edital também poderá impor a exigência da comprovação do recolhimento de garantia da proposta no percentual máximo de 1% (um por cento), como requisito de pré-habilitação, cuja devolução deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Caso haja a recusa da assinatura do contrato e/ou a não apresentação de documentos para contratação, o valor integral da garantia será executado.

6.5.2.3 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

De acordo com o artigo 20, § 1º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, a verificação da conformidade da proposta será exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

Observa-se ainda que o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente ou a comissão de contratação, quando esta o substituir, e os licitantes, **vedada qualquer outra forma de comunicação** (artigo 20, § 2º, da IN SEGES/ME nº 73/2022).

São consideradas desclassificadas as propostas que **apresentarem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas do edital, oferecerem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado; não demonstrarem exequibilidade, quando exigida pela Administração Pública** (artigo 59 da Nova Lei).

Enfatiza-se que, nos moldes da Nova Lei, a verificação de conformidade da proposta será apenas da que for mais bem classificada.

Na hipótese de empate entre duas ou mais propostas, serão adotados os seguintes critérios (artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 28 da IN SEGES/ME nº 73/2022):

- **disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**

- **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133/2021;**
- **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;**
- **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

Pontua-se que, de acordo com o artigo 56 do **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Nesse ponto, vale observar a importância de adotar a implantação do programa de integridade pelas empresas de segurança privada, porquanto, além de contribuir no desenvolvimento de cultura e ambiente corporativo ético e íntegro, mediante o aprimoramento de processo de prevenção, detecção e tratamento de inconformidades, cria um importante diferencial nos processos licitatórios.

Aliás, o tema foi objeto da Cartilha "Lei Anticorrupção", publicada pela FENAVIST, em 2016, após a publicação da Lei nº 12.846/2016, que, embora tenha sofrido algumas alterações em seu regulamento (Decreto nº 11.129/2022), permanece atual e de grande valia ao segmento.

6.5.2.4 DA HABILITAÇÃO

De início, vale destacar que, de acordo com a IN SEGES/ME nº 73/2022, a habilitação será verificada, no plano federal, por meio do SICAF, podendo os estados e os municípios igualmente adotar esse Sistema, os documentos por ele abrangidos, e os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou pela comissão de contratação quando esta o substituir, até a conclusão da fase de habilitação (artigo 39 da IN SEGES/ME nº 73/2022).

No modelo-padrão estabelecido pela Nova Lei de Licitações, somente serão julgados os documentos de habilitação do licitante cuja proposta tiver sido reconhecida como a mais vantajosa na etapa do julgamento.

Por seu turno, conforme prevê o artigo 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, mediante ato motivado, com a indicação das justificativas, a habilitação poderá anteceder a apresentação de propostas e lances

e o julgamento se preenchidos os seguintes requisitos cumulativos e nesta ordem:

> **I.** os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da IN acima indicada;
>
> **II.** o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando esta o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o item anterior, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;
>
> **III.** serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;
>
> **IV.** serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Se o sujeito que apresentou melhor proposta não preencher os requisitos da habilitação, será considerado inabilitado. Assim, serão avaliados os documentos de habilitação do segundo lugar na fase anterior, até que haja um vencedor habilitado, salvo se a fase de habilitação anteceder a de julgamento (artigo 63 da Nova Lei).

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações já apresentadas e necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e para a atualização de documentos que expiraram após o recebimento das propostas.

Nesse ponto, pondera-se que o TCU entende que a proibição de incluir novo documento *"não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"* (Acórdão 2.443/21).

Esclarece-se, também, que, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir com o objeto da licitação, dividindo-se em: **jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira**.

6.5.2.4.1 Da apresentação e envio dos documentos de habilitação

De acordo com o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação serão observadas as seguintes disposições:

- **poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**

- **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**
- **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**
- **será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (assunto tratado em tópico específico).**

Acerca do envio de documentos de habilitação, o artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 afirma que os documentos devem ser apresentados em via original, cópia eletrônica ou qualquer outro meio admitido pela Administração Pública nos termos do edital.

A princípio, dispensa-se o reconhecimento de firma dos documentos, salvo em caso de imposição legal ou quando houver dúvida quanto à sua autenticidade (inciso V do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021).

A prova de autenticidade de cópia poderá ser feita por servidor público mediante a apresentação do documento original ou por declaração de autenticidade firmada por advogado (inciso IV do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, os documentos de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por um sistema geral, como é o SICAF, ou por sistema do próprio ente licitante, respeitando os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (inciso II do artigo 70).

A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, (i) nos casos de entrega imediata do objeto licitado; (ii) nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e (iii) nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º e o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 39, § 5º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, os documentos de habilitação no pregão eletrônico serão apresentados no formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação.

Nesses termos, passa-se à análise dos requisitos de habilitação:

6.5.2.4.2 Habilitação jurídica

A habilitação jurídica corresponde à comprovação pelo licitante de existência da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercer as atividades a serem contratadas, cuja documentação se limita à comprovação jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, sob a égide das regras do Direito Civil.

Pontua-se que é vedada à Administração Pública a dispensa de comprovação da habilitação jurídica.

É importante observar que a Lei nº 14.129/2021, em seu artigo 28, consagrou a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como o único critério de identificação de sujeitos.

Para empresas, pode-se exigir, igualmente, o seu contrato social e eventuais alterações.

No que se refere às pessoas físicas, subentende-se que pode ser apresentado um documento de identificação (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira de identificação expedida pelo órgão de classe ao qual o profissional está vinculado).

Outro critério de habilitação jurídica diz respeito à autorização para o exercício de atividade a ser contratada. Esse dispositivo também é vago, podendo se referir tanto a atividades que necessitam de alguma autorização a ser expedida por conselho de classe (como os serviços de medicina, cujas empresas devem ser registradas nos Conselhos Regionais de Medicina e possuírem diretor técnico), quanto a empresas estrangeiras, que necessitam de autorização para operar no País.

No caso das empresas de segurança privada, embora a atividade não exija a autorização de eventual conselho de classe, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada, o exercício da atividade de segurança privada, que contempla as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação, **exige, necessariamente, a autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, órgão fiscalizador do segmento**.

Logo, para fins de demonstração da habilitação jurídica, o edital licitatório deve exigir que seja apresentada a autorização emitida pelo órgão fiscalizador.

Não obstante, as regras editalícias poderão prever outros documentos para comprovação de habilitação jurídica, desde que isso não comprometa a ampla concorrência.

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 é omissa quanto à exigência de documentos referentes à eleição de administradores (sociedade por ações) ou prova da diretoria em exercício (sociedades civis). Portanto, basta, em tese, apresentar documentos que atestem a existência jurídica e a legitimidade para o exercício da atividade contratada, sob as regras do Direito Civil.

Entende-se importante, contudo, a apresentação de documentos que demonstrem que administradores e/ou diretores possuem poderes de representação da pessoa jurídica.

IMPORTANTE: Os documentos poderão ser substituídos ou supridos por outros hábeis a comprovar a regularidade do certame, inclusive meios eletrônicos.

6.5.2.4.3 Habilitação da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional

É importante destacar que, segundo o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, a qualificação técnico-profissional versa sobre o responsável técnico pela execução do objeto licitado.

Já a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade do licitante, em relação a suas instalações, equipamentos e equipe, indicando que já executou serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado.[11]

Ao tratar da qualificação técnico-operacional, o artigo 67, II, prevê que os conhecidos atestados de capacidade técnica emitidos para os licitantes demonstrem sua capacidade operacional para a execução de serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Esses documentos são emitidos pelos contratantes dos serviços dos licitantes e podem, conforme o caso, ser registrados no conselho profissional competente.

Nesses termos, os licitantes deverão apresentar as certidões e os atestados emitidos pelo próprio conselho profissional. Além disso, atendendo às especificações do edital, deverão apresentar outros documentos probatórios que atestem sua capacidade técnica, como os contratos correspondentes e, no caso de contratações com o poder público, o edital de licitação e anexos que os instruem.

Acrescenta-se que, conforme já previa a Instrução Normativa SEGES 05/2017, a Nova Lei de Licitações estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Prevê ainda que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas indicadas anteriormente, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Além do mais, em se tratando de serviços contínuos, como é o caso dos serviços de segurança privada, o edital poderá exigir certidão ou atestado comprobatório de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A Lei nº 14.133/2021 é omissa acerca da possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica. Contudo, para aspectos técnicos específicos, admite-se a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de potencial subcontratado.

11 TCU, Acórdão nº 2.208/2016, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Julg. 24/08/2016.

Entretanto, esse atestado deverá se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado. Outrossim, mais de um licitante poderá apresentar atestado do mesmo potencial subcontratado (artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse ponto, tem-se uma crítica: não está claro como se dará a indicação do potencial subcontratado nem como será identificado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado.

Cumpre observar, também, que, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá instituir um cadastro de atesto de cumprimento de obrigações para registrar, de forma objetiva, os dados atinentes ao cumprimento de contratos administrativos, inclusive avaliando o desempenho da empresa contratada por meio de critérios objetivos (§§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021). **No entanto, ainda fica pendente de regulamentação.**

Segundo o Comunicado nº 1/2023 - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ainda que pendente a alteração legislativa - PL 249/2022, em que teve atuação do Ministério da Economia, representado pela Secretaria de Gestão, a ausência da efetiva disponibilização da ferramenta do Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133, de 2021 (inciso III do § 3º do art. 174), não impacta e não inviabiliza a operacionalização da NLLCA, considerando que podem ser utilizados os sistemas atualmente existentes e adotados pelos órgãos e pelas entidades contratantes, inclusive aqueles desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que observada a integração com o PNCP.

Ademais, se aprovado o Projeto de Lei nº 249/2022 e sancionada a respectiva norma, os sistemas de planejamento e de gerenciamento de contratações do governo federal serão adotados como referência para os fins do inciso III do § 3º do artigo 174 da NLLCA.

Reitera-se que, conforme o § 3º do artigo 67, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública pode dispor em regulamento de outros meios de provas de conhecimento técnico e experiência prática dos licitantes.

Ainda sobre o tema, é importante observar que os profissionais e/ou as empresas de segurança privada não são registrados em entidade profissional, tão somente no Departamento de Polícia Federal.

Assim, cabe considerar que, sob os termos da Lei nº 7.102/1983, norma específica do segmento da segurança privada, evidencia-se que a regularidade de uma empresa prestadora de serviços especializados em segurança privada é demonstrada por meio dos seguintes documentos:

- ✓ Portaria de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.
- ✓ Revisão de autorização de funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal, a fim de confirmar que a empresa continua apta a operar na atividade.

- ✓ Cópia dos registros das armas em nome da empresa de segurança privada, para comprovação da respectiva regularidade e de que pertencem à empresa de vigilância.
- ✓ Atualização bianual dos vigilantes expedida pelas Escolas de Formação e registrados na Polícia Federal.
- ✓ Apresentação das certidões de antecedentes criminais dos vigilantes que irão trabalhar nos postos de serviço.
- ✓ Exames de saúde física dos vigilantes, bem como o exame psicológico.
- ✓ Atestados de apresentação e recomendação de serviços.

Por seu turno, em certa ocasião, alguns estados adotaram os sindicatos patronais estaduais da categoria como sendo essa a entidade. Todavia, as certificações ou os registros feitos por esses sindicatos foram rejeitados na Corte em processos movidos pelos concorrentes em procedimentos licitatórios. O juízo rejeitou esses sindicatos como entidades profissionais competentes para essa finalidade.

O entendimento da FENAVIST, contudo, é de que esse é um assunto da maior importância para o segmento, pois, diante da necessidade de registrar e certificar os contratos, uma entidade de fé pública auxilia muito na correção e credibilidade dos atestados utilizados nos certames licitatórios.

Não é incomum a apresentação por concorrentes inidôneos de atestados, parcial ou totalmente falsos, ou mesmo imprecisos, e nem sempre há uma diligência bem-feita pelo órgão licitante, e, mesmo que o seja, outros aspectos subjetivos podem inviabilizar a investigação precisa dos fatos.

Assim, é importante que se exija do órgão licitante a fixação no edital de qual é a entidade profissional que deverá certificar os atestados de prestação de serviços que comprovam a experiência pregressa de cada licitante.

6.5.2.4.4. Habilitações fiscal, social e trabalhista

Sob os termos da Lei nº 14.133/2021, as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- a regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- a regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

- regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Reitera-se que a Nova Lei minimiza o excessivo formalismo, possibilitando a substituição e/ou supressão, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

6.5.2.4.5 Habilitação econômico-financeira

Os requisitos de habilitação econômico-financeira estão descritos no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se conclui, seu objetivo é demonstrar que o licitante tem capacidade econômica para cumprir as obrigações contratuais.

Os documentos fundamentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 são (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos últimos dois exercícios sociais**; e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante.

A exigência de demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais é uma inovação, porquanto se constata que, na prática, vêm sendo exigidas tão somente as demonstrações atinentes ao último exercício.

Caso a empresa seja constituída em um período inferior a 2 (dois) anos, deve apresentar demonstrações contábeis somente do último exercício social, conforme o § 6º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, porém atender a todas as demais condições de habilitação.

Empresas constituídas no mesmo exercício da licitação devem apresentar seu balanço de abertura em substituição aos demonstrativos contábeis (§ 1º do artigo 65 da Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, observa-se que, embora a Nova Lei proponha que a demonstração econômico-financeira tenha como referência os dois últimos anos, a Lei apresenta exceções razoáveis.

Pontua-se que não poderá ser exigida a comprovação de valor mínimo de faturamento anterior (§ 2º do artigo 69) dos licitantes.

É válida, todavia, a exigência da relação dos compromissos assumidos pelos licitantes que repercutam na diminuição de sua capacidade econômico-financeira, exceto as parcelas já executadas dos contratos vigentes (§ 3º do artigo 69).

Em se tratando de consórcios, poderão ser somados os valores de cada consorciado. Porém, conforme se conclui do § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

Além do mais, a Nova Lei estabelece que é válida a exigência de declaração emitida por contador de que a empresa atende a

índices econômicos previstos no edital. No entanto, é expressamente vedada a exigência de índices de rentabilidade e de lucratividade.

Nesse ponto, esclarece-se que, geralmente, são exigidos o Índice de Liquidez Geral (IGL), o Índice de Solvência Geral (ISG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC).

Acrescenta-se, ainda, que a comprovação adicional de capacidade econômico-financeira se dará tão somente pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, deixando a garantia de ser um comprovante de qualificação financeira para ser uma forma de assegurar o adimplemento das obrigações contratuais (artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 exigiu a certidão negativa de feitos sobre falência, o que permite concluir a participação de empresas que estejam em recuperação extrajudicial ou judicial, já reconhecida anteriormente pela jurisprudência, mas sem previsão expressa.

6.5.2.5 RECURSAL

A fase de habilitação encerra-se mediante decisão da autoridade julgadora ao reconhecer que a proposta mais vantajosa preenche os requisitos de aceitabilidade e o licitante atende às exigências de habilitação, cabendo interposição de recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: **ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante; anulação ou revogação da licitação; e extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração**.

A parte contrária poderá apresentar contrarrazões ao recurso no prazo, também, de **3 (três) dias úteis**, a contar da data da intimação.

A autoridade julgadora terá o prazo de **10 (dez) dias úteis** para o julgamento do recurso, contado do seu recebimento.

Também pode ser apresentado **pedido de reconsideração**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato em que não caiba recurso hierárquico (artigo 165, II da Lei nº 14.133/2021). Caso não sobrevenha a reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recurso será remetido à autoridade superior para decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento.

Esclarece-se que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente.

OBSERVAÇÃO: Caso haja a posterior anulação do procedimento licitatório, os licitantes, via de regra, não terão direito à indenização, ressalvado o direito de o contratado de boa-fé ser ressarcido pelos encargos suportados para o cumprimento do contrato.

6.5.2.6 DA HOMOLOGAÇÃO

Caso não haja recursos ou sejam julgados improcedentes, a **autoridade superior** poderá adjudicar ao licitante declarado vencedor o objeto da licitação (artigo 71 da Nova Lei).

Se, porventura, o licitante vencedor vier a ser desclassificado ou inabilitado, as fases do pregão retornam à análise dos documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, iniciando, assim, os demais procedimentos da modalidade.

Assim, declarado o licitante vencedor, atendidas às exigências do edital e estando apto para ser contratado pela Administração Pública, haverá a homologação, ato em que o pregoeiro comunica o licitante vencedor apto a ser contratado.

Após homologada a licitação, o resultado do procedimento licitatório deve ser amplamente divulgado na imprensa oficial ou por comunicação direta aos demais licitantes.

6.5.2.6.1 Assinatura do contrato/Nota de empenho

O processo licitatório encerra-se com a assinatura do contrato, carta-contrato ou recebimento da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de recusa em assinar o contrato ou ata de registro de preços, ou se o licitante deixar de entregar a documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É fundamental que a empresa evite essa situação de todas as formas, pois, embora o impedimento possa ser dirigido a apenas um dos poderes ou a uma das esferas de governo, ou ainda a apenas um órgão em especial, isso costuma refletir negativamente na participação em todas as licitações públicas do País, pois os seus concorrentes usualmente apontarão sua fragilidade para o órgão licitante. Por essa razão, esteja sempre em dia com a documentação, assine o contrato a que se obrigou e execute os serviços na forma como contratados.

Destaca-se que a licitação se tornará um ato jurídico perfeito apenas no ato da assinatura do contrato ou recebimento da nota de empenho, isso porque, em qualquer fase de abertura, adjudicação e homologação, o pregoeiro, por oportunidade e conveniência, poderá revogá-la com a devida fundamentação.

IMPORTANTE: O prazo para a entrega de produto ou serviço inicia-se na data da assinatura do contrato ou carta-contrato ou do recebimento da nota de empenho ou ordem de início dos trabalhos, devendo ser observadas as regras previstas no edital.

A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, **sem prejuízo das sanções previstas na Lei**.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Ultrapassado o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou da entidade licitante.

6.5.2.7 FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

6.5.2.7.1 Disposições gerais

Destaca-se que a Nova Lei de Licitações estabeleceu um capítulo específico para tratar da formalização dos contratos (Capítulo I – Da

formalização dos contratos, contemplando os artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021), em que assegura que os contratos públicos deverão necessariamente obedecer aos rigores da Nova Lei e, supletivamente, aos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado (artigo 89, da Lei).

Os contratos administrativos e seus aditamentos devem ser **escritos** (admitida a forma eletrônica e contrato verbal nos casos já tratados no presente estudo), **divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial**, salvo aqueles sigilosos em razão de segurança da coletividade, mediante **cláusulas contratuais claras e precisas** das condições contratuais.

Nesse ponto, alerta-se ser possível a **celebração de contrato verbal** para pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendendo aqueles de valor não superior a R$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com o artigo 94 da Nova Lei, a eficácia do contrato administrativo e seus aditamentos está condicionada à **divulgação no PNCP,** no prazo de **20 (vinte) dias** úteis quando se tratar de licitação e de **10 (dez) dias** úteis nos casos de contratação direta, a contar da data de sua assinatura.

Além disso, o contratante público, antes de formalizar o contrato, deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (artigo 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

E, ainda, os contratos administrativos devem prever, necessariamente, cláusulas que estabeleçam (artigo 92, da Lei):

- qualificação das partes, contemplando nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes;
- o objeto e seus elementos característicos;
- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- a matriz de risco, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nessa Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- os casos de extinção;
- o foro competente;
- os critérios de reajustamento.

Dada a importância, tecem-se as seguintes considerações sobre as condições contratuais a seguir:

6.5.2.7.2 Duração do contrato

Entre as muitas novidades apresentadas pela nova legislação, a duração dos contratos está entre uma das mais impactantes nas contratações públicas.

Nos termos da Nova Lei, a vigência dos contratos de serviços ou fornecimentos contínuos, como acontece com a vigilância,

poderão ter a vigência de até 05 (cinco) anos, assim como esse prazo prorrogado sucessivamente até, no máximo, 10 (dez) anos.

A prorrogação dos contratos deverá obedecer às seguintes condições:

- a autoridade competente deverá atestar a maior vantagem econômica;
- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, desde que isso seja feito na próxima data de aniversário do contrato e não em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da data de contratação.

Alerta-se que as condições de prorrogação devem estar expressas no edital convocatório e deve haver a declaração da vantagem dos preços e das condições pela autoridade contratante.

6.5.2.7.3 Garantia

De acordo com o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, a critério da autoridade contratante, a depender do caso concreto, poderá exigir, mediante previsão no instrumento convocatório, a apresentação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, e optar por:

- **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- **seguro-garantia**;
- **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

O edital deverá fixar o **prazo mínimo de 1 (um) mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado, quando optará pela modalidade da garantia a ser prestada, estando vedado à Administração determinar uma modalidade específica.

A Nova Lei de Licitações estipula que os percentuais de garantia podem ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Já a Lei nº 8.666/1993 estabelecia que as garantias não poderiam exceder a 5% (cinco por cento), salvo quando se tratasse de obras complexas e com riscos financeiros, em que se poderia estabelecer até 10% (dez por cento).

Ainda nesse ponto, a grande novidade da Lei nº 14.133/2021, embora não aplicável às empresas de segurança privada, é que, em caso de **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, permite exigência da prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, com cláusula de retomada prevista no artigo 102, ou seja, **a seguradora poderá assumir a execução e concluir o objeto do contrato**.

Trata-se de uma prática internacionalmente conhecida como *step in right*, que busca impor ao segurador a obrigação de entrega da obra ou serviço no caso de o contrato falhar, o que evidencia a modernização da Nova Lei.

Ainda sobre o tema, salienta-se a dificuldade enfrentada pelas empresas de segurança privada em contratar o seguro garantia. Recentemente, a FENAVIST apresentou ao Ministério da Economia um levantamento de recusas pelas seguradoras no fornecimento do seguro garantia, sob o fundamento de alto risco de acionamento de coberturas, por se tratar de contrato de mão de obra com dedicação exclusiva que atrai a responsabilidade trabalhista subsidiária, o que gera um prejuízo irreparável às empresas do segmento, porquanto restringe o seu rol de garantia.

Se comparada às demais modalidades, o seguro é a modalidade de garantia contratual mais vantajosa entre as três possíveis, pois é mais rápida, econômica e barata.

Contrariamente à fiança bancária, que pode demorar dias até ser aprovada, o processo do segur-garantia é todo online, e a apólice pode ser emitida em curto prazo (horas).

E, ao contrário de uma caução em dinheiro, o seguro-garantia tende a ser muito mais barato, enquanto uma caução pode acabar comprometendo o fluxo de caixa de uma empresa.

6.5.2.7.4 Pagamento

A Nova Lei estabelece, igualmente, um capítulo específico acerca dos pagamentos (Capítulo X).

Além disso, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Pontua-se que, em que pese ser uma regulamentação sintética, a inovação é muito significativa, porquanto, pela primeira vez, passa a haver prazos limites para liquidação de despesa pelo órgão público ou entidade contratante, quais sejam:

> **Art. 6º** - Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º - Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I. 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II. 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Por consequência, espera-se e acredita-se que a inovação implicará maior segurança ao mercado, porquanto passa a contar com maior previsibilidade em seu fluxo de recebimento, motivando contratações com a Administração Pública.

Sobre o tema, vale ponderar que a Nova Lei consagra um pleito pelo qual há anos a FENAVIST vem lutando: ordem cronológica dos pagamentos, mediante a divulgação mensal em sítio na Internet, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Essa obrigação veio ao encontro dos anseios dos fornecedores que comumente, quando há alguma controvérsia na medição ou na mercadoria entregue, têm a sua nota fiscal devolvida para correção, reiniciando o prazo para pagamento da liquidação da nota corrigida, gerando, assim, maior demora no recebimento.

Na Nova Lei, como se observa, há obrigação de a Administração pagar a parcela incontroversa, em vez de apenas devolver a nota para correção, o que se julga muito favorável.

Desse modo, observa-se que a Nova Lei de Licitações trouxe algumas mudanças importantes, em destaque: a necessidade de o órgão publicar mensalmente em seu sítio eletrônico a ordem cronológica de seus pagamentos e, principalmente, a impossibilidade de devolução da nota fiscal para correção sem o pagamento da parcela incontroversa.

6.5.2.7.5 Fiscalização do contrato

Nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, representantes da Administração Pública, responsáveis pela anotação e registros de todas as ocorrências decorrentes da execução do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 ressalta a imprescindibilidade de normatização interna dos órgãos públicos acerca da estrutura, as atribuições dos fiscais e gestores de contratos, bem como recomenda a implantação de modelos de relatórios e procedimentos de recebimento provisório e definitivo dos objetos.

Destaca-se que foi publicado o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 22, que estabelece as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contrato, no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Os gestores e fiscais de contratos devem ter ao menos o conhecimento mínimo necessário sobre licitações e contratos e, se tratando de contratações com objetos especiais, regulamentados por legislação específica, torna-se imprescindível a capacitação dos agentes públicos para conhecer as especificidades do produto e/ou serviço.

No caso da segurança privada, pelo fato de ser regulamentada por norma específica, a Lei nº 7.102/1984, e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, enfrenta sérios desafios na execução de contratos públicos, já que, muitas vezes, os tomadores de serviços públicos exigem o cumprimento de obrigações contrárias a sua regulamentação, gerando grande impasse e desgaste tanto ao contratante, quanto ao contratado.

Doravante, alerta-se sobre a imprescindibilidade da capacitação contínua de gestores, fiscais, pregoeiros, e, ainda, assessores jurídicos.

Além disso, é importante ressaltar que o fiscal do contrato deve ser auxiliado pela assessoria jurídica e pelo controle interno, razão pela qual a Nova Lei de Licitações imputa, igualmente, responsabilidade à controladoria interna administrativa (artigo 117, § 3º).

Especificamente sobre as empresas de segurança privada, fica clara a importância da fiscalização contínua dos seguintes documentos: autorizações de funcionamento válidas (DPF); reciclagens; carteiras nacionais de vigilantes válidas; coletes balísticos válidos; registros das armas em nome da empresa de segurança privada para comprovação da respectiva regularidade e de que pertencem à empresa de vigilância; antecedentes criminais dos vigilantes que irão trabalhar nos postos de serviço; exames de saúde física dos vigilantes, bem como exame psicológico; e apólices de seguro de vida coletiva.

É relevante pontuar também que, conforme esclarecido anteriormente, de acordo com a Nova Lei, os contratos necessariamente deverão prever os critérios e a periodicidade das medições a serem realizadas na execução contratual, bem como o prazo para liquidação e pagamento, pretendendo viabilizar controle dessas ações e impedir que as medições e pagamentos sejam feitos apenas ao final da execução contratual ou em prazo fixado pela Administração (artigo 25, § 4º, da Nova Lei).

6.5.2.7.6 Equilíbrio econômico-financeiro

É importante salientar que, embora a Administração Pública possua a prerrogativa de cláusulas exorbitantes, o equilíbrio contratual deve ser mantido.

Nesses termos, o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração contratual bilateral a fim de estabelecer equilíbrio contratual em caso de "*força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato"* (artigo 124, II, da NLLC).

Dessa maneira, a **recomposição** do equilíbrio econômico-financeiro exige a demonstração de situação superveniente imprevisível ou previsível com consequências anteriormente incalculáveis.

Além disso, é possível, sob os termos do artigo 134 da Lei nº 14.133/2021, a hipótese de reequilíbrio da criação ou extinção de tributos ou encargos legais de comprovada repercussão sobre a execução do contrato após a apresentação de proposta, ante o fato do príncipe.

Tratando-se de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como no caso da segurança privada, a **repactuação** é instrumento que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a mudança da remuneração do contratado para fazer frente a periódicos que impactem diretamente nos custos da execução desses contratos, como o advento de acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada[12], devendo observar a periodicidade mínima de um ano, e depende de requerimento do particular.

Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão estabelecer os prazos para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (artigo 92, X e XI e 135), o que representa um enorme ganho para o segmento da segurança privada.

Ainda, esclarece-se que o artigo 131 da Lei nº 14.133/2021, de caráter inovador, garante que a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro e do pagamento da respectiva indenização, a ser concedida por meio de termo indenizatório, o que demonstra uma excelente iniciativa.

O parágrafo único do artigo 131 da Lei, contudo, condiciona o reconhecimento desse direito à formulação do requerimento ainda na vigência do contrato e antes de sua prorrogação, no caso dos contratos de trato continuado, o que se entende ser totalmente desarrazoado e injustificável e, ainda, evidencia flagrante contrariedade

12 ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg. Alteração dos contratos administrativos. Disponível em: nova lei de licitacoes e contratos administrativos.pdf. Acessado em: 12/09/2022, às 13h53.

ao princípio da legalidade inerente à Licitação, conforme destacado anteriormente.

É **obrigatória a previsão de um índice de reajustamento de preço nos editais de licitações públicas**, independentemente do prazo do contrato, o que pode prevenir futuras discussões entre as partes contratantes, já que a prorrogação de prazos do contrato é bastante usual. O reajuste de preços do contrato deve ser periódico, e o prazo de aplicação não inferior a doze meses.

A referência inicial para a contagem deve ser a data da elaboração das propostas, ainda que os contratos sejam firmados posteriormente, no intuito de garantir que o reajuste mantenha os níveis de remuneração e de lucratividade previstos na proposta aprovada.

6.5.2.7.7 Exigência de cotas para deficientes e aprendizes

Conforme ressaltado, anteriormente, na fase de habilitação, a Nova Lei de Licitações **exige** a autodeclaração do cumprimento de cota de deficientes ou reabilitados da Previdência Social pela empresa licitante, não como uma mera faculdade da contratante, mas uma obrigatoriedade (artigo 63, XVIII, da NLLC).
Desse modo, impõe-se, de forma ampla, a obrigatoriedade do cumprimento de cotas para deficientes ou reabilitados da Previdência nos contratos administrativos (artigo 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021).
Sobre essa questão, o artigo 116 da Nova Lei estabelece que "*ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas*", inclusive a Administração Pública pode exigir a comprovação do cumprimento da cota estabelecida a qualquer momento.

Ainda o artigo 137 da Nova Lei nº 14.133/2021 impõe como **causa de extinção do contrato a não comprovação do cumprimento de cotas de deficientes e aprendizes.**

Acerca do tema, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, com o advento da Lei nº 13.146/2015, como critério de desempate, dava apenas preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovassem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendessem às regras de acessibilidade previstas na legislação (artigo 66-A da Lei nº 8.666/1993).
Por seu turno, conforme acima destacado, a Nova Lei impõe o cumprimento de cotas de deficientes como condição para se firmar contrato com a Administração Pública.

Nesses termos, cumpre observar que, recentemente, a FENAVIST, por meio do Ofício nº 033/2022 – Presidência, de 27 de abril de 2022, manifestou ao Ministério da Economia, especificamente à Secretaria de Gestão, sua preocupação com as inovações da Nova Lei de Licitações, tendo em vista os desafios enfrentados pelas empresas de segurança em cumprir as cotas estabelecidas em razão da

incompatibilidade da atividade e consequente legislação específica do segmento.

Em resposta, resumidamente, a Pasta manifestou que, em que pese a Nova Lei de Licitações exigir o cumprimento das cotas de deficiência e de aprendizagem, trata-se de cotas impostas por legislações específicas.

Nesse aspecto, considera-se que as inovações da NLLC agravam ainda mais a situação das empresas privadas. A exigência do cumprimento de cotas de aprendizagem e de deficiência é tema que assombra o segmento da segurança privada desde sua criação e tem gerado diferentes controvérsias no cenário nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No que se refere à **cota de deficientes**, de igual modo, o tema aterroriza o setor da segurança privada, isso porque, em resumo, a Lei nº 7.102/1983 estabelece como condição para o exercício da atividade de vigilância a comprovação de **aptidão física e mental**.

Logo, ainda que as empresas de segurança não meçam esforços para atingir a cota de deficiência prevista na Lei nº 8.213/1991, comumente não alcançam êxito, razão pela qual o Poder Judiciário, em diferentes oportunidades, afastou a imposição de multas às empresas de segurança que comprovaram a adoção de diversos meios na busca da contratação (envio de ofício às delegacias de trabalho e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, divulgações em empresas de contratações e em diferentes canais de comunicação (Internet, jornais, televisão), mas, ainda assim, não atingiram a cota.

A título meramente ilustrativo, salienta-se recente ponto de vista do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade**. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer consistente o preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços para divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do

conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser apenada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST – ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022).

A respeito disso, conforme, de forma reiterada, a FENAVIST vem orientando seus assistidos, recomenda-se que as empresas de segurança compilem todos os documentos que evidenciem seus esforços de contratação de deficientes e, caso não atinjam a cota em questão, tenham subsídios para a tomada de medidas judiciais cabíveis.

No que concerne à **cota de aprendizes**, observa-se que a Lei nº 10.097/2000 prevê que estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem menores aprendizes em número mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Sob os termos do artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas, considera-se menor para efeito da aprendizagem pessoas de 14 (catorze) até 24 (vinte e quatro) anos.

Cumpre destacar também que as empresas de segurança privada são compostas predominantemente de vigilantes.

A Lei nº 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983, que normatiza a segurança privada, estabelece, entre outras exigências, que os vigilantes obrigatoriamente deverão ser **maiores de 21 (vinte e um) anos**, aprovados em **curso de formação específico**.

É importante ainda observar que a legislação trabalhista vigente proíbe expressamente a exposição de menores a atividades insalubres e periculosas, a fim preservar a incolumidade física e mental dos aprendizes, o que se contrapõe à atividade de vigilância, já que sua função precípua é a prevenção do crime.
Nesse sentido, é vedada a atuação de menores durante o período noturno e em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, que comprometam sua formação escolar, o que, de igual modo, é incompatível com a atividade da vigilância, mesmo porque o trabalho da segurança privada implica risco, cuja atuação é ostensiva e diuturna, mediante porte de arma de fogo (artigos 404 e 405 da CLT).

Outrossim, o exercício da atividade de vigilância exige a realização de curso de formação específico, incluindo em sua grade curricular treinamento com armamento e execução de tiros, o que, inclusive, destoa das regras de proteção aos menores estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 100, parágrafo único, do ECA).

Assim, entende-se como temerária a imposição irrestrita do cumprimento da cota de aprendizes a toda e qualquer empresa, inclusive as impedindo de participar ou, até, de virem a ter seu contrato administrativo extinto em decorrência de eventual descumprimento da cota em comento.

Aliás, por se tratar de uma dificuldade unânime do segmento, a não contratação por ausência de cumprimento de cotas de aprendizes ou a ruptura repentina do contrato administrativo pode gerar verdadeiro caos à contratada/licitante, à própria Administração Pública, bem como à coletividade. Essa exigência restringe a atuação das empresas de segurança privada e, por consequência, as impede de exercer sua atividade de zelar pela incolumidade das pessoas e dos patrimônios.

Nesse aspecto, na mesma linha defendida da cota de deficientes, recomenda-se às empresas de segurança privada, para afastar a imposição de multas e/ou impedimento de participarem de certame licitatório por eventual descumprimento da cota de aprendizes, que compilem o máximo de provas possível que demonstrem o esforço incessante para cumprir a cota de aprendizes nos moldes impostos pela legislação vigente, caso não a atinjam.

Acredita-se que a impossibilidade de firmar contrato administrativo e/ou o risco de extinção do contrato e seus reflexos por descumprimento da cota de deficientes e de aprendizes, diferentemente do que propõe a Nova Lei de Licitações, restringe a competitividade entre os participantes.

Acrescenta-se, nesse sentido, que a Nova Lei de Licitações é uma norma geral, devendo, no entanto, observar as limitações estabelecidas em legislações específicas, como no caso da segurança privada.

Conforme reiteradamente manifesta a FENAVIST, os sindicatos patronais de segurança privada devem, portanto, envidar esforços para inserir dispositivos legais que afastem essa exigência, diante das especificidades da categoria.

6.5.2.7.8 Cota para oriundos e egressos do sistema prisional e vítimas de violência doméstica

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos reproduz a possibilidade de previsão em edital de exigir que o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto contratado seja constituído por oriundos ou **egressos do sistema prisional** prevista na Lei nº 8.666/2017, incluída pela Lei nº 13.500/2017.

Na oportunidade da publicação da Lei nº 13.500/2017, a FENAVIST manifestou-se sobre o impedimento da previsão de cota mínima de detentos ou egressos prisionais em contratações públicas que impliquem a contratação de empresa especializada em segurança privada, tendo em vista a sua incompatibilidade em razão da natureza da atividade, mesmo porque, de acordo com a Lei nº 7.102/1983, não ter antecedentes criminais registrados é requisito obrigatório para o exercício da profissão de vigilante.

Assim, na oportunidade, o atual Ministério da Economia manifestou que reconhece a incompatibilidade defendida pela FENAVIST, indicando o segmento como uma exceção à norma.

Além disso, a NLLC permite a inclusão em instrumento convocatório de exigir, também, percentual mínimo de **mulheres vítimas de violência doméstica**, considerada uma inovação de que se conclui que a intenção legislativa é apoiar a inclusão das vítimas no mercado de trabalho, garantindo-lhes uma vida mais digna.

O Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, de forma mais específica, determina que a contratação de percentual mínimo de mulheres vítimas de violência se aplica aos editais de licitação para contratar serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e que o percentual mínimo de emprego de mulheres vítimas de violência deverá ser de 8% (oito por cento) das vagas (contratos com no mínimo 25 pessoas).

Segundo o Decreto nº 11.430/2023, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério das Mulheres firmarão acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, devendo resguardar o sigilo da condição da vítima de violência doméstica,

O Decreto nº 11.430/2023 assegura a posterior publicação de ato do secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre a forma de aferição, pela administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante. **No**

entanto, ainda está pendente.

6.5.2.7.9 Meios alternativos de resolução de discussões

Uma importante inovação da Lei nº 14.133/2021 é a previsão de que nas contratações poderão ser utilizados a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (artigo 151).

Desse modo, a Nova Lei de Licitações, acertadamente, acolheu a proposta da modernização do ordenamento jurídico brasileiro que, a exemplo do Código de Processo Civil, valoriza os meios alternativos de soluções de conflitos.

6.5.2.7.10 Crimes licitatórios

Vale registrar que o artigo 178 da Lei nº 14.133/2021, mencionado pelo § 1º do artigo 1º, acrescenta um capítulo inteiro ao Código Penal sobre crimes em licitações e contratos administrativos.

É a única disposição, expressa, da Nova Lei de Licitações que abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, conforme prevê artigo 185 da Nova Lei.

Reitera-se que o artigo 178 que acrescenta um capítulo específico sobre crimes licitatórios no Código Penal está vigente desde a publicação da Nova Lei.

VII - PRINCIPAIS DESAFIOS DA SEGURANÇA PRIVADA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

7.1 Desconhecimento da legislação específica e legislação arcaica

É importante destacar que grandes problemas identificados nas contratações dos serviços especializados de segurança privada decorrem do desconhecimento da regulamentação específica do segmento.

Desse modo, enfatiza-se que as empresas de segurança privada são regidas, precipuamente, pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, pela Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023, pela Portaria DPF nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e pelo Decreto nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Nesse aspecto, conforme se constata, o segmento da segurança privada é regulamentado por normas específicas, cujas regras devem ser observadas pelos contratantes públicos.

Inquestionavelmente, trata-se de normas arcaicas, diante dos avanços econômicos, sociais e, especialmente, tecnológicos, razão pela qual a FENAVIST, há mais de uma década, vem defendendo o Novo Estatuto da Segurança, pendente de aprovação no Senado Federal, sob os termos do Substitutivo nº 06/2019, que visa modernizar a legislação do segmento. O Novo Estatuto prevê ampliar a atividade de vigilância, assegurar melhor formação e capacitação contínua dos vigilantes, contribuir no combate à clandestinidade, assegurar um regime jurídico mais seguro para empresas regulares, bem como impor sanções mais severas às empresas irregulares.

7.2 Atuação de empresas irregulares

Conforme esclarecido, de forma reiterada, apenas empresas regularmente registradas no Departamento de Polícia Federal podem exercer a atividade das empresas de segurança privada.

Primeiramente, a atividade de vigilância deve ser exercida necessariamente por **vigilante**, armada ou desarmada, devidamente regulamentada pela legislação, bem como mediante a fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal.

Nesse contexto, alerta-se que vigia e/ou profissional autônomo de segurança não PODEM exercer atividade de vigilância, mesmo porque não são submetidos à fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, tampouco possuem curso de formação e/ou de reciclagem e, ainda, não podem portar arma de fogo.

Vale ponderar, ainda, que a atuação das empresas de segurança é apenas **intramuros**.

Assim, apenas as empresas de segurança privada regulares podem ofertar os serviços de vigilância nos termos estabelecidos em Lei.

Nesses termos, esclarece-se que as empresas de segurança desempenham as seguintes atividades:

✓ **Vigilância patrimonial:** atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio (artigo 1º, §3º, e artigo 4º e seguintes da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023);

✓ **Transporte de valores:** atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte (artigo 1º, §3º, e artigo 20 e seguintes da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023);

✓ **Escolta armada:** atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários (artigo 1º, §3º, e artigo 58 e seguintes da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023);

✓ **Segurança pessoal:** atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários (artigo 1º, §3º, e artigo 64 e seguintes da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023) e;

✓ **Curso de formação:** empresa especializada que tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes. O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, com as atividades de curso de formação (artigo 1º, §4º, e artigo 69 e seguintes da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023).

Assim, todas as empresas que prestam esses serviços, além de obedecer às demais leis, necessariamente, devem estar regulares perante o Departamento de Polícia Federal, bem como atender às exigências da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023, da Portaria DPF nº 3.233/2012 – DG-DPF, de 10 de dezembro de 2012; e do Decreto nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sob pena de irregularidade.

Ainda, cabe ao tomador de serviços, durante a contratação e a fiscalização da execução do contrato, verificar a habilitação dos vigilantes para exercerem a profissão.

Nessa esteira, pondera-se que os vigilantes devem cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- ser maiores de 21 (vinte e um) anos;
- ter instrução correspondente ao quinto ano do ensino fundamental;
- ter sido aprovado em curso de formação em estabelecimento autorizado;
- ter sido aprovados em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- possuir CPF e;

ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial; sem registros de estar sendo processado criminalmente; ou sem registros de ter sido condenado em processo criminal (no local onde reside, bem como no local em que foi realizado o curso de formação, de reciclagem ou de extensão): a) da Justiça Federal; b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; c) da Justiça Militar Federal; d) da Justiça Eleitoral; e e) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal.

Os vigilantes devem também ser submetidos a cada 2 (dois) anos a cursos de reciclagem.

Devem ainda portar a Carteira Nacional do Vigilante (CNV) para exercer a atividade, válida em território nacional, por 02 (dois) anos, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, salvo na hipótese prevista no artigo 203 da Portaria DG/PF n.º 18.045, de 17 de abril de 2023.

Além disso, precisam estar vinculados a uma empresa especializada em segurança privada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança.

Considera-se empresa possuidora de serviço orgânico aquela cuja atividade preponderante não é segurança privada, mas possui autorização do Departamento de Polícia Federal para exercê-la, devendo, contudo, observar, igualmente, a legislação específica.

Por fim, é possível a consulta das empresas regulares de segurança privada no portal oficial do Departamento de Polícia: http://www.dpf.gov.br/servicos/seguranca-privada.

7.3 Preços inexequíveis

A prática de preços inexequíveis, sem dúvida, é o tema que mais assombra as empresas de segurança privada.

Havia grandes expectativas acerca das inovações da Nova Lei de Licitações sobre o tema. No entanto, ela foi extremamente tímida ao tratar do assunto.

Em seu artigo 11, a Nova Lei estabelece que o processo licitatório deve ter como um dos seus objetivos *"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos*".

A Nova Lei tratou ainda sobre preço inexequível ao abordar as hipóteses de desclassificação das propostas, especificamente de

obras e serviços de engenharia, conforme texto a seguir:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> III – apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desse modo, entende-se que a Nova Lei foi extremamente superficial sobre o tema.

Consoante se conclui da Nova Lei, a intenção legislativa é evitar o descumprimento do contrato e da continuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos.

Na Nova Lei de Licitações, o avanço em relação à Lei nº 8.666/93 é que, para apreciar eventual inexequibilidade, a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência[13] indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz como opcional: dar oportunidade de defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Nesse contexto, exige-se a seguinte reflexão: trata-se de uma faculdade ou uma obrigatoriedade a demonstração de exigibilidade da proposta?

O tema ainda provoca divergências. Todavia, levando em consideração que os princípios da ampla defesa e do contraditório são norteadores da Nova Lei, entende-se obrigatória a oportunidade de demonstração da exigibilidade da proposta.

Em que pese a Nova Lei se limitar às propostas inexequíveis de obras e serviços de engenharia, a IN SEGES/ME nº 73/2022 prevê em seu artigo 34 que, no caso de **bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração. A inexequibilidade será declarada apenas após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando esta o substituir, que **comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

Sobre isso, a formação do preço deve observar todos os requisitos mínimos legais previstos na legislação específica, bem como as normas coletivas locais, razão pela qual a presente planilha de formação de preços em anexo torna-se uma importante ferramenta para os tomadores de serviços e os licitantes.

13 Resp 965839 e Súmula 262 do TCU (O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta).

7.4 Microempresas e empresas de pequeno porte

A Nova Lei de Licitações manteve a aplicação às licitações e aos contratos públicos condicionada às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assegura direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A NLLC trouxe inovações sobre o tema, conforme se conclui de seu § 1º do artigo 4º, em que estabelece que os privilégios das micros e pequenas empresas não serão aplicados quando:

> **I - em licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, o item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**
>
> II - em contratação de obras e serviços de engenharia, as licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A inovação gera controvérsias. Há quem defenda que o novo dispositivo inibe as práticas comuns de encerramentos e criações desordenadas de microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de evitar o seu desenquadramento da condição privilegiada.

Em contraposição, há quem acredite que a inovação, ao invés de ampliar a competitividade, restringe a atuação de empresas em questão e monopoliza e concentra, de forma deliberada, os mercados de contratações públicas.

Ainda sobre o tema, pontua-se que microempresas e empresas de pequeno porte possuem o direito de exclusividade em licitações, em que os itens ou lotes não ultrapassem a R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais.

Gozam, ainda, do benefício da regularidade fiscal postergada, e lhes é assegurado que a exigência da regularidade fiscal se dará apenas na assinatura do contrato, garantido ainda um prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas.

Além do mais, pode-se exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte nas **licitações de serviços e obras**, cujos pagamentos poderão ser destinados diretamente a elas.

É também assegurado às MEs e EPPs o direito ao desempate ficto, em que será considerado empate quando as propostas apresentadas pelas referidas empresas tenham sido iguais ou superiores a 10% (dez) por cento, percentual reduzido para 5% (cinco por cento) quando se tratar de pregão, hipótese em que poderão apresentar uma nova proposta inferior à considerada vencedora do certame.

Na Lei nº 8.666/1993, a subcontratação obrigatória era limitada a

30% (trinta por cento). Na presente Lei, não há essa limitação.

Em caso de certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, é estabelecida cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É importante considerar adicionalmente neste manual outro detalhe bastante relevante em relação às MEs e às EPPs, que é o fato de serem optantes do 'simples nacional' no que se refere à apuração dos impostos a recolher. Tem sido cada vez mais comum e frequente a participação de empresas prestadoras de serviço em licitações públicas e privadas que são optantes da apuração de impostos pelo regime 'simples nacional', inclusive em licitações de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Essa condição lhes atribui, como já explicamos, o direito de preferência nas licitações conforme previsão legal. Acontece que, além desse direito, a forma de apuração dos impostos traz outra vantagem competitiva de significância para que apresentem preços extremamente competitivos.

Pedimos, todavia, a atenção de todas as empresas do setor simplesmente porque algumas MEs e EPPs, por fazerem uso indevido dessa condição, têm apresentado preços extremamente baixos, não somente em função do fato de recolherem menos impostos no geral, mas também por deixarem de considerar o recolhimento dos encargos da seguridade social correspondentes ao Grupo A e de suas reincidências nos demais grupos, tais como demonstrados no **ADENDO** denominado **ENSAIOS SOBRE OS ENCARGOS SOCIAIS – APURAÇÃO E APLICAÇÃO**. Ou seja, algumas MEs e EPPs têm 'zerado' aquele grupo de encargos, alegando que, por se enquadrarem no regime do "simples nacional", não estariam obrigadas a recolher aqueles encargos. E muitos pregoeiros desatentos e/ou despreparados podem classificar uma proposta nessas condições.

De acordo com o parágrafo 5º - C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, que regula as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs) optantes do simples nacional, os serviços com intensivo emprego de mão de obra enquadram-se nas alíquotas do Anexo IV da aludida Lei. Contudo, devem também recolher os demais encargos previdenciários e trabalhistas conforme todos os demais contribuintes.

Reproduzimos a seguir o dispositivo legal:

> *§ 5º - C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

Avaliando o Anexo IV da Lei Complementar nº 123 (reguladora das MEs e EPPs), verificamos que a alíquota prevista, sempre em função da Receita, substitui apenas os seguintes impostos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ISS. As contribuições patronais previdenciárias continuam sendo obrigatórias, na forma da hipótese grifada do reproduzido *caput* do parágrafo 5º - C do artigo 18 da Lei, em que resta clara a obrigatoriedade da obediência ao inciso VI do artigo 13 da mesma Lei, justamente a que trata dessas contribuições.

Desse modo, os encargos sociais e trabalhistas relativos à seguridade social de uma empresa prestadora de serviços com emprego intensivo de mão de obra enquadrada no simples nacional devem ser exatamente os mesmos das demais empresas que se utilizam de quaisquer outros regimes de apuração de impostos, justamente pela preponderância da mão de obra direta. Os lances ofertados por essas MEs e EPPs devem ser acompanhados de planilhas detalhadas e, se constatada a omissão desses encargos, serão inaceitáveis e deverão ser denunciados na forma da legislação acima, pois representam propostas que podem ser expressamente declaradas inexequíveis.

Outro aspecto importante a ser acompanhado e diligenciado é a verificação dos requisitos de enquadramento na condição de ME ou de EPP. O pregoeiro tem o direito de diligenciar pela própria empresa e pela obtenção de dados bancários para verificar se a autodenominada ME ou EPP, na verdade, já não teria ultrapassado a receita anual de R$ 4.800.000,00. Nessa condição, estaria havendo uma fraude, o que poderia alijá-la do procedimento licitatório, uma vez que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê as hipóteses de desenquadramento e, se a empresa não o fizer no tempo legalmente definido, acabará por usufruir de vantagens de forma indevida, fraudada e ilegal.

O Tribunal de Contas da União já contabiliza diversos julgados com aplicação de penalidades a empresas que fraudaram licitações por terem se autodenominado ME ou EPP sem que preenchessem os requisitos necessários.

Assim, recomendamos às empresas do segmento da segurança privada, optantes do lucro real, presumido, ou mesmo MEs ou EPPs devidamente regularizadas, a atenção para a hipótese do incorreto enquadramento de outras MEs e EPPs em procedimentos licitatórios. Isso tem trazido uma concorrência desleal ao setor, principalmente nos procedimentos licitatórios na modalidade do pregão. As empresas, nessa hipótese, devem fazer valer seus direitos por meio dos recursos previstos em lei durante o procedimento, ou até mesmo na instância judicial, se necessário. A atuação regular das MEs e EPPs também contribui para o fortalecimento do setor da segurança privada.

7.5 Alterações quantitativas e de métodos de execução

Além de reajuste, repactuação, revisão e/ou reequilíbrios de preços, outra alteração comum nos contratos está ligada diretamente aos quantitativos do escopo originalmente licitado, em que as empresas estão obrigadas a aceitar quaisquer acréscimos ou supressões de

escopo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

É muito comum em períodos de crise econômica e/ou de troca de governo, medidas governamentais de contenção de despesas em que o órgão ou a empresa contratante, visando fazer ajustes orçamentários, adotam medidas de cortes de despesas, solicitando dos contratados reduções no preço e/ou na quantidade dos serviços. Diante de preços tão aviltantes e de margens reduzidíssimas com as quais o segmento da segurança privada tem convivido nos últimos 15 (quinze) anos, desde o advento da Lei do Pregão, a hipótese da redução quantitativa deve ser bem avaliada ante a possibilidade da permanência do escopo com redução dos preços.

A melhor situação para as empresas seria, de fato, a não concessão de nenhum dos pleitos e permanecer com o escopo contratado e os preços vigentes.

Acontece que, diante da obrigação legal de o contratado aceitar reduções quantitativas até o limite de 25% do escopo contratado, resta à empresa fazer sua 'lição de casa' e apurar qual a melhor combinação possível para atingir junto com o contratante o melhor resultado para ambos. Muitas vezes uma operação combinada com uma redução menor no preço e também menor na quantidade pode ser a ideal e a empresa deve estar preparada para negociar habilmente essa condição.

Outra situação menos frequente, mas que também subsiste, é a mudança unilateral pela administração de especificações e métodos executivos que interferem nos custos, durante a execução do contrato, para melhor adequá-la ao interesse público, sempre presente nos contratos públicos.

No segmento da segurança privada, podemos exemplificar como mudanças nesse sentido: alterações de regimes e escalas de trabalho, reforços de postos com o incremento de horas extraordinárias, ou ainda em sábados, domingos e feriados, pedidos de equipamentos como rádios, armas e outros não previstos originalmente etc.

Em se tratando de mudança unilateral das especificações, as empresas devem estar muito atentas aos pedidos dos órgãos contratantes quanto à modificação de seus contratos. Qualquer pedido que se encaixe como alteração de especificação ou projeto, com aumento dos encargos à contratada, deve ensejar igualmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

VIII – ESTUDOS ECONÔMICOS: VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA – FORMAÇÃO DE CUSTOS – ESTADO FICTÍCIO: BRASILIANO

8.1 Introdução – Método de Apuração – Exposição de Motivos

A justa remuneração é a base de toda a estrutura financeira de um contrato de prestação de serviços continuados. Ela representa a adequada recompensa ao empreendedor pela mobilização de recursos humanos e materiais para a realização dos serviços. Assim, entende-se que, na ausência do profissional titular, a manutenção do atendimento ao cliente final exigirá um substituto para executar os serviços durante esse período. Dessa forma, a remuneração deve antecipadamente prever não apenas o custo do titular, mas, também, a realização dos serviços de forma continuada, exigindo, portanto, que se estime o custo dos eventuais substitutos.

As faltas, as ausências e os afastamentos todos remunerados, somados às férias, são elementos concretos do complemento da remuneração do posto. Eles representam em números ou em percentuais o quantitativo adicional necessário para assegurar a prestação dos serviços.

Existem em torno de 17 eventos que exigem substituição do titular, todos remunerados e reconhecidos pela legislação. Para simplificar esse universo, elegemos aqui apenas três: férias fruídas (gozadas), faltas (incluindo ausências legais) e afastamentos motivados por doença ou acidente.

Entendido o conceito, é imperioso que o grupo de itens que representa a reposição ou substituição seja demonstrado isoladamente, sem qualquer outro direito previsto na legislação. Essa providência evita a mistura dos verdadeiros custos de substituição com custos que possuem uma característica indenizatória, exatamente como é o caso do terço constitucional de férias, por exemplo, o qual, de fato, é um custo legal que se impõe, porém, sem nenhuma produtividade adicional, não gerando qualquer substituição. Mesmo assim, é um custo insistentemente somado ao item férias, fato que pode se confundir com a reserva percentual necessária para substituição de ausências.

Para complementar, a concessão das férias, em sua forma legal, traz uma característica interessante na apuração do seu verdadeiro custo e que, salvo raríssimas exceções, quase nunca é observada. O ano possui sete (7) meses com 31 dias, nesse caso, quando o colaborador terceirizado, se ausenta por férias no dia primeiro do mês em questão, recebe integralmente seu salário, exemplo R$ 2.400,00. Volta a trabalhar no dia 31 e recebe o valor correspondente de mais R$ 80,00. No mês de fevereiro, as férias iniciam-se no primeiro dia do mês, avançam até o dia 2 do mês seguinte, março. E o colaborador recebe 29 dias complementares, quando seriam 28 dias.

Enfim, considerando que são 7 (sete) os meses de 31 dias, as empresas, mesmo sem perceber, acabam remunerando, para cada funcionário, em média 7/12 (0,58) dia/ano a mais em decorrência da forma de contagem das férias. Assim, em rigor, as férias que normalmente são custeadas em 8,33% decorrentes da simples

relação de 1/12, ou de 30/360, devem, na verdade, ser custeadas na relação 30,58/360, e o percentual seria, de fato, de 8,494%. E acrescente-se, em um contrato com duração de 5 (cinco) anos, muito comum no setor público, ao menos um período de férias será indenizado. E vejam, esse percentual acima ainda não considera o efeito da aplicação das férias sobre a própria reserva técnica em si.

São exemplos que destacamos neste texto para mostrar como os orçamentos para a prestação de serviços devem demonstrar todos os custos efetivos, sem exceção, de forma ordenada, clara e objetiva. Idealizamos a sobreposição, como se fosse hierárquica, e a dispusemos por sua importância, resultando os seus valores, em números, percentuais e a correspondentes expressões financeiras nas planilhas de formação de preço que constarão em anexo a este texto.

Do comportamento do empregado é que são produzidas as oscilações dos itens de custo, em que se incluem estrutura familiar, saúde, escolaridade, relacionamento, localização da sua moradia, entre outros, os quais condicionam os eventos de presença e ausência do funcionário e que interferem na realização dos serviços. Essas condições socioeconômicas são as que fornecem munição para faltas, ausências, demissões, inadequações ambientais e induzem, por exemplo, ao tempo médio de permanência no emprego pelo funcionário, item muito importante no *turn over* das operações empresariais, além de inúmeras outras variáveis.

Diante do distanciamento entre o real e o necessário, as planilhas de custos e a formação de preços devem retratar o máximo que se pode observar dos verdadeiros custos existentes, principalmente no caso específico de contratação de serviços terceirizados de forma contínua e ostensiva, com preponderância de mão de obra direta de baixa remuneração, até para que os preços finais garantam o cumprimento de todos os **direitos trabalhistas** ordenados pela importância que eles representam. A compulsoriedade dos direitos dos empregados, terceiros de boa-fé na relação contratual, atende ao disposto no § 1, do artigo 63 da Lei n° 14.133, conforme abaixo transcrito:

> *§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dessa forma, ao reformularmos a disposição dos direitos trabalhistas, procuramos isolar os pertencentes aos empregados terceiros dos demais valores, buscando ressaltar sua importância dentro do contexto global do preço dos serviços, deixando claro, em percentuais e valores, até onde pode ser reduzido o preço final dos serviços, sem retirar dos empregados terceiros os seus reais direitos.

E, perseguindo tal objetivo é que formulamos as planilhas de formação de preços desse trabalho, feitas para os regimes nos horários mais usuais, quais sejam 12x36 diuturno de 24 horas, 12x36 diurno de 12 horas, 12x36 noturno de 12 horas, segunda a sexta (5x2) diurno de 44 horas semanais, segunda a sábado (6x1) diurno de 44 horas semanais e, finalmente, segunda a sexta (5x2) de 44 horas semanais. Em todos os quatro primeiros regimes consideramos a reposição do titular no intervalo (Intrajornada) de repouso e alimentação com o tempo de uma hora. Somente no quinto e último regime é que consideramos a mesma reposição com o intervalo de 30 minutos.

As planilhas de formação de preços em todos os regimes anteriormente descritos serão entregues em arquivos separados e foram elaboradas em Excel. Todas elas estão divididas em 9 (nove) módulos que, a seguir, descrevemos e, no item IV deste texto, a título de melhor exemplificação, serão apresentadas as planilhas separadas dos 9 (nove) módulos referentes ao regime 12x36 diuturno de 24 horas.

Vejamos a descrição preliminar dos módulos:

MÓDULO 1 (M1) – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Aqui estamos tratando da remuneração salarial da mão de obra direta, ou seja, daquela constituída por empregado terceiro utilizado de forma dedicada pelo prestador de serviço ao cliente final. São incluídos neste módulo os salários e todos os adicionais de lei, periculosidade, adicional noturno, hora reduzida noturna, horas extras, se houver, reflexo do descanso semanal remunerado (DSR) e intrajornada.

MÓDULO 2 (M2) – COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO (CUSTO DAS SUBSTITUIÇÕES)

Neste módulo tratamos do custo das reposições amparadas por não mais que três rubricas, conforme a seguir:

- Custo de reposição de férias gozadas (7,14%);
- Custo de reposição de faltas e ausências (3,78%);
- Custo de reposição de afastamentos por saúde ou acidente (0,12%);

O último item foi posto em destaque, para preservar seu fundamento legal de caráter indenizatório, ou seja, sem custos previdenciários, de acordo com o Tema 482 do STJ.

A base de cálculo das férias, será a **Remuneração**, mais os valores dos dois itens subsequentes de reposição, pois aqueles que irão prover as substituições também fruirão das férias. Assim, para os dois itens de reposição, a base de cálculo será o Total do Módulo 1.

Importante ressaltar que todos os itens deste módulo representam os casos de ausência do profissional titular do posto e, por essa razão, sua soma identifica a reserva técnica que o empregador precisa contratar e pagar, além do contingente de titulares com intuito de manter os postos de todos os seus clientes cobertos nos diversos regimes contratados.

MÓDULO 3 (M3) – DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS

Este módulo identifica os custos dos direitos ao 13º salário e do adicional de férias fruídas, e receberá o título de **Módulo 3**. A base de cálculo do 13º salário, e do Adicional de Férias, será a **Remuneração** do Módulos 1, somada ao constante no Módulo 2.

O 13º salário tem característica especial, ele foi implementado, para caracterizar o pagamento de uma gratificação natalina. A Constituição Federal, em especial, no Inciso VIII do seu artigo 7, determina que seu pagamento deve ser feito com base na remuneração integral. O artigo 457 da CLT define a remuneração como o salário pago pela contraprestação dos serviços, bem como as gorjetas que receber. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, define que integram o salário não somente a importância fixa estipulada, como também as gratificações legais e as comissões. Não se incluem na remuneração: ajudas de custo, auxílio alimentação, diárias de viagem, prêmios e abonos. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas por desempenho diferenciado. Assim a remuneração natalina deve ter o valor idêntico da base mensal, consideradas as médias anuais dos valores de adicional noturno, hora extra ou qualquer verba recebida pela contraprestação dos serviços. Nesse caso, o 13º salário terá o reconhecimento da intrajornada. Porém, como esse reflexo da intrajornada no 13º é verba indenizatória, seu valor não entra nos cálculos previdenciários nem do FGTS.

MÓDULO 4 (M4) – DIREITOS SOBRE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

Este módulo demonstra os direitos aos Benefícios Sociais Diários e Mensais, destacando as obrigações que estejam previstas nas convenções coletivas em especial, tais como vale refeição, assistência médica, vale transporte, etc. Somam-se aos custos, os insumos pessoais referentes aos substitutos, reconhecidos com a aplicação do percentual do Módulo 2.

MÓDULO 5 (M5) – DIREITOS RESCISÓRIOS

O **Módulo 5**, demonstra os custos rescisórios, destacando: o aviso prévio indenizado, e, sobre esse, os custos dos reflexos sobre o 13º salário, férias e adicional de férias, (IN 15 do Ministério do Trabalho); o aviso prévio complementar, (Lei 12.506/2011); sobre os dois avisos, mais o 13º salário indenizado, recaem os custos do FGTS (Súmula 305). A seguir, os custos do aviso prévio trabalhado, e sobre ele, os custos previdenciários; a multa sobre o FGTS; as férias indenizadas, adicional de férias indenizadas e por último os custos do trintídio na proporção da sua ocorrência. Todos esses direitos são devidos aos titulares e substitutos, portanto, a base de cálculo é a soma do Módulo 1 e o Total do Módulo 2. A remuneração do aviso prévio indenizado e demais está estabelecido no artigo 487 da CLT.

As exceções da base de cálculo serão a multa sobre os depósitos do FGTS, as férias indenizadas e seu adicional.

MÓDULO 6 (M6) – DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO

Este módulo busca reconhecer os direitos complementares de férias representadas pelo abono pecuniário e seu adicional correspondente, a base de cálculo será a soma da Remuneração e o Módulo 2.

MÓDULO 7 (M7) – CUSTOS PREVIDENCIÁRIOS E SOCIAIS

Este módulo identifica os custos previdenciários e sociais, e terá como base de cálculo a soma dos Módulos 1, 2 e 3 com exceção dos afastamentos por saúde ou acidente, já comentado, entretanto o FGTS sobre esses afastamentos será devido.

MÓDULO 8 (M8) – CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS

Este módulo identifica os custos dos insumos pessoais e as demais obrigações de caráter pessoal para com o empregado, tais como uniformes, equipamentos, acessórios, exames médicos obrigatórios, entre outros. Também devem ser incluídos os custos dos insumos pessoais que serão utilizados pelos substitutos.

MÓDULO 9 (M9) – CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

O **Módulo 9** retrata os custos com as despesas indiretas, lucro e os tributos.

8.2 Apuração de dias médios úteis anuais e mensais por regime

Como se verá no item IV deste estudo, para a apuração dos custos dos módulos, especialmente o do módulo 1, um dos referenciais mais importantes é aquele representado pelo número de dias úteis médios anuais e mensais em cada regime horário, porque dele decorrem todos os direitos remuneratórios do empregado e dos benefícios diários. Considerando o total de dias do ano, subtrair a ocorrência média de ausências tais como repouso semanal remunerado, feriados, faltas, férias, etc.

Para o encontro desse primeiro parâmetro em cada regime horário, vamos inicialmente definir os feriados a serem considerados e que serão adotados em todas as escalas:

7 (SETE) FERIADOS NACIONAIS:

Lei 662 de 06 de abril de 1.949 - Declara, feriado nacional os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro; Lei 1266 de 8 de dezembro de 1.950 - Declara feriado nacional o dia 21 de abril; e, a Lei 6.802 de 30 de junho de 1.980 - Declara feriado nacional o dia (um) 12 de outubro.

7 (SETE) OUTROS FERIADOS

Estamos incluindo aqui os feriados estaduais e municipais, *CorpusChristi*, Finados, Sexta-feira Santa, segunda e terça de Carnaval.

Observação: Adotaremos para este trabalho um total de 14

feriados anuais dos quais 10 destes feriados poderão cair no sábado ou no domingo, dias da semana que, dependendo da escala representam descanso do trabalhador. Os outros quatro feriados restantes são fixos no que tange ao dia da semana, jamais coincidindo com sábado ou domingo, quais sejam, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, segunda e terça-feira de Carnaval. Enfatizamos que este é um parâmetro que pode se alterar de município para município, em função dos feriados municipais e, até mesmo, estaduais e deve ser feita a adaptação em casa, mantendo-se o racional de cálculo que iremos demonstrar a seguir.

II.1) Regime de segunda a sexta feira (5x2) – Dias úteis:

O ano possui trezentos e sessenta e cinco dias e seis horas = 365,25 dias (considerado o ano bissexto)

O número médio de domingos por ano é obtido pela divisão de 365, 25 por 7 = 52,18. Assim como o de sábados é igual número 52,18.

Os feriados e pontos facultativos são 14 dias no ano 12 oficiais e segunda e terça-feira de Carnaval (dias de ausências facultativos de origem popular).

São quatro dias os dias de feriados não coincidentes com sábados e domingos por serem fixos. São eles: Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, segunda e terça-feira de Carnaval, restando 10 dias para as estimativas das ausências substituíveis.

Os dias de trabalho da semana típica no regime em análise são cinco, que representam 71,43% (5 ÷ 7) do total de dias da semana. Assim, em média, a ocorrência de ausências anuais em razão de feriados neste regime horário seria de 11,14 dias, resultando do seguinte cálculo:

10 feriados flutuantes x 71,43% = 7,14 + 4 fixos = 11,14 dias úteis no ano.

Portanto, a média de dias úteis anuais no regime horário de segunda a sexta (5x2).

Ora exemplificado, será de **249,75**, resultante da seguinte apuração:

(365,25 dias/ano – 52,18 sábados – 52,18 domingos – 11,14 feriados) = **249,75 dias/ano**

O que representa **20,81 dias úteis em média por mês**.

II.2) Regime de segunda a sábado (6x1) – Dias úteis:

Neste regime os sábados são dias úteis e não devem ser subtraídos do cálculo.

Aplicando o critério racional análogo ao regime anterior, temos que neste caso, os dias de trabalho da semana típica no regime em análise são seis, que representam 85,71% (6 ÷ 7) do total de dias da semana. Assim, em média, a ocorrência de ausências anuais em razão de feriados neste regime horário seria de 12,57 dias, resultando do seguinte cálculo:

10 feriados flutuantes x 85,71% = 8,57 + 4 fixos = 12,57 dias úteis no ano.

Portanto, a média de dias úteis anuais no regime horário de segunda a sexta (6x1)

Ora exemplificado, será de **300,50**, resultante da seguinte apuração:

(365,25 dias/ano – 52,18 domingos – 11,14 feriados) = **300,50 dias/ano**

O que representa **25,04 dias úteis em média por mês**.

II.3) Regime de 12x36 horas – Dias úteis:

Neste regime o profissional trabalha em 12 horas contínuas em um dia e descansa no dia seguinte. Então o número de dias de labor coincide com o número de dias de folga. E, por ser escala de revezamento, os sábados, domingos e feriados não interferem no cálculo dos dias úteis.

O ano tem trezentos e sessenta e cinco dias e 6 horas = 365,25, como no posto de 12 x 36 ele trabalha em dias alternados:

365,25 ÷ 2 = **182,625** úteis no ano e;

= **15,22 dias** úteis no mês.

Observação: Para efeito didático este item II demonstrou a apuração dos dias úteis mensais e anuais em todos os regimes, até porque as planilhas em anexo farão uso de todos esses parâmetros. Porém, neste texto estão sendo incluídos somente os cálculos do regime 12x36 de 24 horas ininterrupto, tendo sido utilizados, portanto, somente os números deste subitem II.3.

III - APURAÇÃO DOS MÓDULOS DE 1 A 9 – REGIME 12X36 – 24 HORAS

Para efeito exemplificativo demonstraremos a seguir os custos dos módulos de 1 a 9 descritos no item 1 apenas para a hipótese do posto de vigilância diuturno (24 horas ininterruptas) no regime 12x36 horas apuradas para o Estado Fictício Brasiliano. Como é de conhecimento no segmento da segurança privada, para a cobertura completa de um posto nessas condições são necessários quatro vigilantes, sendo que dois são alocados no turno diurno e os outros dois alocados no turno noturno.

O regime 12x36 horas já vinha sendo implementado por diversas convenções coletivas de trabalho. Mas, após da última reforma trabalhista oriunda da Lei No. 13.467/2017, esse regime finalmente se consolidou conforme artigo 59-A da aludida Lei, o qual reproduzimos a seguir para pronta referência:

> *"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual es-*

crito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

*Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação"*

Antes de iniciarmos a apuração dos custos dos módulos, consideraremos para o Estado Fictício Brasiliano os seguintes parâmetros gerais relevantes para o regime 12x36 diuturno de 24 horas ininterruptas:

Salário Piso.....R$ 1.600,00 (definido em CCT)

Adicional de Periculosidade.....R$ 480,00 (30% do salário base – Lei No. 12.740/2012)

Divisor (apuração do salário hora) .....220 h/mês (Constituição de 1988) **Obs 1:**

Número médio mensal de dias por mês.....30,44 dias (365,25÷12)

Número médio de semanas por ano.....52,178 semanas (365,25÷7)

Número médio de semanas por mês..... 4,348 semanas (52,178÷12)

Custo da hora normal: [(R$ 1.600,00+ R$ 480,00) ÷ 220 h/ mês] = R$ 9,45/h.

Custo da hora extra: [R$ 1.600,00 + R$ 480,00) ÷ 220 h) x 1,50] = R$ 14,18/h

Custo do adicional noturno = 20% da hora normal = 20% x R$ 9,45 = R$ 1,89 **Obs 2:**

Obs.: 1: A origem do divisor de 220 horas está na Constituição de 1988, em especial em seu artigo 7º - inciso XIII, que estabelece o seguinte: *"Art. 7º CF/88 "XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"* A partir de 44 horas semanais de trabalho, o mercado convencionou que o número de horas por 6 dias de trabalho, resultaria em 7,33h/dia (sete horas e 20 minutos). Esse número médio multiplicado por 30, que é o número de dias de um mês comercial, resulta em 220 horas/mês. E assim é aceito por toda a Justiça do Trabalho.

Obs.: 2: Conforme define a CLT em seu artigo 73 §1 º e § 2º, temos: *"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte."* Assim, consideraremos que, em nosso posto noturno, há dois vigilantes que trabalham das 19 às 7 da manhã e, portanto, trabalham por todo o período considerado noturno, qual seja, das 22 às 5 da manhã. Em princípio seriam 7 horas noturnas de 60 minutos, porém, com a redução fictícia do tempo da hora para 52,5 minutos, passam a ser 8 as horas a serem remuneradas. Essa oitava hora será aqui chamada HORA EXTRA NOTURNA REDUZIDA, ocorrendo 1 por noite durante as 30,44 noites. Essa oitava hora é também uma hora noturna e deve receber o adicional noturno de 20% e será destacada neste trabalho como sendo "ADICIONAL NOTURNO PELA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA".

Obs.: 3: Os valores finais das linhas de cada módulo foram extraídos das planilhas em excel enviadas em apartado, as quais consideram todas as casas após a vírgula e, portanto, podem não bater na casa dos centavos, em relação ao cálculo feito na calculadora.

Passemos à apuração dos valores dos módulos:

MÓDULO 1 (M1) – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

MODULO 1 (M1) - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL - POSTO 24H					
		PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
		COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	**Qde.**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M1	L1	SALÁRIO		R$ 6.400,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
M1	L2	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 1.920,00	LEI 12.740
M1	L3	ADICIONAL NOTURNO	15,22	R$ 402,91	ARTIGO 73 /CLT
M1	L4	ADICIONAL NOTURNO PELA REDUÇÃO DA HORA NOTUIRNA	15,22	R$ 57,56	ARTIGO 73 /CLT §1o
M1	L5	HORA EXTRA NOTURNA REDUZIDA	15,22	R$ 431,69	ARTIGO 73 /CLT §1o
M1	L6	REFLEXOS S/ VALORES EXTRAORDINÁRIOS	25,21x5,23	R$ 185,09	LEIS 605/49 e 7415/85
M1	L7	TOTAL DA REMUNERAÇÃO		**R$ 9.397,25**	
M1	L8	HORA INTRAJORNADA	15,22	R$ 332,10	ARTIGOS 59-B e 71 § 4o e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
M1	L9	OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2 Artigo 487/CLT
M1	L10	TOTAL DO MÓDULO 1		**R$ 9.729,35**	

- **Módulo 1, Linha 1 (M1L1) – Salário**

Como é de conhecimento no segmento da segurança privada, para a cobertura completa de um posto nessas condições são necessários quatro vigilantes, sendo que dois são alocados no turno diurno e os outros dois no turno noturno. Os quatro vigilantes com salário piso de R$ 1.600,00 resultam no total de R$ 6.400,00 em salários.

M1L1 = **R$ 6.400,00**

- **Módulo 1, Linha 2 (M1L2) – Adicional de Periculosidade – R$ 480,00/vig**

Neste regime devemos multiplicar o valor da periculosidade de cada vigilante por 4. Então temos:

Adicional de Periculosidade = 4 vigs x R$ 480,00 = R$ 1.920,00

M1L2 = **R$ 1.920,00**

- **Módulo 1, Linha 3 (M1L3) – Adicional Noturno = R$ 1,89/h.**

Temos dois vigilantes no período noturno trabalhando 15,22 noites cada um deles. Em cada noite o vigilante perfaz 7 horas noturnas de 60 minutos. Então temos apurado o valor do adicional noturno da seguinte forma:

M1L3 = 2 vigs x 15,22 noites x 7h/noite x R$ 1,89 = R$ 402,91

M1L3 = **R$ 402,91**

- **Módulo 1, Linha 4 (M1L4) – Adicional Noturno pela Redução da Hora Noturna**

De acordo com a Observação 2 em destaque no início deste tópico III, a redução fictícia da hora de 60 minutos para 52,5 minutos para efeito de remuneração, gera 1 hora por noite que também tem o direito ao adicional noturno assim calculado:

M1L4 = 2 vigs x 15,22 noites x 1h adicional /noite x R$ 1,89

M1L4 = **R$ 57,56**

- **Módulo 1, Linha 5 (M1L5) – Hora Extra Noturna Reduzida – R$ 14,18/hora extra**

Na linha 4 não está sendo remunerado custo da hora adicional gerada pela redução fictícia do tempo da hora, mas somente o seu adicional noturno. Faremos agora o custo dessa hora adicional, lembrando que, tendo o empregado cumprido a jornada de 12 horas regime 12x36 horas, essa hora adicional passa a ser extraordinária, devendo receber o acréscimo previsto na Lei ou em convenção coletiva se for maior. Então vejamos:

M1L5 = 2 vigs x 15,22 noites x R$ 14,18

M1L5 = **R$ 431,69/mês.**

- **Módulo 1, Linha 6 (M1L6) – Reflexo sobre Valores Extraordinários - DSR**

Ao obter o salário hora, a partir da divisão do salário mensal por 220, encontramos um valor para a hora normal de R$ 9,45 (já incluído o valor da periculosidade), valor este que não embute o descanso semanal remunerado – (DSR). Tanto é verdade que se o vigilante fosse remunerado por hora, mesmo perfazendo todas 191 horas no regime 5x2 ou as 182,5 no regime 12x36 horas, jamais conseguiria chegar ao valor final de R$ 2.080,00 (R$ 1.600,00 + R$ 480,00). Mas, tendo trabalhado sem faltar ele receberá o salário base integral mais a periculosidade no total de R$ 2.080,00, porque ambos os valores são remunerações em bases mensais.

Todavia, como o salário hora não embute o DSR, todas as verbas salariais apuradas com base em salário hora, devem receber em apartado o reflexo desse DSR. São os casos das Linhas 3, 4 e 5 deste Módulo 1. O tema está genericamente descrito na alínea a do artigo 7º da Lei No. 605/1949, a qual prescreve o seguinte:

> *"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09/12/85)."*

Na prática, contudo, a forma amplamente aceita, inclusive pela corte do trabalho, para o cálculo do percentual de reflexo do DSR é aquela que decorre do quociente entre os dias improdutivos mensais pelos dias produtivos mensais, considerando-se o regime 6x1. Assim, consideram-se dias improdutivos apenas os domingos e os feriados. Por este critério, o percentual se altera todo mês até mesmo para que se apure corretamente o valor do DSR a ser pago ao trabalhador.

Aqui, como o objetivo é a apuração de valores referenciais sem a definição de um mês específico, adotaremos o mesmo critério, porém em bases

anualizadas. Temos 365,25 dias em média no ano, com 52,18 domingos e 12 feriados oficiais. Destes 10 são flutuantes e podem cair no sábado e/ou no domingo e, os outros dois, Sexta-feira Santa e *Corpus Christi* são fixos. Portanto, a média real de feriados oficiais que geram substituição é a seguinte: 10 feriados flutuantes x 6 ÷ 7 + 2 feriados fixos = 10,57 feriados. **(Nota 1)**

Total de dias produtivos mensais = (365,25 - 52,18 domingos – 10,57 feriados) ÷ 12 = 25,21 dias

Total de dias improdutivos mensais = (52,28 domingos + 10,57 feriados) ÷ 12 = 5,23 dias

%DSR = dias improdutivos ÷ dias produtivos = 5,23 ÷25,21 = 0,2075 = 20,75%.

Assim, o DSR para o regime 12x36 24 horas é o seguinte:

M1L6 = (5,23 ÷ 25,21) x (Linha 3 + Linha 4 + Linha 5)

M1L6 = 0,2075 x (R$ 402,91 + R$ 57,56 + R$ 431,69)

M1L6 **= R$ 185,09**

Nota 1: Neste caso, para apuração do DSR, desconsideramos a segunda e terça de carnaval como feriados, pois não são oficiais, exceto quando há legislação específica do Estado ou Município. Assim, diferentemente da apuração dos dias úteis no item 1 deste estudo, a média das férias anuais resultou em 10,57 dias e não 12,57 dias. Lá deve permanecer daquela forma porquê de qualquer maneira haverá a substituição dos titulares naqueles dias. Aqui, por não serem feriados oficiais não devem entrar no cálculo do DSR.

Nota 2: Em conformidade com a OJ 394 do TST SDI 1, foi identificado *bis in idem* dessa verba, nesse caso, seus valores não compõem a base de cálculo de férias, adicional de férias 13º salário, aviso prévio e tampouco há sobre ela deverá haver o recolhimento do FGTS.

Em face ao recente julgamento da OJ 394, ela foi extinta a partir de 20/03/2023, nesse caso reformulamos os cálculos em que os efeitos da OJ eram previstos.

- **Módulo 1, Linha 7 (M1L7) – Total da Remuneração**

Trata-se da simples soma das linhas de 1 a 6 = **R$ 9.397,25**

Nota 3 – Fez-se essa soma em separado, antes da inclusão das linhas 8 e 9, para facilitar a aplicação dos encargos sociais. As linhas 8 e 9 decorrem de verbas indenizatórias que não estão sujeitas àqueles encargos.

- **Módulo 1, Linha 8 (M1L8) – Hora Intrajornada**

Atualmente de acordo com a Lei No. 13.467/2017, que introduz o artigo 59 A na CLT, o horário da refeição não concedido pode ser indenizado com o adicional de hora extraordinária. No regime horário 12 x36 diuturno de 24 horas os quatro vigilantes possuem o direito de descansar ao menos 30 minutos ou 0,5 hora por dia de trabalho. Isso se dá em face ao disposto no teor do artigo 71 segundo o qual a intrajornada: deve ter ***acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho***. A **hora normal** é proveniente do salário base dividido pela jornada prevista no Inciso XIII da Constituição Federal, onde 44h ÷ 6 x 20 proporciona 220 horas mês. Então, temos:

R$ 1.600,00 ÷ 220 x 150% = R$ 10,91

= 4 vigs x 15,22 dias x custo da hora extra x 0,5 h/dia = 60,88 x R$ 10,91 x 0,5

= **R$ 332,10**

- **Módulo 1, Linha 9 (M1L9) – Outras Verbas Indenizatórias Previstas em CCT**

Não há neste caso

- **Módulo 1, Linha 10 (M1L10) – Total do Módulo 1 – R$ 9.729,35**

MÓDULO 2 (M2) – CUSTO DAS SUBSTITUIÇÕES

MÓDULO 2 (M2) - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO - POSTO 24H					
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES			**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M2	L1	REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	7,29%	R$ 712,72	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art. 7º CF Inc XVII
M2	L2	REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	3,78%	R$ 367,77	Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX
M2	L3	REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	0,12%	R$ 11,68	Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482
M2	L4	TOTAL DO MÓDULO 2	11,19%	R$ 1.092,17	Esta reserva percentual deve receber os todos os direitos

- **Módulo 2, Linha 1 (M2L1) – Reposição de Férias Gozadas**

Como já explanamos no 5º e 6º parágrafos do item I desse estudo, em função do calendário possuir sete meses com 31 dias, há uma situação extraordinária que precisa ser considerada no custo e normalmente não ocorre. Nesses meses, se o profissional descansa os 30 dias de férias e recebe as férias integrais pelo período, ao retornar ele labora mais um dia no mesmo mês e, também receberá por esse dia. Ele receberá então uma remuneração cheia de um salário pelos 30 dias de férias e mais a razão de 1/30 avos pelo dia trabalhado. Como essa ocorrência se dá nos meses de 31 dias e são sete os meses que possuem essa quantidade de dias, optamos por considerar que são 30,58 dias em média o período das férias sem abono pecuniário e 20,58 dias o período das férias com abono pecuniário de 10 dias. Assim, tornamos a apuração dos custos para o empregador bem mais próximos da realidade fática.

Assim, para o cálculo dos direitos de férias gozadas, consideremos os seguintes parâmetros:

30,58 são os dias médios de férias sem abono pecuniário;

20,58 serão os dias médios de férias quando optarem por transformar 10 dias em abono;

360 dias para o ano civil;

5 anos – estimativa do contrato de 60 meses é o total da necessidade do posto;

56 meses é a produtividade do empregado;

80% terão férias de 30 dias;

20% gozarão férias de 20 dias;

0,58% é demitido com justa causa; e

7,54% solicitam a demissão.

A memória de cálculo racional da apuração percentual de férias gozadas é a seguinte:
% férias = {[(30,58 ÷ 360 ÷ 60 x 56 x 80%)] + [(20,58 ÷ 360 ÷ 60 x 56 x 20%)] x [100% - (0,58% + 7,54%] ÷ 60 x 12} = 7,29%

Esse percentual não incide sobre o intervalo indenizado, porém, incide sobre os dois itens seguintes do módulo 2, pois, os profissionais que reporão dias por essas ocorrências, referentes aos itens M2L2 e M2L3, também fruirão das férias.

Então, temos que, o valor das férias gozadas será de:

M2L1 = 7,29% x (M1L7 + M2L2 + M2L3)

M2L1 = **R$ 712,72**

- **Módulo 2, Linha 2 (M2L2) – Reposição de Faltas e Ausências**

O número médio de dias produtivos anuais da escala 12x36 é de 164,247 conforme demonstrado na Tabela do subitem II.4 deste estudo. Isso significa dizer que toda a remuneração paga pelo empregador a cada profissional dessa escala será por 164,247 dias trabalhados em média.

Na mesma tabela vimos que o número médio de dias anuais de faltas e ausências considerado para esta escala é de 6,21. Assim, para saber o quanto essas faltas representam percentualmente para o empregador, temos a seguinte relação:

A base de incidência é o total do módulo 1 (M1), ficando os cálculos da seguinte forma:

% de faltas e ausências = 6,21 ÷ 164,247 = 3,78%

A base de incidência desse percentual de ausências é o total do módulo 1 (M1) pois essa ocorrência média é para os quatro profissionais do posto, ficando os cálculos da seguinte forma:

M2L2 = 3,78% x M1L10 = 3,78% x R$ 9.729,35 M2L2 = **R$ 367,77**

- **Módulo 2, Linha 3 (M2L3) – Reposição de Afastamentos por Doença e Acidente**

Analogamente ao item anterior, pela Tabela do subitem item II.4 tivemos 0,19 dia médio anual por empregado decorrente de ausências por afastamentos por doença e acidente.

Assim temos que o percentual da ocorrência é de: % de afastamentos por doença e acidente = 0,19 ÷ 164,247 = 0,12%

A base de incidência é o total do módulo 1 (M1), ficando os cálculos da seguinte forma:

M2L3 = 0,12% x M1L10 = 0,12% x R$ 9.729,35

M2L3 = **R$ 11,68**

- **Módulo 2, Linha 4 (M2L4) – Total do Módulo 2 – R$ 1.092,17**

MÓDULO 3 (M3) – DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS

MÓDULO 3 (M3) - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS - POSTO 24H			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
13º SALÁRIO	8,33%	R$ 874,11	Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88
13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$ 27,67	CF Artigo 7º Inciso VIII
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	2,38%	R$ 249,65	Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST
TOTAL DO MÓDULO 3	10,71%	R$ 1.151,43	

- **Módulo 3, Linha 1 (M3L1) – 13º Salário**

Denominamos este módulo de direitos sobre verbas indenizáveis porque são obrigações que o empregador possui com todos os funcionários, sem a correspondência específica de um trabalho direto adicional. E são obrigações para com todo o contingente e não somente com os titulares, razão pela qual devem ser pagas também sobre os substitutos.

Assim, utilizaremos a provisão de 1/12 ou 8,33% para os titulares cuja remuneração está no M1L7, e também sobre os substitutos constituídos pelo total do módulo 2 (M2L4).

M3L1 = 8,33% x (M1L7 + M2L4) = 8,33% x (R$ 9.397,25 – R$ 185,09 + R$ 1.092,17)

M3L1 = **R$ 874,11**

- **Módulo 3, Linha 2 (M3L2) – 13º Salário Indenização (Intrajornada)**

Embora indene de INSS e terceiros, o intervalo indenizado compõe a média da remuneração a ser considerada na apuração do 13º salário, assim, adotamos o mesmo percentual de 8,33% para provisionar essa circunstância. Ficando desta forma:

M3L2 = 8,33% x hora intrajornada = 8,33% x M1L8 = 8,33% x R$ 332,10

M3L2 = **R$ 27,67**

- **Módulo 3, Linha 3 (M3L3) – Adicional de Férias Gozadas**

Aqui estamos falando do terço constitucional de férias. Por essa razão, em princípio, seria o caso de dividir o percentual de 7,29% das férias gozadas (M2L1) por 3. Mas, não será bem assim, porque como exaustivamente já explicado, no item das férias gozadas, consideramos o efeito médio do pagamento de 1 dia a mais de trabalho por causa da ocorrência de 7 meses de 31 dias durante o ano. Esse efeito não se estende ao terço constitucional de férias.

Refazendo-se, portanto, os cálculos das férias gozadas, sem o citado efeito, temos que o percentual das férias gozadas é de 7,14% e não 7,29%. Para isto foi utilizada a mesma expressão matemática do item M2L1, porém, com o número de 30 dias, em vez de 30,58 dias e o número de 20 dias, em vez de 20,58 dias, ficando assim:

% férias gozadas = {[(30 ÷ 360 ÷ 60 x 56 x 80%)] + [(20 ÷ 360 ÷ 60 x 56 x 20%)] x [100% - (0,58% + 7,54%] ÷ 60 x 12} = 7,14%

Assim, o terço adicional das férias gozadas é de:

M3L3 = 1/3 x 7,14% = 2,38%

A base de incidência é a mesma do 13º salário (M3L1). Então temos:

M3L3 = 2,38% x (M1L7 + M2L4) = 2,38% x (R$ 9.397,25 + R$ 1.092,17)

M3L3 **= R$ 249,65**

Módulo 3, Linha 4 (M3L4) – Total do Módulo 3 – R$ 1.151,43

MÓDULO 4 (M4) – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

MÓDULO 4 (M4) - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS - POSTO 24H					
		BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M4	L1	VALE-TRANSPORTE		R$ 224,80	Lei nº 7.4118
M4	L2	VALE-REFEIÇÃO		R$ 1.461,12	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
M4	L3	AUXÍLIO SAÚDE		R$ 480,00	Cláusula xxa da CCT
M4	L4	CESTA BÁSICA		R$ 420,00	Cláusula xxa da CCT
M4	L5	VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS			Cláusula xxa da CCT
M4	L6	SEGURO DE VIDA		R$ 46,37	Cláusula da CCT
M4	L7	OUTROS (ESPECIFICAR)			Cláusula xx da CCT
M4	L8	BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$ 105,90	Custo deste módulo 4 consumido pelos substitutos do Módulo 2
M4	L9	TOTAL DO MÓDULO 4		R$ 2.738,19	

- **Módulo 4, Linha 1 (M4L1) – Vale Transporte (VT) - Custo do Empregador**

Parâmetros considerados:

Valor unitário do vale transporte = R$ 5,00

Nº de utilizações/dia = 2 (ida e volta)

Nº de dias por vigilante = 15,22 dias (regime 12x36 horas)

Nº de vigilantes do regime 12x36 24 horas = 4

% legal do salário base comprometido com VT = 6%

Então temos que o custo do vale transporte para o empregador neste regime é de:

M4L1 = R$ 5,00 x 2 (ida e volta) x 4 vigs x 15,22 dias/mês – 6% x 4 vigs x R$ 1.600,00

M4L1 = **R$ 224,80**

- **Módulo 4, Linha 2 (M4L2) – Vale Refeição (VR) - Custo do Empregador**

Parâmetros considerados:

Valor unitário dia do vale refeição **= R$ 30,00**

Nº de vigilantes do regime 12x36 24 horas = 4

Nº de refeições/mês por vigilante = 15,22

Participação do vigilante no custo = 20%

Então temos que o custo do vale refeição para o empregador neste regime é de:

M4L2 = R$ 30,00 x 4 vigs x 15,22 refeições/mês x (100% - 20%)

M4L2 = **R$ 1.461,12**

- **Módulo 4, Linha 3 (M4L3) – Auxílio Saúde**

Parâmetros considerados:

Valor unitário mensal considerado para o auxílio saúde = R$ 120,00

Nº de vigilantes do regime 12x36 24 horas = 4

Então temos que o custo do auxílio saúde para o empregador neste regime é de:

M4L3 = 4 vigs x R$ 120,00 /vig/mês

M4L3 = **R$ 480,00**

Obs.: Em alguns estados, este auxílio saúde é, na verdade, um plano de assistência médica prevista na CCT respectiva, com possibilidade de desconto do funcionário de parte do custo. Deve ser obedecida a CCT neste caso.

- **Módulo 4, Linha 4 (M4L4) – Cesta Básica**

Parâmetros considerados:

Valor unitário mensal considerado para o auxílio saúde = R$ 105,00;

Nº de vigilantes do regime 12x36 24 horas = 4

Então temos que o custo da cesta básica para o empregador neste regime é de:

M4L3 = 4 vigs x R$ 105,00 /vig/mês

M4L3 = **R$ 420,00**

- **Módulo 4, Linha 5 (M4L5) – Vale Refeição em Férias e outras Faltas e Ausências**

Não considerado, porque usualmente o vigilante não recebe esse benefício nesses casos. Deixada a linha para o caso de exceções previstas em acordo e/ou convenção específica.

- **Módulo 4, Linha 6 (M4L6) – Seguro de Vida**

Parâmetros considerados:

Importância segurada por morte natural = 26 remunerações

Percentual de ocorrência por morte natural = 70%

Importância segurada por morte acidental = 52 remunerações

Percentual de ocorrência por morte acidental = 30%

Remuneração considerada para os quatro vigilantes = R$ 9.397,25

Taxa de mortalidade considerada – 0,0146%

Então temos que o custo da cesta básica para o empregador neste regime é de:

M4L5 = (R$ 9.397,25 x 26 x 70% + R$ 9.397,25 x 52 x 30%) x 0,0146%

M4L5 = **R$ 46,37**

- **Módulo 4, Linha 7 (M4L7) – Outros (Especificar)**

Não há nada neste exemplo, deixando a linha para especificidades de cada acordo ou convenção, se for o caso.

- **Módulo 4, Linha 8 (M4L8) – Benefícios aos Substitutos**

O vale-transporte (M4L1) e o vale-refeição (M4L2) normalmente não são pagos aos empregados em férias ou mesmo aos empregados em falta ou ausência nas formas previstas no Módulo 2 (M2), que representam 11,19%.

Todavia, os demais benefícios tais como auxílio saúde (M4L3), cesta básica (M4L4) e seguro de vida (M4L6) são obrigações do empregador para todos os vigilantes da folha, inclusive aqueles substitutos para as férias e para outras ausências.

Esse custo deve ser assim apurado:

M4L8 = 11,19% x (R$ 480,00 + R$ 420,00 + R$ 46,37)

M4L8 = **R$ 105,90**

- **Módulo 4, Linha 9 (M3L9) – Total do Módulo 4 – R$ 2.738,19**

MÓDULO 5 (M5) – DIREITOS RESCISÓRIOS E INDENIZÁVEIS

MÓDULO 5 (M5) - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - POSTO 24H					
		PROVISÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M5	L1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1,28%	R$ 136,27	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
M5	L2	AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	0,83%	R$ 88,36	Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88
M5	L3	REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	0,41%	R$ 44,37	IN SRT 15 de 14 de julho de 2010
M5	L4	FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	0,18%	R$ 18,88	Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho
M5	L5	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,16%	R$ 17,03	CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88
M5	L6	ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,06%	R$ 6,35	Artigo 28º Lei nº 8.212/91
M5	L7	MULTA DO FGTS	3,20%	R$ 379,72	Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88
M5	L8	TRINTÍDIO	0,03%	R$ 3,19	Artigo 9º da Lei 7.238/84
M5	L9	FÉRIAS INDENIZADAS	1,67%	R$ 174,97	Artigo 146 e § Único
M5	L10	ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	0,56%	R$ 58,67	Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST
M5	L1	TOTAL DO MÓDULO 5	8,38%	R$ 927,81	

- **Módulo 5, Linha 1 (M5L1) – Aviso Prévio Indenizado**

Trata-se do valor em R$ a ser provisionado mensalmente no custo do contrato que permita ao empregador honrar com o pagamento do aviso prévio indenizado na proporção em que ela ocorra. Determinamos, em princípio, o percentual da ocorrência do aviso prévio indenizado, através pelos seguintes parâmetros:

30 = dias de aviso prévio indenizado a ser pago

360 = tempo em dias do ano civil

5 = tempo de contrato em anos

65% = percentual de demitidos computado para esse formato; e consideraremos ainda que:

18% = percentual de demitidos nesse formato durante o tempo do contrato.

Percentual de ocorrência a ser adotado = 30 ÷ 360 ÷ 5 x 65% x (100% + 18%) = 1,28%.

A composição matemática para a incidência desse percentual é a seguinte:

M5L1 = 1,28% x (M1L10 + M2L4) x (1 - (0,58% + 7,54%) x 12 ÷ 60), em que:

1,28% = percentual de ocorrência do aviso prévio indenizado

M1L10 = total do módulo 1

M2L4 = total do módulo 2

0,58% = percentual de demitidos por justa causa

7,54% = percentual de empregados que solicitam a demissão

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência

60 meses = período do contrato

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L1 = **R$ 136,27**

- **Módulo 5, Linha 2 (M5L2) – Aviso Prévio Complementar:**

A Lei No. 12.506/2011 introduziu o aviso prévio complementar que consiste no pagamento do adicional de 3 (três) dias aos 30 (trinta) dias de aviso prévio, para cada ano concluído de labor pelo empregado. Determinamos, em princípio, o percentual da ocorrência do aviso prévio complementar, por meio dos seguintes parâmetros:

3 = tempo em dias de aviso prévio complementar por ano concluído de trabalho

5 = tempo do contrato em ano

360 = tempo em dias do ano civil.

Percentual de ocorrência a ser adotado = (3 x 5) ÷ 360 = 0,83%.

A composição matemática para a incidência desse percentual é a seguinte:

M5L2 = 0,83% x (M1L10 + M2L4) x (1 - (0,58% + 7,54%) x 12 ÷ 60), em que:

0,83% = percentual de ocorrência do aviso prévio indenizado

M1L10 = total do módulo 1;

M2L4 = total do módulo 2;

0,58% = percentual de demitidos por justa causa;

7,54% = percentual de empregados que solicitam a demissão;

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência;

60 meses = período do contrato;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L2 = **R$ 88,36**

- **Módulo 5, Linha 3 (M5L3) – Reflexos sobre os Avisos Prévios:**

O aviso prévio indenizado e o aviso prévio complementar, conforme expressa a IN 15 do Ministério do Trabalho, devem refletir sobre o cálculo das férias e do adicional de 1/3 das férias, além do 13º salário. O percentual de incidência para o reflexo do aviso prévio indenizado e complementar sobre os 3 (três) itens citados devem ser apurados pela seguinte fórmula:

% reflexos = ((1,28% + 0,83%) x [1÷12 (férias) + 1÷12÷3 (adicional férias) + 1÷12 (13º salário)]

% reflexos = [(1,28% + 0,83%) x (1÷12 + 1÷12÷3 + 1÷12)]

% reflexos = 0,41%

A composição matemática para a incidência desse percentual de reflexos é a seguinte:

M5L3 = 0,41% x (M1L10 + M2L4), em que:

0,41% = percentual de ocorrência do aviso prévio indenizado;

M1L10 = total do módulo 1;

M2L4 = total do módulo 2;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L3 **= R$ 44,37**

- **Módulo 5, Linha 4 (M5L4) – FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado e Complementar**

Da mesma forma, em conformidade com a Súmula 305 do TST e a IN 99 do Ministério do Trabalho, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não e seu reflexo no 13º salário, estão sujeitos à contribuição do FGTS. O percentual de incidência do FGTS sobre tais itens, deve ser apurado pela seguinte fórmula:

% FGTS = {8% x [(1,28% + 0,83%) + (1,28% + 0,83%) ÷ 12]} = 0,18%

A composição matemática para a incidência desse percentual de reflexos é a seguinte:

M5L4 = 0,18% x (M1L7 + M2L4), em que:

0,18% = percentual de ocorrência do aviso prévio indenizado;

M1L7 = Total da **Remuneração**;

M2L4 = Total do módulo 2;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L4 = **R$ 18,88**

- **Módulo 5, Linha 5 (M5L5) – Aviso Prévio Trabalhado**

O artigo 488/CLT determina que o aviso prévio quando trabalhado, por opção única do empregado, pode transformar as duas horas diárias de redução da sua jornada pelo período de 30 (trinta) dias de aviso, por 7 dias de trabalho, recebidos com característica indenizatória. O percentual dessa ocorrência deve ser apurado da seguinte forma:

7 = tempo em dias do aviso prévio trabalhado que o empregado pode faltar;

360 – tempo em dias do ano civil;

5 = tempo do contrato em anos;

35% = incidência percentual desse tipo de aviso, considerando que 65% receberão aviso prévio indenizado; e

20% = incidência percentual dessa ocorrência durante o prazo do contrato.

% da ocorrência a ser adotado = [(7 ÷ 360 x 35%) ÷ 5 x (100% + 20%)] = 0,16%

A composição matemática para a incidência desse percentual de reflexos é a seguinte:

M5L5 = 0,16% x (M1L10 + M2L4) x (1 – (0,58% + 7,54%) x 12 ÷ 60), em que:

0,16% = percentual de ocorrência do aviso prévio indenizado;

M1L10 = total do módulo 1;

M2L4 = total do módulo 2;

0,58% = percentual de demitidos por justa causa;

7,54% = percentual de empregados que solicitam a demissão;

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência;

60 meses = período do contrato;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L5 = **R$ 17,03**

- **Módulo 5, Linha 6 (M5L6) – Encargos sobre o Aviso Prévio Trabalhado**

Os encargos da seguridade social de 36,8%, compreendidos pelos 20% de INSS Patronal, Sistema "S" e FGTS, devem ser recolhidos sobre o aviso prévio trabalhado. No caso presente adotamos o percentual total de 37,292%, pois, consideramos um SAT (RAT) de 3,492% um fator acidentário previdenciário (FAP) de 1,164. Então temos que:

M5L6 = 37,292% x M5L5 = 37,292% x R$ 17,03

M5L6 = **R$ 6,35**

- **Módulo 5, Linha 7 (M5L7) – Multa do FGTS (40%)**

A Constituição Federal estabeleceu uma multa de 40% sobre o saldo do FGTS do empregado em caso de desligamentos. Essa multa não é paga para os casos de demissão por justa causa e para os casos em que os empregados solicitam a demissão, considerando que estas duas últimas ocorrências não se efetivam nos 5 anos de contrato, razão pela qual são proporcionalizadas em nosso cálculo.

A alíquota do FGTS é de 8%. Uma provisão de 40% desse FGTS resulta em uma alíquota adicional de 3,2%, a qual deve incidir sobre todas as bases de incidência normais do próprio FGTS de 8%, as quais são as seguintes: total do módulo 1, total do módulo 2, total do módulo 3, Linhas 1, 2 e 5 do módulo 5 e mais reflexo do 13º sobre a Linha 1 do módulo 5. Então temos a apuração da provisão mensal em RS da forma seguinte:

M5L7 = 3,2%x(M1L7+M2L4+M3L4-M3L2+M5L1+M5L1÷12+M5L2+M5L5) x (1-(0,58%+7,54%)x12÷60), em que:

3,2% = 40% x 8% = percentual de provisão mensal da multa;

M1L7 = Total da **Remuneração**;

M2L4 = Total do módulo 2;

M3L4 = Total do módulo 3;

M5L1 = aviso prévio indenizado;

M5L5 = aviso prévio trabalhado;

0,58% = percentual de demitidos por justa causa;

7,54% = percentual de empregados que solicitam a demissão;

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência;

60 meses = período do contrato;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L7 = **R$ 379,72**

- **Módulo 5, Linha 8 (M5L8) – Trintídio**

Previsto no artigo 9º da Lei No. 7.238/1974, o trintídio determina que nos casos de demissões sem justa causa por iniciativa do empregador, no prazo prévio de 30 dias (trinta) ou menos em relação à data base da categoria, é devida a remuneração adicional de um salário mensal. O percentual dessa ocorrência será assim apurado:

1,5% = percentual estimativo adotado para o trintídio neste exemplo durante o contrato;

30 = tempo em dias do mês civil a ser pago como remuneração adicional;

360 = tempo em dias do ano civil;

5 = tempo em anos de duração do contrato.

Percentual de ocorrência do trintídio = [(30 ÷ 360 x 1,5%) ÷ 5] = 0,03%

Adotaremos como base de incidência do trintídio a soma dos módulos 1 e 2. Então temos o valor mensal do trintídio apurado da seguinte forma:

M5L8 = 0,03% x (M1L13 + M2L4) (1-(0,58%+7,54%) x12÷60),

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L8 = **R$ 3,19**

- **Módulo 5, Linha 9 (M5L9) – Férias Indenizadas**

Para os efeitos dessa apuração vamos considerar que em um contrato de duração de 5 (cinco) anos, pelo menos 1 (uma) das férias não será fruída pelo empregado e, portanto, será indenizada. O percentual de incidência dessa ocorrência é apurado da seguinte forma:

30 = tempo em dias do total das férias indenizadas;

360 = tempo em dias do ano civil; e

5 = tempo em anos de duração do contrato.

O percentual de incidência dessa ocorrência será de: (30 ÷ 360 ÷ 5) = 1,67%

A provisão mensal em R$ dessa ocorrência é apurada seguinte forma:

M5L9 = 1,67%x(M1L7+M2L4)x(1-(0,58%)x12÷60), em que:

1,67% = percentual de incidência das férias indenizadas;

M1L7 = total da **Remuneração;**

M2L4 = total do módulo 2;

0,58% = percentual de demitidos por justa causa;

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência;

60 meses = período do contrato;

O resultado em reais desse cálculo é:

M5L9 = **R$ 174,97**

- **Módulo 5, Linha 10 (M5L10) – Adicional sobre Férias Indenizadas**

Trata-se do terço constitucional de férias sobre as férias indenizadas. É apurado da seguinte forma:

M5L10 = férias indenizadas ÷ 3 = M5L9 ÷ 3 = R$ 174,97 ÷ 3

M5L10 = **R$ 58,67**

- **Módulo 5, Linha 11 (M5L11) – Total do Módulo 5 = R$ 927,81**

MÓDULO 6 (M6) – DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO

MÓDULO 6 (M6) - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO - POSTO 24H					
DIREITO			**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M6	L1	ABONO PECUNIÁRIO	0,52%	R$ 53,66	Artigo 143 CLT
M6	L2	1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	0,17%	R$ 17,89	Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST
M6	L3	TOTAL DO MÓDULO 6	0,69%	R$ 71,55	

- **Módulo 6, Linha 1 (M6L1) – Abono Pecuniário**

Trata-se da hipótese legal de o empregado vender 10 dias das férias a que tem direito, prevista no artigo 143 da CLT. Nessa hipótese, ele descansa apenas 20 dias dos 30 dias a que tem direito e recebe férias pelos 30 dias. O empregador terá que pagar os 10 dias a mais de férias pelos quais o empregado optou por trabalhar. Esse pagamento adicional é denominado abono pecuniário. O percentual de incidência dessa ocorrência é apurado da seguinte forma:

10 = tempo em dias do abono pecuniário;

60 = tempo em meses de duração do contrato;

56 = tempo em meses de efetivo labor durante a vigência do contrato;

20% = incidência percentual de empregados que optam por esse direito.

A incidência % é a seguinte = (10 ÷ 360 ÷ 60 x 56 x 20%) = 0,52%.

A provisão mensal em R$ dessa ocorrência é apurada seguinte forma:

M6L1 = 0,52%x(M1L7+M2L4) x (1-(0,58%+7,54%)x12÷60), em que:

0,52% = percentual de incidência do abono pecuniário;

M1L7 = Total da **Remuneração;**

M2L4 = Total do módulo 2;

0,58% = percentual de demitidos por justa causa;

7,54% = percentual de empregados que solicitam a demissão;

12 meses= período de apuração do percentual de ocorrência;

60 meses = período do contrato;

O resultado em reais desse cálculo é:

M6L1 = **R$ 53,66**

- **Módulo 6, Linha 2 (M6L2) – Adicional sobre o Abono Pecuniário**

Por decorrer das férias, sobre o abono pecuniário é devido o terço constitucional. É apurado da seguinte forma:

M6L2 = abono pecuniário ÷ 3 = M6L1 ÷ 3 = R$ 53,66 ÷ 3

M6L2 = **R$ 17,89**

- **Módulo 6, Linha 3 (M6L3) – Total do Módulo 6 = R$ 71,55**

MÓDULO 7 (M7) – CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

MÓDULO 7 (M7) - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS - POSTO 24H					
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS			**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M7	L1	INSS	20,00%	R$ 2.320,30	Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91
M7	L2	FGTS	8,00%	R$ 929,05	Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
M7	L3	RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	3,492%	R$ 405,12	Decreto 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003
M7	L1	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R$ 290,04	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
M7	L2	SESC - SESI	1,50%	R$ 174,02	Decreto 61.836/67
M7	L3	SENAC SENAI	1,00%	R$ 116,02	Decreto 61.843/67
M7	L1	SEBRAE	0,60%	R$ 69,61	Decreto 99.570/90
M7	L2	INCRA	0,20%	R$ 23,20	Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70
M7	L3	TOTAL DO MÓDULO 7	37,292%	R$ 4.327,36	

Neste módulo tratamos das obrigações do empregador para com a seguridade social em geral, ou seja, o INSS patronal, o sistema 'S', o FGTS, etc.

As alíquotas percentuais são as indicadas na tabela acima e, para este módulo, vale esclarecer para facilidade do entendimento que, a base de incidência é idêntica para todos os itens, exceção feita ao FGTS.

A base de incidência geral é a seguinte:

Base geral = M1L7 + M2L1 + M2L2 + M3L4 – M3L2

Base geral = R$ 9.397,25 + R$ 712,72+ R$ 367,77 + R$ 1.151,43 – R$ 27,67

Base geral = R$ 11.601,50

E a base de incidência do FGTS é a seguinte:

Base FGTS = M1L7 + M2L4 + M3L4 – M3L2

Base FGTS = R$ 9.397,25 + R$ 1.092,17 + R$ 1.151,43 – R$ 27,67

Base FGTS = **R$ 11.613,18**

- **Módulo 7, Linha 1 (M7L1) – INSS**

A alíquota do INSS patronal é de 20%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L1 = 20% x R$ 11.601,50 = **R$ 2.320,30**

- **Módulo 7, Linha 2 (M7L2) – FGTS**

A alíquota do FGTS é de 8%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L2 = 20% x R$ R$ 11.613,18 **= R$ 929,05**

- **Módulo 7, Linha 3 (M7L3) – Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)**

Esta obrigação deriva do Seguro de Acidente do Trabalho – (SAT) cuja alíquota é a máxima de 3% para o setor da segurança privada. Sobre a alíquota deve ser aplicado o fator acidentário previdenciário (FAP) de cada empresa para se chegar ao RAT. Nesse caso, como exemplo adotamos um FAP de 1,164 que aplicado sobre a alíquota de 3% de SAT, chega a um RAT de 3,492%, alíquota adotada para o presente cálculo.

M7L3 = 3,492% x R$ 11.601,50 = **R$ 405,12**

- **Módulo 7, Linha 4 (M7L4) – Salário Educação**

A alíquota do salário educação é de 2,5%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L4 = 2,5% x R$ 11.601,50 = **R$ 290,04**

- **Módulo 7, Linha 5 (M7L5) – SESC / SESI**

A alíquota do SESC / SESI é de 1,5%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L5 = 1,5% x R$ 11.601,50 = **R$ 174,02**

- **Módulo 7, Linha 6 (M7L6) – SENAC / SENAI**

A alíquota do SENAC / SENAI é de 1%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L6 = 1% x R$ 11.601,50 = **R$ 116,02**

- **Módulo 7, Linha 7 (M7L7) – SEBRAE**

A alíquota do SEBRAE é de 0,6%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L7 = 0,6% x R$ 11.601,50 = **R$ 69,61**

- **Módulo 7, Linha 8 (M7L8) – INCRA**

A alíquota do INCRA é de 0,2%. O valor em reais mensais é o seguinte:

M7L8 = 0,2% x R$ 11.601,50 = **R$ 23,20**

- **Módulo 7, Linha 9 (M7L9) – Total do Módulo 7 = R$ 4.327,36**

MÓDULO 8 (M8) – CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS

MÓDULO 8 (M8) - CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS - POSTO 24H					
INSUMOS DIVERSOS			**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
M8	L1	EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS		R$ 13,12	Custos Variáveis
M8	L2	UNIFORMES *		R$ 202,88	Custos Variáveis
M8	L3	CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS *		R$ 60,00	Custos Variáveis
M8	L4	CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$ 11,92	Custos Variáveis
M8	L5	SEGURO GARANTIA		R$ 50,65	Custos Variáveis
M8	L6	ARMAMENTO		R$ 124,72	Exigência contratual
M8	L7	COLETE À PROVA DE BALAS		R$ 78,96	Portaria nº 3258 MJ e Portaria nº 191/2006/MTE
M8	L8	CUSTO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMA		R$ 11,18	Custo variável Portaria 48 do M.J.
M8	L9	BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$ 39,59	Custo deste módulo 8 consumido pelos substitutos do Módulo 2
M8	L10	TOTAL DO MÓDULO 8		R$ 593,02	

- **Módulo 8, Linha 1 (M8L1) – Equipamentos e Acessórios**

MÓDULO 8, LINHA 1 (M8L1) - EQUIPAMENTOS ARMADO NOTURNO				
PRODUTO	**QUANTIDADE**	**V. UNITÁRIO**	**PREÍODO DEPR.**	**V. MENSAL**
CASSETETE DE MADEIRA	1	R$ 33,90	24	R$ 1,41
LANTERNAS	1	R$ 32,31	12	R$ 2,69
PORTA CASSETETE	1	R$ 15,46	24	R$ 0,64
CINTURÃO DE COURO	1	R$ 200,95	24	R$ 8,37
TOTAL		R$ 282,61		R$ 13,12

- **Módulo 8, Linha 2 (M8L2) – Uniformes**

Trata-se do custo mensal dos uniformes para os quatro vigilantes do regime 12x36 por 24 h ininterruptas. Cada vigilante consome um custo mensal de R$ 50,72, conforme tabela abaixo:

MÓDULO 8, LINHA 2 (M8L2) – VESTIMENTA DO VIGILANTE			
DESCRIÇÃO	**MUDAS POR ANO**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
APITO E CORDÃO	0,5	R$ 13,40	R$ 6,70
BONÉ E/OU QUEPE	1,5	R$ 18,00	R$ 27,00
BRAÇAL COM LOGOTIPO	0,5	R$ 21,64	R$ 10,82
CALÇA	2	R$ 70,00	R$ 140,00
CAMISA	2	R$ 65,00	R$ 130,00
CAPA DE CHUVA	1	R$ 90,68	R$ 90,68
JAQUETA DE NYLON	0,5	R$ 150,00	R$ 75,00
CALÇADOS	1	R$ 105,00	R$ 105,00
CUSTO DE AQUISIÇÃO DO UNIFORME			R$ 585,20
PROVISÃO PARA PERDAS		4%	R$ 23,41
TOTAL DO UNIFORME EM 12 MESES			R$ 608,61
CUSTO MENSAL POR VIGILANTE	R$ 608,61	12	R$ 50,72

Fonte: Jornal Mercantil Industrial Ltda

Para os quatro vigilantes o custo mensal é de:

M8L2 = 4 vigs x R$ 50,72 = **R$ 202,88**

- **Módulo 8, Linha 3 (M8L3) – Custos dos Exames Admissionais, Periódicos e Demissionais**

É adotada uma verba mensal de R$ 15,00 por vigilante com base em valores de mercado. Para os quatro vigilantes do regime, o valor mensal é de:

M8L3 = 4 vigs x R$ 15,00 = **R$ 60,00**

- **Módulo 8, Linha 4 (M8L4) – Custo do Pagamento Salarial**

É adotada uma verba mensal de R$ 2,98 por vigilante com base em valores de mercado. Para os quatro vigilantes do regime, o valor mensal é de:

M8L3 = 4 vigs x R$ 2,98 = **R$ 11,92**

- **Módulo 8, Linha 5 (M8L5) – Seguro Garantia**

Trata-se de exigência do edital para os contratos com a administração pública. O valor da garantia deve ser de 5% do valor do contrato. Consideramos 4% o valor do prêmio do seguro a ser pago. Como buscamos aqui o prêmio mensal que é a base dos custos em apuração, temos que o cálculo seria o seguinte:

M8L5 = Prêmio mensal do seguro garantia = 5% x R$ 25.323,81 x 4%

M8L5 = **R$ 50,65**

- **Módulo 8, Linha 6 (M8L6) – Armamento**

Trata-se do custo mensal do armamento para o posto no regime 12x36 por 24 h ininterruptas. A apuração pode ser vista pela tabela a seguir:

MÓDULO 8, LINHA 6 (M8L6) - ARMAMENTO					
PRODUTO	**QUANTIDADE**	**V. UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**	**PREÍODO DEPR.**	**V. MENSAL**
REVÓLVER CAL. 38	1	R$ 5.800,00	R$ 5.800,00	120	R$ 48,33
MUNIÇÃO P/ 1 REVÓLVER	12	R$ 8,65		12	R$ 8,65
TAXA COMPRA ARMA	1	R$ 474,25	R$ 474,25	120	R$ 0,20
CÓPIAS DE DOCUMENTOS	60	R$ 0,10	R$ 6,00	120	R$ 0,05
CUSTO DO ARMEIRO	1	R$ 23,00	R$ 23,00	12	R$ 1,92
REGISTRO DA ARMA	1	R$ 91,35	R$ 91,35	36	R$ 2,54
PROVISÃO DE PERDAS	1%			100	R$ 62,80
PRODUTO P/ MANUTENÇÃO	1	R$ 2,88	R$ 2,88	12	R$ 0,24
TOTAL					**R$ 124,72**

M8L6 = **R$ 124,72**

- **Módulo 8, Linha 7 (M8L7) – Colete à prova de balas**

É adotada uma verba mensal de R$ 19,74 com base em valores de mercado e vida média útil dos coletes para os quatro vigilantes do posto. Custo **R$ 78,96**

MÓDULO 8, LINHA 7 (M8L7) – COLETE À PROVA DE BALAS					
PRODUTO	**QUANTIDADE**	**V. UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**	**PREÍODO DEPR.**	**V. MENSAL**
CUSTO DO COLETE	1	R$ 555,44	R$ 555,44	48	R$ 11,57
TAXA PARA COMPRAR	1	R$ 474,25	R$ 474,25	48	R$ 0,99
CAPA DO COLETE	1	R$ 86,15	R$ 86,15	12	R$ 7,18
TOTAL					**R$ 19,74**

- **Módulo 8, Linha 8 (M8L8) – Custo de Transferência de Arma**

Trata-se do custo mensal da transferência de arma que pode ser visto pela tabela a seguir:

MÓDULO 8, LINHA 8 (M8L8) – CUSTO TRANSFERÊNCIA DE ARMAMENTO	
REQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO	R$ 0,20
DOCUMENTO DE CONTROLE	R$ 0,20
TERMO DE RESPONSABILIDADE	R$ 0,20
CORRESPONDÊNCIA 2 VIAS	R$ 0,20
PASTA DE AQUIVO 12 MESES	R$ 0,08
CUSTO DE ENTREGA E RETIRADA DO EQUIPAMENTO	R$ 130,81
CUSTO DA TAXA DE DESLOCAMENTO DA ARMA	R$ 538,92
REGISTRO DE CONTROLE BAIXA ESTOQUE	R$ 0,20
LANÇAMENTO CONTÁBIL (DOCUMENTO)	R$ 0,20
TEMPO MÉDIO DO CONTRATO	60
TOTAL	R$ **11,18**

M8L8 = **R$ 11,18**

- **Módulo 8, Linha 9 (M8L9) – Benefícios aos Substitutos**

Como adiantamos no item I deste texto, vários itens são de fornecimento obrigatório não somente para os titulares do posto como também para os seus substitutos quando das ocorrências de ausência dos titulares pelos eventos descritos no módulo 2, o que representa 11,19% dos titulares.

Neste módulo 8, os custos de uniformes (M8L2), de exames admissionais, periódicos e demissionais (M8L3), de pagamento salarial (M8L4) e de colete à prova de balas (M8L7) também serão dispendidos para os substitutos do módulo2.

Esse custo mensal adicional é apurado da seguinte forma:

M8L9 = 11,19% x (M8L2 + M8L3 + M8L4 + M8L7)

M8L9 = 11,19% x (R$ 202,88 + R$ 60,00 + R$ 11,92 + R$ 78,96)

M8L9 = **R$ 35,59**

- **Módulo 8, Linha 10 (M8L10) – Total do Módulo 8 = R$ 593,02**

MÓDULO 9 (M9) – CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

MÓDULO 9 (M9) - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS					
CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POSTO 24H**
M9	L1	CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	5,00%	R$ 1.031,54	Percentual necessário para a administração do contrato
M9	L2	LUCRO LÍQUIDO	6,79%	R$ 1.470,88	Percentual necessário para a subsistência da empresa
M9	L3	TRIBUTOS FEDERAIS	3,65%	R$ 924,32	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
M9	L4	ISS	5,00%	R$ 1.266,19	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
M9	L5	TOTAL DO MÓDULO 9	20,44%	R$ 4.692,93	

- **Módulo 9, Linha 1 (M9L1) – Custos com Administração do Contrato**

Trata-se do percentual de rateio de todas os custos e as despesas indiretas do empregador em relação ao contrato, tais como, mão de obra indireta inclusive gerência e diretoria, aluguel, água, energia, veículos, materiais equipamentos de escritório etc.

Para os fins deste estudo adotou-se um percentual de 5% para esses custos, alíquota esta, incidente sobre a soma dos módulos de 1 a 8. O cálculo é o seguinte:

M9L1 = 5% x (soma dos módulos 1 a 8)

M9L1 = 5% x (M1L10+ M2L4+M3L4+M4L9+M5L11+M6L3+M7L9+M8L10)

M9L1 = 5% x R$ 20.630,80

M9L1 = R$ 1.031,54

- **Módulo 9, Linha 2 (M9L2) – Lucro antes do IR e da CSLL**

Trata-se da intenção de ganho esperado pelo investimento do empregador antes de apurar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro.

O percentual adotado para o exemplo deste texto é de 6,79%. Como é um ganho esperado sobre todo o investimento realizado pelo empregador, adotamos como base de incidência a soma dos módulos de 1 a 8 acrescida dos custos com administração do contrato (M9L1), que são os custos indiretos rateados pelo contrato.

Assim, temos que:

M9L2 = 5% x (soma dos módulos 1 a 8 + M9L1)

M9L2 = 5% x ((M1L10+ M2L4+M3L4+M4L9+M5L11+M6L3+M7L9+M8L10) + M9L1)

M9L1 = 5% x (R$ 20.630,80+ R$ 1.031,84)

M9L1 = R$ 1.470,88

- **Módulo 9, Linha 3 (M9L3) – Tributos Federais (3,65% de PIS e Cofins)**

Trata-se dos encargos fiscais federais da Cofins com alíquota de 3% e do PIS com a alíquota de 0,65%, em um total de 3,65%. Ambas as alíquotas têm como base de incidência o faturamento, portanto, o preço final já com os impostos. Isso porque esses tributos são aqueles considerados "por dentro" visto que incluem a própria base de incidência. Isso também ocorre com o item seguinte que é o ISS (M9L4), cuja alíquota é de 5%.

Ora, se a base de incidência dos impostos é o preço final já com esses mesmos impostos, precisamos encontrar esse preço antecipadamente impondo essa condição. E vamos fazê-lo pela seguinte fórmula:

Chamemos:

P de preço final

Psi de preço antes dos impostos

I de impostos

Então, temos que:

P = Psi + I

P = (soma dos módulos 1 a 8 + M9L1 + M9L2) + 3,65% x P + 5% x P

P = (R$ 20.630,80 + R$ 1.031,54+ R$ 1.470,88) + 8,65%xP

(P – 8,65xP) = R$ 23.133,30

91,35% x P = R$ 23.133,30

P = R$ 23.133,30 ÷ 91,35%

P = R$ 25.323,81

Achado o preço final, temos que o custo dos tributos federais é de:

M9L3 = 3,65% x R$ 25.323,81

M9L4 = R$ 924,32

- **Módulo 9, Linha 4 (M9L4) – ISS 5%**

Aqui tratamos do tributo municipal, um tributo também calculado "por dentro", ou seja, inclui sobre a própria base de incidência. Vimos que o preço final de R$ 25.323,91 calculado no item M9L3 já impôs essa condição. Assim temos que o valor mensal do ISS é apurado da seguinte forma:

M9L4 = 5% x R$ 25.323,91

M9L4 = R$ 1.266,19

- **Módulo 9, Linha 5 (M9L5) – Total do módulo 9 = R$ 4.692,93**

IV – QUADRO RESUMO FINAL E CONCLUSÕES

	VALOR
MÓDULO 1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R$ 9.729,35
MÓDULO 2 COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	R$ 1.092,17
MÓDULO 3 COMPOSIÇÃO DOS DIREITOS INDENIZATÓRIOS	R$ 1.151,43
MÓDULO 4 BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R$ 2.738,19
MÓDULO 5 PROVISÃO PARA RECISÃO	R$ 927,81
MÓDULO 6 CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	R$ 71,55
MÓDULO 7 ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	R$ 4.327,36
MÓDULO 8 INSUMOS DIVERSOS	R$ 593,02
MÓDULO 9 ADMINISTRAÇÃO	R$ 1.031,54
LUCRO	R$ 1.470,88
TOTAL DOS SERVIÇOS	R$ 23.133,30
TRIBUTOS	2.190,51
Valor total por empregado ou por posto	R$ 25.323,81

Acima, temos o quadro final da formação de custos e do preço final mensal para um posto de serviços de vigilância e segurança mobilizado no regime 12x36 por 24 horas ininterruptas.

Essa técnica de apuração por módulos é a forma que tem sido mais comumente utilizada pela administração pública para solicitar as propostas comerciais nas licitações dos serviços de segurança, razão pela qual, oferecemos esses cálculos, em anexo, em planilha Excel tanto para esse regime horário quanto para outros normalmente contratados pela administração pública.

Além disso, como subsídio ao exame e eventual uso deste trabalho pelos órgãos contratantes, oferecemos também, em anexo, a planilha de apuração totalmente em branco para servir de modelo.

Importante salientar que a taxa de encargos tradicionais normalmente adotada pelas prestadoras de serviços de segurança para formar seus preços, está distribuída neste estudo pelo total dos módulos 2 (M2L4), 3 (M3L4), 5 (M5L11), 6 (M6L3) e 7 (M7L9). Não é à toa que alguns de seus cálculos racionais possuem certa complexidade e nem sempre são bem entendidos, para o que ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Como sabemos, a base de incidência dos encargos sociais tradicionais é composta do valor da composição da remuneração subtraída dos valores indenizáveis, no caso a intrajornada. Isso acaba correspondendo ao total constante do item M1L7 no valor de R$ 9.397,25.

Dito isso, podemos então apurar a taxa dos encargos sociais adotada neste estudo, porém, em seu formato tradicional, pela seguinte fórmula:

Taxa de Encargos = (M2L4 + M3L4 + M5L11 + M6L3 + M7L9) ÷ M1L7

Taxa de Encargos = (1.092,17 + 1.151,43 + 927,81 + 71,55 + 4.327,36) ÷ 9.397,25

Taxa de Encargos = 7.570,32 ÷ 9.397,25

Taxa de Encargos = 0,8056 = **80,56%**

Enviaremos, também, em anexo, uma planilha deste posto 24 horas apurada com a taxa de encargos no formato tradicional para que se possa fazer uma avaliação comparativa.

Esse exercício para se chegar ao valor da taxa de encargos sociais em seu formato mais usual nos ajuda a tirar conclusões importantes. Por exemplo, o módulo 7, relativo aos custos dos encargos sociais e previdenciários, utilizou-se no total de uma alíquota geral de 37,292, ligeiramente superior aos 36,8% normais do Grupo A da seguridade social de qualquer tabela de encargos. E esse número ligeiramente maior se justifica pelo item riscos de acidentes do trabalho, pouco superior aos 3% devido ao fator acidentário previdenciário, conforme já explicado no módulo específico.

Todavia, se apurarmos exclusivamente o valor do módulo 7 sobre a base de incidência dos encargos teremos:

%custos sociais e previdenciários = M7L9 ÷ M1L7

%custos sociais e previdenciários = 4.327,36 ÷ 9.397,25

%custos sociais e previdenciários = 0,4605 = **46,05%**

Vejam que os 37,292% transformaram-se em 46,05% quando incidentes sobre o que compõe a remuneração da mão de obra direta subtraída das verbas indenizadas, nesse caso, o intervalo intrajornada. Isso ocorre simplesmente porque os 37,292% não incidem somente na parte do módulo 1. Como vimos no módulo 7, a base de incidência é muito mais ampla, mesmo porque, esses custos sociais e previdenciários também são recolhidos sobre os substitutos das ocorrências de ausências do módulo 2, bem como sobre outros itens dos demais módulos.

Nas tabelas de encargos, essa diferença também aparece sempre no Grupo E ou Grupo F, quando se calculam as reincidências do Grupo A, o qual nas tabelas tradicionais, se refere normalmente aos itens da seguridade social sobre os demais grupos.

É fundamental essa percepção, já que explica muito bem o conceito que difundimos no item I deste texto, qual seja, a apuração dos custos completos da mobilização de um posto de serviço de segurança para o atendimento pleno ao tomador de serviço e não somente o custo dos titulares.

Esse é o resumo final que deixamos por meio deste trabalho, até mesmo porque as fórmulas adotadas nas planilhas anexas foram todas desenvolvidas considerando-se a plena apuração dos custos totais dos serviços, razão pela qual são bastantes orientadoras para a preparação e a avaliação de uma proposta comercial, com o objetivo de evitar o aviltamento dos preços, pela cotação de custos e encargos subestimados.

Anexo

ANEXO 1

Abaixo demonstramos os dias de cada escala que serviram de base para este estudo

ANEXO 1 – DIAS DE ESCALA			
ESCALAS	**SEGUNDA A SEXTA**	**SEGUNDA A SÁBADO**	**12 X 36**
DIAS DO ANO	365,25	365,25	365,25
DOMINGOS NO MÊS	52,18	52,18	
SÁBADOS NO MÊS	52,18		
FERIADOS EM DIAS ÚTEIS NO ANO	11,14	12,57	
DIAS NÃO TRABALHADOS NO ANO	115,50	64,75	182,625
DIAS DE LABOR NO POSTO DE SERVIÇO	249,75	300,50	182,625
DIAS ÚTEIS NO MÊS	20,81	25,04	15,22
TOTAL DE FALTAS E AUSÊNCIAS NO ANO	8,48	10,20	6,20
AUSÊNCIAS POR ACIDENTES DE TRABALHO	0,26	0,31	0,19
DIAS ÚTEIS DE FÉRIAS GOZADAS	16,38	19,71	11,98
TOTAL DE DIAS NÃO TRABALADOS PELO COLABORADOR	25,12	30,23	18,37
DIAS ÚTEIS DE PRODUTIVIDADE	224,63	270,28	164,255

.

Parâmetros utilizados:

ANEXO 1 – PARÂMETROS UTILIZADOS			
	SEG. A SEXTA	**SEG. A SÁBADO**	**12 X 36**
PERCENTUAL DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	65,00%	65,00%	65,00%
PERCENTUAL DE AVISO PRÉVIO TRABALHANDO	35,00%	35,00%	35,00%
PERCENTUAL DE FÉRIAS DE 30 DIAS	80,00%	80,00%	80,00%
PERCENTUAL DE FÉRIAS DE 20 DIAS	20,00%	20,00%	20,00%
TEMPO MÉDIO DE PERMANÊNCIA	60,00	60,00	60,00
DEMITIDOS COM JUSTA CAUSA	0,58%	0,58%	0,58%
DEMITIDOS POR SOLICITAÇÃO	7,54%	7,54%	7,54%
PERCENTUAL DE HOMENS	90,00%	90,00%	90,00%
PERCENTUAL DE MULHERES	10,00%	10,00%	10,00%
HOMENS EM IDADE DE PROCRIAÇÃO	83,17%	83,17%	83,17%
MULHERES EM IDADE DE PROCRIAÇÃO	62,74%	62,74%	62,74%

PLANILHAS

Fenavist

24 HORAS - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA						
MÓDULO 1 (M1) - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL - POSTO 24H						
		COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M1	L1	SALÁRIO		R$	6.400,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
M1	L2	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$	1.920,00	LEI nº 2.740
M1	L3	ADICIONAL NOTURNO	15,22	R$	402,91	ARTIGO 73 /CLT
M1	L4	ADICIONAL NOTURNO PELA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA	15,22	R$	57,56	ARTIGO 73 /CLT § 1º
M1	L5	HORA EXTRA NOTURNA REDUZIDA	15,22	R$	431,69	ARTIGO 73 /CLT § 1º
M1	L6	REFLEXOS S/ VALORES EXTRAORDINÁRIOS	25,21x5,23	R$	185,09	LEIS nº 605/49 e nº 7.415/85
M1	L7	TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$	9.397,25	
M1	L8	HORA INTRAJORNADA	15,22	R$	332,10	ARTIGOS 59-B e 71 § 4º e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
M1	L9	OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT				CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
M1	L10	TOTAL DO MÓDULO 1		R$	9.729,35	
MÓDULO 2 (M2) - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO - POSTO 24H						
		COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M2	L1	REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	7,29%	R$	712,72	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art . 7º CF Inc XVII
M2	L2	REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	3,78%	R$	367,77	Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX
M2	L3	REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	0,12%	R$	11,68	Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482
M2	L4	TOTAL DO MÓDULO 2	11,19%	R$	1.092,17	Esta reserva percentual deve receber os todos os direitos
MÓDULO 3 (M3) - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS - POSTO 24H						
		13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M3	L1	13º SALÁRIO	8,33%	R$	874,11	Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88
M3	L2	13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$	27,67	CF Artigo 7º Inciso VIII
M3	L3	ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	2,38%	R$	249,65	Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST

M3	L4	TOTAL DO MÓDULO 3	10,71%	R$	1.151,43	
MÓDULO 4 (M4) - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS - POSTO 24H						
		BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M4	L1	VALE-TRANSPORTE		R$	224,80	Lei nº 7.4118
M4	L2	VALE-REFEIÇÃO		R$	1.461,12	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
M4	L3	AUXILIO SAÚDE		R$	480,00	Cláusula xxa da CCT
M4	L4	CESTA BÁSICA		R$	420,00	Cláusula xxa da CCT
M4	L5	VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS				Cláusula xxa da CCT
M4	L6	SEGURO DE VIDA		R$	46,37	Cláusula da CCT
M4	L7	OUTROS (ESPECIFICAR)				Cláusula xx da CCT
M4	L8	BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS -	11,19%	R$	105,90	Custo deste módulo 4 consumido pelos substitutos do Módulo2
M4	L9	TOTAL DO MÓDULO 4		R$	2.738,19	
MÓDULO 5 (M5) - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - POSTO 24H						
		PROVISÕES PARA RESCISÃO	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M5	L1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1,28%	R$	136,27	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
M5	L2	AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	0,83%	R$	88,36	Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88
M5	L3	REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	0,41%	R$	44,37	IN SRT 15 de 14 de julho de 2010
M5	L4	FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	0,18%	R$	18,88	Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho
M5	L5	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,16%	R$	17,03	CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88
M5	L6	ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,06%	R$	6,35	Artigo 28º Lei nº 8.212/91
M5	L7	MULTA DO FGTS	3,20%	R$	379,72	Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88
M5	L8	TRINTÍDIO	0,03%	R$	3,19	Artigo 9º da Lei 7.238/84
M5	L9	FÉRIAS INDENIZADAS	1,67%	R$	174,97	Artigo 146 e § Único
M5	L10	ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	0,56%	R$	58,67	Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST
M5	L11	TOTAL DO MÓDULO 5	8,38%	R$	927,81	

MODULO 6 (M6) - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO - POSTO 24H						
		DIREITO	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M6	L1	ABONO PECUNIÁRIO	0,52%	R$	53,66	Artigo 143 CLT
M6	L2	1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	0,17%	R$	17,89	Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST
M6	L3	TOTAL DO MÓDULO 6	0,69%	R$	71,55	
		TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS - POSTO 24H				
		TOTAL DO MÓDULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	38,42%	R$	9.729,35	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	4,31%	R$	1.092,17	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	4,55%	R$	1.151,43	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	10,81%	R$	2.738,19	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	3,66%	R$	927,81	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONOI PECUNIÁRIO	0,28%	R$	71,55	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
		TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	62,04%	R$	15.710,50	
MÓDULO 7 (M7) - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS - POSTO 24H						
		ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M7	L1	INSS	20,00%	R$	2.320,30	Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91
M7	L2	FGTS	8,00%	R$	929,05	Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
M7	L3	RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	3,492%	R$	405,12	Decreto 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003
M7	L4	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R$	290,04	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
M7	L5	SESC - SESI	1,50%	R$	174,02	Decreto 61.836/67
M7	L6	SENAC SENAI	1,00%	R$	116,02	Decreto 61.843/67
M7	L7	SEBRAE	0,60%	R$	69,61	Decreto 99.570/90
M7	L8	INCRA	0,20%	R$	23,20	Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70
M7	L9	TOTAL DO MÓDULO 7	37,292%	R$	4.327,36	
MÓDULO 8 (M8) - CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS - POSTO 24H						

		INSUMOS DIVERSOS	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
M8	L1	EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS		R$	13,12	Custos Variáveis
M8	L2	UNIFORMES *		R$	202,88	Custos Variáveis
M8	L3	CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIO-NAIS *		R$	60,00	Custos Variáveis
M8	L4	CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$	11,92	Custos Variáveis
M8	L5	SEGURO GARANTIA		R$	50,65	Custos Variáveis
M8	L6	ARMAMENTO		R$	124,72	Exigência contratual
M8	L7	COLETE À PROVA DE BALAS		R$	78,96	Portaria nº 3258 MJ e Portaria nº 191/2006/MTE
M8	L8	CUSTO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMA		R$	11,18	Custo variável Portaria 48 do M.J.
M8	L9	BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$	39,59	Custo deste módulo 8 consumido pelos substitutos do Módulo2
M8	L10	TOTAL DO MÓDULO 8		R$	593,02	
MÓDULO 9 (M9) - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS						
		CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	%	VALOR		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - POSTO 24H
M9	L1	CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	5,00%	R$	1.031,54	Percentual necessário para a administração do contrato
M9	L2	LUCRO LÍQUIDO	6,79%	R$	1.470,88	Percentual necessário para a subsistência da empresa
M9	L3	TRIBUTOS FEDERAIS	3,65%	R$	924,32	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
M9	L4	ISS	5,00%	R$	1.266,19	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
M9	L5	TOTAL DO MÓDULO 9	20,44%	R$	4.692,93	
		TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$	25.323,81	SOMA DOS MÓDULOS DE 1 A 9

12 HORAS NOTURNAS PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL POSTO 12H NOTURNAS			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
SALÁRIO		R$ 3.200,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 960,00	LEI nº 2.740
ADICIONAL NOTURNO	15,22	R$ 402,91	ARTIGO 73 /CLT
ADICIONAL NOTURNO PELA REDUÇÃO DA HORA NO-TUIRNA	15,22	R$ 57,56	ARTIGO 73 /CLT § 1º
HORA EXTRA NOTURNA REDUZIDA	15,22	R$ 431,69	ARTIGO 73 /CLT § 1º
REFLEXOS S/ VALORES EXTRAORDINÁRIOS	25,21x5,23	R$ 185,09	LEIS nº 605/49 e nº 7.415/85
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$ 5.237,25	
HORA INTRAJORNADA	15,22	R$ 215,85	ARTIGOS 59-B e 71 § 4º e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
TOTAL DO MÓDULO 1		R$ 5.453,10	
MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	**7,29%**	R$ 397,30	**Artigo 142 DL 5.542/42 e Art. 7º CF Inc XVII**
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	**3,78%**	R$ 206,13	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX**
REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACI-DENTE	**0,12%**	R$ 6,54	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482**
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1.	**11,19%**	R$ 609,97	
MÓDULO 3 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
13º SALÁRIO	**8,33%**	R$ 487,27	**Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7º CF 88**
13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$ 17,99	**CF Artigo 7º Inciso VIII**
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	**2,38%**	R$ 139,16	**Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**10,71%**	R$ 644,42	

MÓDULO 4 - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
VALE-TRANSPORTE		R$	112,40	Lei nº 7.4118
VALE-REFEIÇÃO		R$	730,56	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
AUXILIO SAÚDE		R$	240,00	Cláusula xxa da CCT
CESTA BÁSICA		R$	210,00	Cláusula xxa da CCT
VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS				Cláusula xxa da CCT
SEGURO DE VIDA		R$	25,84	Cláusula da CCT
OUTROS (ESPECIFICAR)				Cláusula xx da CCT
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS -	11,19%	R$	53,25	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R$	1.372,05	

MÓDULO 5 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS				
PROVIÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**1,28%**	R$	76,35	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	**0,83%**	R$	49,51	**Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88**
REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	**0,41%**	R$	24,86	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLE-MENTAR	**0,18%**	R$	10,52	**Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,16%**	R$	9,54	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88**
ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,06%**	R$	3,64	**Artigo 28 Lei nº 8.212/91**
MULTA DO FGTS	**3,20%**	R$	211,69	**Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**
TRINTÍDIO	**0,03%**	R$	1,79	**Artigo 9º da Lei nº 7.238/84**
FÉRIAS INDENIZADAS	**1,67%**	R$	97,54	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,56%**	R$	32,71	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**8,38%**	R$	518,15	

MÓDULO 6 - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO			
ABONO PECUNIÁRIO	**0,52%**	R$ 29,91	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,17%**	R$ 9,95	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DO ABONO E ADICIONAL	**0,69%**	R$ 39,86	
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS			
TOTAL DO MÓLULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	**39,52%**	R$ 5.453,10	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	**4,42%**	R$ 609,97	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	**4,67%**	R$ 644,42	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	**9,94%**	R$ 1.372,05	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	**3,76%**	R$ 518,15	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	**0,29%**	R$ 39,86	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	**62,60%**	R$ 8.637,55	
MÓDULO 7 - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS			
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
INSS	**20,00%**	R$ 1.293,42	**Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	R$ 517,89	**Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,492%**	R$ 225,83	**Decreto 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	R$ 161,68	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
SESC - SESI	**1,50%**	R$ 97,01	**Decreto 61.836/67**
SENAC SENAI	**1,00%**	R$ 64,67	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	R$ 38,80	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	R$ 12,93	**Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**37,292%**	R$ 2.412,23	

MÓDULO 8- CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS			
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		R$ 10,43	Custos Variáveis
UNIFORMES *		R$ 101,44	Custos Variáveis
CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMIS-SIONAIS *		R$ 30,00	Custos Variáveis
CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$ 5,96	Custos Variáveis
SEGURO GARANTIA		R$ 27,59	Custos Variáveis
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$ 15,38	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4 - vide caderno técnico
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		R$ 190,80	
MÓDULO 9 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	**5,00%**	R$ 562,03	Percentual necessário para a administração do contrato
LUCRO LÍQUIDO	**6,79%**	R$ 801,40	Percentual necessário para a subsistência da empresa
TRIBUTOS FEDERAIS	**3,65%**	R$ 503,61	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
ISS	**5,00%**	R$ 689,88	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
TOTAL DO MÓDULO 6	**20,44%**	R$ 2.556,92	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$ 13.797,50	

12 HORAS DIURNAS PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
SALÁRIO		R$ 3.200,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 960,00	LEI nº 2.740
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$ 4.160,00	
HORA INTRAJORNADA	15,22	R$ 215,85	ARTIGOS 59-B e 71 § 4º e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
TOTAL DO MÓDULO 1		R$ 4.375,85	
MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	**7,29%**	R$ 315,71	**Artigo 142 DL 5.542/42 e Art 7º CF Inc XVII**
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	**3,78%**	R$ 165,41	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX**
REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	**0,12%**	R$ 5,25	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482**
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1.	**11,19%**	R$ 486,37	
MÓDULO 3 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
13o SALÁRIO	**8,33%**	R$ 387,20	**Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88**
13o SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$ 17,99	**CF Artigo 7º Inciso VIII**
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	**2,38%**	R$ 110,58	**Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**10,71%**	R$ 515,77	

MÓDULO 4 - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
VALE-TRANSPORTE		R$ 112,40	Lei nº 7.4118
VALE-REFEIÇÃO		R$ 730,56	Cláusula xxa da CCT e Lei 6.321/76
AUXILIO SAÚDE		R$ 240,00	Cláusula xxa da CCT
CESTA BÁSICA		R$ 210,00	Cláusula xxa da CCT
VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS			Cláusula xxa da CCT
SEGURO DE VIDA		R$ 20,53	Cláusula da CCT
OUTROS (ESPECIFICAR)			Cláusula xx da CCT
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS -	11,19%	R$ 52,65	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R$ 1.366,14	

MÓDULO 5 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS			
PROVIÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**1,28%**	R$ 61,23	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	**0,83%**	R$ 39,70	**Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88**
REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	**0,41%**	R$ 19,94	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	**0,18%**	R$ 8,36	**Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,16%**	R$ 7,65	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88**
ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,06%**	R$ 2,92	**Artigo 28 Lei 8.212/91**
MULTA DO FGTS	**3,20%**	R$ 168,25	**Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**
TRINTÍDIO	**0,03%**	R$ 1,43	**Artigo 9º da Lei nº 7.238/84**
FÉRIAS INDENIZADAS	**1,67%**	R$ 77,50	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,56%**	R$ 25,99	**Artigo 7 item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**8,38%**	R$ 412,97	

MÓDULO 6 - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO

ABONO PECUNIÁRIO	**0,52%**	R$	23,77	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,17%**	R$	7,91	**Artigo 7 item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DO ABONO E ADICIONAL	**0,69%**	R$	31,68	
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS				
TOTAL DO MÓLULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	**38,37%**	R$	4.375,85	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	**4,26%**	R$	486,37	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	**4,52%**	R$	515,77	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	**11,98%**	R$	1.366,14	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	**3,62%**	R$	412,97	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	**0,28%**	R$	31,68	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lri 14.133**
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	**63,03%**	R$	7.188,78	
MÓDULO 7 - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS				
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
INSS	**20,00%**	R$	1.027,78	**Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	R$	411,53	**Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,492%**	R$	179,45	**Decreto 6.042/2007, Lei 10.666/2003**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	R$	128,47	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
SESC - SESI	**1,50%**	R$	77,08	**Decreto 61.836/67**
SENAC SENAI	**1,00%**	R$	51,39	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	R$	30,83	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	R$	10,28	**Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**37,292%**	R$	1.916,81	

MÓDULO 8- CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS			
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		R$ 10,43	Custos Variáveis
UNIFORMES *		R$ 101,44	Custos Variáveis
CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS *		R$ 30,00	Custos Variáveis
CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$ 5,96	Custos Variáveis
SEGURO GARANTIA		R$ 22,81	Custos Variáveis
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$ 15,38	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4 - vide caderno técnico
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		R$ 186,02	
MÓDULO 9 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	**5,00%**	R$ 464,58	Percentual necessário para a administração do contrato
LUCRO LÍQUIDO	**6,79%**	R$ 662,45	Percentual necessário para a subsistência da empresa
TRIBUTOS FEDERAIS	**3,65%**	R$ 416,29	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
ISS	**5,00%**	R$ 570,26	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
TOTAL DO MÓDULO 6	**20,44%**	R$ 2.113,58	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$ 11.405,19	

SEG A SEXTA COM INTRAJORNADA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
SALÁRIO		R$ 1.600,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 480,00	LEI nº 2.740
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$ 2.080,00	
HORA INTRAJORNADA	20,81	R$ 147,56	ARTIGOS 59-B e 71 § 4º e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
TOTAL DO MÓDULO 1		R$ 2.227,56	
MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	**7,29%**	R$ 157,96	**Artigo 142 DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII**
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	**3,78%**	R$ 84,20	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX**
REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	**0,12%**	R$ 2,67	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482**
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1.	**11,19%**	R$ 244,83	
MÓDULO 3 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
13º SALÁRIO	**8,33%**	R$ 193,74	**Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88**

13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$	12,30	**CF Artigo 7º Inciso VIII**
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	**2,38%**	R$	55,33	**Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**10,71%**	R$	261,37	

MÓDULO 4 - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
VALE-TRANSPORTE		R$	112,10	Lei nº 7.4118
VALE-REFEIÇÃO		R$	499,44	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
AUXILIO SAÚDE		R$	120,00	Cláusula xxa da CCT
CESTA BÁSICA		R$	105,00	Cláusula xxa da CCT
VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS				Cláusula xxa da CCT
SEGURO DE VIDA		R$	10,26	Cláusula da CCT
OUTROS (ESPECIFICAR)				Cláusula xx da CCT
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS -	11,19%	R$	26,33	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R$	873,13	

MÓDULO 5 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS				
PROVIÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**1,28%**	R$	31,13	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	**0,83%**	R$	20,19	**Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88**
REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	**0,41%**	R$	10,14	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	**0,18%**	R$	4,18	**Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,16%**	R$	3,89	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88**
ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,06%**	R$	1,48	**Artigo 28º Lei nº 8.212/91**
MULTA DO FGTS	**3,20%**	R$	84,21	**Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**
TRINTÍDIO	**0,03%**	R$	0,73	**Artigo 9º da Lei 7.238/84**

FÉRIAS INDENIZADAS	**1,67%**	R$ 38,78	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,56%**	R$ 12,93	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**8,38%**	R$ 207,66	
MÓDULO 6 - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO			
ABONO PECUNIÁRIO	**0,52%**	R$ 11,89	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,17%**	R$ 3,96	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DO ABONO E ADICIONAL	**0,69%**	R$ 15,85	
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS			
TOTAL DO MÓLULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	**37,12%**	R$ 2.227,56	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	**4,08%**	R$ 244,83	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	**4,36%**	R$ 261,37	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	**14,55%**	R$ 873,13	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	**3,46%**	R$ 207,66	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	**0,26%**	R$ 15,85	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	**63,84%**	R$ 3.830,40	
MÓDULO 7 - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS			
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
INSS	**20,00%**	R$ 514,25	**Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	R$ 205,91	**Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,492%**	R$ 89,79	**Decreto 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	R$ 64,28	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
SESC - SESI	**1,50%**	R$ 38,57	**Decreto 61.836/67**

SENAC SENAI	**1,00%**	R$	25,71	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	R$	15,43	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	R$	5,14	**Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**37,292%**	R$	959,08	
MÓDULO 8- CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS				
MÓDULO 5- INSUMOS DIVERSOS				**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		R$	10,43	Custos Variáveis
UNIFORMES *		R$	50,72	Custos Variáveis
CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS *		R$	15,00	Custos Variáveis
CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$	2,98	Custos Variáveis
SEGURO GARANTIA		R$	12,00	Custos Variáveis
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$	7,69	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4 - vide caderno técnico
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		R$	98,82	
MÓDULO 9 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	**5,00%**	R$	244,42	Percentual necessário para a administração do contrato
LUCRO LÍQUIDO	**6,79%**	R$	348,51	Percentual necessário para a subsistência da empresa
TRIBUTOS FEDERAIS	**3,65%**	R$	219,01	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
ISS	**5,00%**	R$	300,01	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
TOTAL DO MÓDULO 6	**20,44%**	R$	1.111,95	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$	6.000,26	

SEGUNDA A SÁBADO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
SALÁRIO		R$ 1.600,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 480,00	LEI nº 2.740
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$ 2.080,00	
HORA INTRAJORNADA	25,04	R$ 177,56	ARTIGOS 59-B e 71 § 4º e Artigo 611-A Inciso III/ CLT
OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
TOTAL DO MÓDULO 1		R$ 2.257,56	
MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	**7,29%**	R$ 158,05	**Artigo 142 DL 5.542/42 e Art 7º CF Inc XVII**
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	**3,78%**	R$ 85,34	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX**
REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	**0,12%**	R$ 2,71	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482**
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1.	**11,19%**	R$ 246,10	
MÓDULO 3 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
13º SALÁRIO	**8,33%**	R$ 193,84	**Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7º CF 88**
13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$ 14,80	**CF Artigo 7º Inciso VIII**
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	**2,38%**	R$ 55,36	**Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**10,71%**	R$ 264,00	

MÓDULO 4 - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
VALE-TRANSPORTE		R$	154,40	Lei nº 7.4118
VALE-REFEIÇÃO		R$	600,96	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
AUXILIO SAÚDE		R$	120,00	Cláusula xxa da CCT
CESTA BÁSICA		R$	105,00	Cláusula xxa da CCT
VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS				Cláusula xxa da CCT
SEGURO DE VIDA		R$	10,26	Cláusula da CCT
OUTROS (ESPECIFICAR)				Cláusula xx da CCT
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$	26,33	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R$	1.016,95	

MÓDULO 5 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS				
PROVIÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**1,28%**	R$	31,53	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	**0,83%**	R$	20,44	**Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88**
REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	**0,41%**	R$	10,27	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	**0,18%**	R$	4,19	**Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,16%**	R$	3,94	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88**
ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,06%**	R$	1,50	**Artigo 28 Lei nº 8.212/91**
MULTA DO FGTS	**3,20%**	R$	84,28	**Artigo 487 CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**
TRINTÍDIO	**0,03%**	R$	0,74	**Artigo 9º da Lei nº 7.238/84**
FÉRIAS INDENIZADAS	**1,67%**	R$	38,80	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,56%**	R$	12,93	**Artigo 7 item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**8,38%**	R$	208,62	

MÓDULO 6 - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO				
ABONO PECUNIÁRIO	**0,52%**	R$	11,90	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,17%**	R$	3,96	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DO ABONO E ADICIONAL	**0,69%**	R$	15,86	

TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS				
TOTAL DO MÓLULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	**36,29%**	R$	2.257,56	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	**3,96%**	R$	246,10	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	**4,24%**	R$	264,00	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	**16,35%**	R$	1.016,95	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	**3,35%**	R$	208,62	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	**0,25%**	R$	15,86	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	**64,45%**	R$	4.009,09	

MÓDULO 7 - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS				
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
INSS	**20,00%**	R$	514,52	**Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	R$	206,02	**Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,492%**	R$	89,83	**Decreto nº 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	R$	64,31	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
SESC - SESI	**1,50%**	R$	38,59	**Decreto 61.836/67**
SENAC SENAI	**1,00%**	R$	25,73	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	R$	15,44	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	R$	5,15	**Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**37,292%**	R$	959,59	

MÓDULO 8- CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS				
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS				**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		R$	10,43	Custos Variáveis
UNIFORMES *		R$	50,72	Custos Variáveis
CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS *		R$	15,00	Custos Variáveis
CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$	2,98	Custos Variáveis
SEGURO GARANTIA		R$	12,44	Custos Variáveis
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$	7,69	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4 - vide caderno técnico
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		R$	99,26	
MÓDULO 9 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	**5,00%**	R$	253,40	Percentual necessário para a administração do contrato
LUCRO LÍQUIDO	**6,79%**	R$	361,32	Percentual necessário para a subsistência da empresa
TRIBUTOS FEDERAIS	**3,65%**	R$	227,06	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
ISS	**5,00%**	R$	311,04	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%
TOTAL DO MÓDULO 6	**20,44%**	R$	1.152,82	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$	6.220,76	0

SEG A SEXTA COBERTURA REFEIÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE FORMA CONTÍNUA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL			
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Qde.	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
SALÁRIO		R$ 1.600,00	CLÁUSULA xa Item DA CCT
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R$ 480,00	LEI nº 12.740
Cobertura de 30 minutos para refeição com tempo de deslocamento		R$ 196,75	
Domingos e feriados correspondentes		R$ 40,82	
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R$ 2.317,57	
OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM CCT			CLÁUSULA xa Item da CCT com fundamento no § 2º Artigo 487/CLT
TOTAL DO MÓDULO 1		R$ 2.317,57	
MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUSENTES	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	**7,29%**	R$ 175,54	**Artigo 142 DL 5.542/42 e Art 7º CF Inc XVII**
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	**3,78%**	R$ 87,60	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX**
REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE	**0,12%**	R$ 2,78	**Artigo 18 Lei nº 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482**
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1.	**11,19%**	R$ 265,92	
MÓDULO 3 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS			
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	**%**	**VALOR**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

13º SALÁRIO	**8,33%**	R$	215,29	**Lei nº 4.090/62 Inciso VIII Art. 7º CF 88**
13º SALÁRIO - INDENIZAÇÃO		R$	-	**CF Artigo 7º Inciso VIII**
ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS	**2,38%**	R$	61,49	**Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**10,71%**	R$	276,78	

MÓDULO 4 - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
VALE-TRANSPORTE		R$	320,20	Lei nº 7.4118
VALE-REFEIÇÃO		R$	998,88	Cláusula xxa da CCT e Lei nº 6.321/76
AUXILIO SAÚDE		R$	144,00	Cláusula xxa da CCT
CESTA BÁSICA		R$	126,00	Cláusula xxa da CCT
VALE-REFEIÇÃO EM FÉRIAS				Cláusula xxa da CCT
SEGURO DE VIDA		R$	12,31	Cláusula da CCT
OUTROS (ESPECIFICAR)				Cláusula xx da CCT
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS -	11,19%	R$	31,59	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R$	1.632,98	

MÓDULO 5 - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS				
PROVIÕES PARA RESCISÃO	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**1,28%**	R$	32,53	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR	**0,83%**	R$	21,09	**Lei nº 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88**
REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS	**0,41%**	R$	10,59	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR	**0,18%**	R$	4,65	**Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,16%**	R$	4,07	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88**
ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,06%**	R$	1,55	**Artigo 28 Lei nº 8.212/91**
MULTA DO FGTS	**3,20%**	R$	93,46	**Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**

TRINTÍDIO	**0,03%**	R$	0,76	**Artigo 9º da Lei nº 7.238/84**
FÉRIAS INDENIZADAS	**1,67%**	R$	43,09	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,56%**	R$	14,37	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	**8,38%**	R$	226,16	
MÓDULO 6 - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO				
ABONO PECUNIÁRIO	**0,52%**	R$	13,22	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,17%**	R$	4,40	**Artigo 7º item XVII CF/88 - SÚMULA 328/TST**
TOTAL DO ABONO E ADICIONAL	**0,69%**	R$	17,62	
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS				
TOTAL DO MÓLULO 1 - CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	**31,04%**	R$	2.317,57	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 2 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO	**3,56%**	R$	265,92	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 3 - CUSTO DAS VERBAS INDENIZÁVEIS	**3,71%**	R$	276,78	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 4 - CUSTO DOS BENEFÍCIOS	**21,87%**	R$	1.632,98	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 5 - CUSTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	**3,03%**	R$	226,16	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DO MÓDULO 6 - CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO	**0,24%**	R$	17,62	**Atendendo ao disposto no § 1 do Artigo 63 da Lei nº 14.133**
TOTAL DOS DIREITOS DOS TERCEIROS	**63,45%**	R$	4.737,03	
MÓDULO 7 - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS				
ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
INSS	**20,00%**	R$	571,50	**Artigo 22 Inciso I Lei nº 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	R$	228,82	**Artigo 15 Lei nº 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,492%**	R$	99,78	**Decreto 6.042/2007, Lei nº 10.666/2003**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	R$	71,44	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
SESC - SESI	**1,50%**	R$	42,86	**Decreto 61.836/67**
SENAC SENAI	**1,00%**	R$	28,57	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	R$	17,14	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	R$	5,71	**Lei nº 7.787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	**37,292%**	R$	1.065,82	

MÓDULO 8- CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS				
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS				**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		R$	10,43	Custos Variáveis
UNIFORMES *		R$	60,86	Custos Variáveis
CUSTOS DOS EXAMES ADMIS. PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS *		R$	18,00	Custos Variáveis
CUSTO DO PAGAMENTO SALARIAL		R$	3,58	Custos Variáveis
SEGURO GARANTIA		R$	14,93	Custos Variáveis
ARMAMENTO		R$	124,72	Exigência contratual
COLETE À PROVA DE BALAS		R$	23,69	Portaria 3258 MJ e Portaria nº 191/2006/MTE
CUSTO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMA		R$	11,18	Custo variável Portaria 48 do M.J.
BENEFÍCIOS AOS SUBSTITUTOS	11,19%	R$	11,88	Custo variável consumido pelos substitutos % do módulo 4 - vide caderno técnico
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		R$	279,27	

MÓDULO 9 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	**%**	**VALOR**		**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO	**5,00%**	R$	304,11	Percentual necessário para a administração do contrato
LUCRO LÍQUIDO	**6,79%**	R$	433,63	Percentual necessário para a subsistência da empresa
TRIBUTOS FEDERAIS	**3,65%**	R$	272,50	Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003
ISS	**5,00%**	R$	373,28	Lei Complementar nº 116, Limitada entre 2% a 5%

TOTAL DO MÓDULO 6	**20,44%**	R$	1.383,52	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		R$	7.465,64	

RESUMO			
QUADRO RESUMO FINAL		**%**	**VALOR**
MÓDULO 1	**REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS**	**38,42%**	**R$ 9.729,35**
MÓDULO 2	**COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO**	**4,31%**	**R$ 1.092,17**
MÓDULO 3	**COMPOSIÇÃO DOS DIREITOS INDENIZATÓRIOS**	**4,55%**	**R$ 1.151,43**
MÓDULO 4	**BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**	**10,81%**	**R$ 2.738,19**
MÓDULO 5	**DIREITOS ÀS VERBAS RESCISÓRIAS**	**3,66%**	**R$ 927,81**
MÓDULO 6	**CUSTO DO ABONO PECUNIÁRIO**	**0,28%**	**R$ 71,55**
MÓDULO 7	**ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS**	**17,09%**	**R$ 4.327,36**
MÓDULO 8	**INSUMOS DIVERSOS**	**2,34%**	**R$ 593,02**
MÓDULO 9	**LUCRO, ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTOS**	**18,53%**	**R$ 4.692,93**
VALOR TOTAL DO POSTO		**100,00%**	**R$ 25.323,81**

Considerações Finais

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (CONTRASP), com o presente Manual, teve como escopo apresentar os aspectos jurídicos, técnicos e econômicos específicos do setor da segurança privada, pontuando as peculiaridades de seus estados, que devem ser observados na composição dos custos para a contratação dos serviços de vigilância.

A Entidade não tem como impor tabelas de valores mínimos, apenas procura assegurar a garantia de exequibilidade dos contratos e sugerir valores tendo como referência os aspectos legais e convencionais.

O estudo visa auxiliar todos os atores ligados aos processos licitatórios para a contratação de vigilância, possibilitando, sistematicamente, uma consulta rápida (Estudo da estrutura racional de custos – Anexo), bem como viabilizar um aprofundamento, caso haja interesse, sobre todos os itens indispensáveis ao contratar uma empresa de segurança, mediante material inegavelmente extenso, mas rico em detalhes de suma importância para o conhecimento das peculiaridades do segmento.

É importante salientar que se trata de uma primeira edição do Manual e o nosso objetivo é que, em edições posteriores, seu conteúdo seja complementado com outros itens e melhorias entendidos como relevantes ao segmento pela própria Federação, mas, principalmente, pelas avaliações críticas dos usuários em geral. Suas reedições garantirão uma atualização constante, contemplando todas as inovações sobre o tema que repercutem no setor, aprimorando indefinidamente a ferramenta, tendo em vista também as diversas regulamentações pendentes de edição.

Por fim, reitera-se que esta Entidade deseja, com a presente ferramenta, contribuir imensamente com todas as empresas de segurança privada, dotando-as de conhecimentos e informações adicionais que as tornem mais aptas a fazerem respeitar os preceitos legais e a livre concorrência dentro dos processos de que participam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHE, Andrea, FENILI, Renato. *A lei de licitações e contratos:* visão sistêmica. Ed. Format, v. 1, 2022.

BALTAR, Fernando Ferreira Neto, TORRES, Ronny Charles Lopes. *Direito administrativo*, 11. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Brasil. *Revista dos Tribunais*, p. 440, 2021.

_____. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 7. ed. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. Zênite, 2021.

RORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações comentadas*. 11. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg. Alteração dos contratos administrativos. Disponível em: nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acessado em: 12/09/2022, às 13h53.

Nova Lei de Licitações: vantagens e principais mudanças [2022]. Disponível: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/nova-lei-de-licitacoes-vantagens-e-principais-mudancas-2021-_1072. Acessado em 23/08/2022, às 18h50.

Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações: Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf. Acessado em 13/09/2022 às 23h30.

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 3ª ed. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf . Acessado em 26/08/2022 às 22h30.

A Lei nº 14.133/2021 e a disciplina da repactuação. Disponível em: www.inovecapacitação.com.br/a-lei-no-14-133-e-a-disciplina-da-repactuacao . Acessado em 13/08/2022.

Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc#:~:text=Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios. Acessado em: 21/09/2022 às 24h35.

LISTA DE NORMATIVOS

Fenavist

Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

(Atualizada em 27/04/2023)

	Ato	Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
1.	**Decreto Comitê Gestor da Rede Nacional de compras**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	DECRETO Nº 10.764, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2.	**Decreto de bens de consumo comum e de luxo**	**x**	**x**	**x**	**x**	**x**	DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.
3.	**Portaria sobre Governança das contratações públicas**	**x**	**x**	**x**	**x**	**x**	PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
4.	**Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	PORTARIA DE PESSOAL Nº 9.728, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 Designa os membros titulares do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. (revogada pela Portaria ME nº 15.496, de 2021 – linha 12 desta tabela)
5.	**Instrução Normativa de Pesquisa de Preços**	**x**	**x**	**x**	**x**	**x**	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
6.	Instrução Normativa sobre a Dispensa Eletrônica	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	**Em Consulta Pública**	**Pós Consulta Pública**	**Enviado à Conjur-MGI**	**Publicado**	
7.	Instrução Normativa de definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta	x	-	-	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (revogada pela Instrução Normativa nº 91, de 2022 – linha 26 desta tabela)
8.	**Instrução Normativa de designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2021** Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (revogada pela Instrução Normativa nº 90, de 16 de dezembro de 2022)
9.	**Alteração da Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	**INSTRUÇÃO NORMATIVA AUTOR/ME Nº 62, DE 28 DE JUNHO DE 2021** Altera a Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
10.	**Decreto de adequação do CIPI**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**DECRETO Nº 10.899, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021** Altera o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, que institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
11.	**Instrução Normativa sobre a participação de pessoa física nas contratações públicas**	x	x	x	x	x	**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021** Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
12.	**Nova Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**	x	-	-	x	x	**PORTARIA ME Nº 15.496, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021** Designar os membros titulares e suplentes para a composição do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.
13.	**Decreto de atualização anual dos valores da Lei nº 14.133, de 2021**	x	-	-	x	x	**DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021** Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. (revogado pelo Decreto nº 11.317, de 2022 – linha 30 desta tabela)
14.	**Decreto de procedimento especial para consultas públicas para regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021**	x	-	-	x	x	**DECRETO Nº 10.929, DE 7 DE JANEIRO DE 2022** Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
15.	**Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**	x	-	-	x	x	**PORTARIA ME Nº 538, DE 18 DE JANEIRO DE 2022** Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.
16.	**Decreto do plano de contratações anual e PGC**	x	x	x	x	x	**DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022** Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
17.	**Portaria que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras**	x	x	x	x	x	PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022 Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
18.	**Instrução Normativa sobre multa administrativa**	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2022 Dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.
19.	**Instrução Normativa sobre os Estudos Técnicos Preliminares**	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
20.	**Portaria normas complementares ao Decreto nº 10.193, de 2019**	x	-	-	x	x	PORTARIA ME Nº 7.828, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 Estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.
21.	**Instrução Normativa sobre critério de julgamento por menor preço ou maior desconto**	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
22.	Decreto de agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais de contratos	x	x	x	x	x	DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022 Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
23.	Instrução Normativa de Ordem Cronológica de Pagamentos	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022 Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
24.	Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas	x	-	-	x	x	PORTARIA ME Nº 12.663, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022 Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.
25.	Instrução Normativa do Termo de Referência (TR) Digital	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
26.	Instrução Normativa de definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta	x	-	-	-	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 91, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
27.	Instrução Normativa sobre o critério julgamento pelo maior retorno econômico	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
28.	Instrução Normativa que autoriza a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 2017, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços	x	-	-	-	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
29.	Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas	x	-	-	-	x	PORTARIA DE PESSOAL SE/ME Nº 14.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021
30.	Decreto de atualização anual dos valores da Lei nº 14.133, de 2021	x	-	-	-	x	DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
31.	Orientações sobre o relatório de gestão de riscos do Plano de Contratações Anual – PCA	x	-	-	-	x	Orientação e Procedimento nº 37 - sobre o relatório de gestão de riscos do Plano de Contratações Anual – PCA Publicado no Portal de Compras do Governo Federal
32.	Instrução Normativa sobre Locação de imóveis	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022. Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
33.	Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas	x	-	-	-	x	PORTARIA DE PESSOAL/MGI Nº 592, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 Altera a Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
34.	**Instrução Normativa que estabelece regras complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 2021**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 Estabelece regras complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.
35.	**Instrução Normativa sobre critério de julgamento por técnica e preço**	**x**	**x**	**x**	**x**	**x**	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
36.	**Decreto de cota para mulheres vítimas de violência doméstica e ações de equidade de gênero, como critério de desempate**	**x**	**x**	**x**	**x**	**x**	DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023 Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
37.	**Portaria que estabelece o regime de transição da Lei nº 14.133, de 2021**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	PORTARIA SEGES/MGI Nº 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023 Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (revogada pela Portaria nº 1.769, de 2023 – linha 43 desta tabela)
38.	**Instrução Normativa que autoriza a aplicação do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)**	**x**	**-**	**-**	**x**	**x**	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /MGI Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2023 Estabelece condições para o pagamento das despesas com compra de bens e prestação de serviços, de que dispõe o inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e para o regime de adiantamento, por suprimento de fundos, de que tratam os arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
39.	**Medida Provisória que altera os arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar o período de transição entre os regimes legais**	x	-	-	x	x	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
40.	**Decreto sobre o Leilão Eletrônico**	x	x	x	x	x	DECRETO Nº 11.461, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
41.	**Decreto SRP**	x	x	x	x	x	DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
42.	**Instrução Normativa sobre o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico**	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
43.	**Portaria que dispõe sobre o regime de transição da Lei nº 14.133, de 2021**	x	-	-	x	x	PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
44.	**Decreto de convênio e contrato de repasses**	x	-	-	x	x	DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023 Dispõe sobre convênios e contratos de repasse às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. **Observação:** Iniciativa está sob a alçada de competência da Diretoria de Transferências e Parcerias da União da Secretaria de Gestão.
45.	**Alteração da Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**	x	-	-	-	x	PORTARIA DE PESSOAL MGI Nº 8.906, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 Designa membros para composição do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.
46.	**Decreto de bens móveis inservíveis**	x	x	x	x		**Em andamento** – encaminhado à Casa Civil da Presidência da República – EM nº 00065/2023/MGI. **Processo SEI 19973.108889/2022-17.**
47.	**Decreto de forma eletrônica de celebração de contratos e termos aditivos**	x	x	x	x		**Em andamento** – em avaliação da Consultoria Jurídica MGI. **Processo SEI 19973.100260/2023-18.**
48.	**Portaria que institui o Caderno do Logística do Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS)**	x	x	x	x		**Em andamento** – em validação para fins de encaminhamento para avaliação da Consultoria Jurídica MGI. **Processo SEI 19973.104707/2023-10** **Observação:** O PLS inclui em seu bojo informações e regras sobre custos indiretos - conforme prevê o inciso II do art. 8º da Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021.
49.	**Portaria de Transição**	x	-	-	x		**Em andamento –** em avaliação da Consultoria Jurídica MGI. **Processo SEI 19973.102361/2023-15**
50.	**Decreto do Cartão de Pagamento do Governo Federal**	x	x	x			**Em andamento –** aguarda direcionamentos acerca elaboração de nova minuta pela equipe técnica. **Processo SEI 19973.100028/2023-71.**

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
51.	**Contratação de serviços sob o regime de execução indireta**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
52.	**Credenciamento**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
53.	**Diálogo competitivo**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
54.	**Margens de preferência**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
55.	**Gestão de bens móveis**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
56.	**Decreto de Sanções**	**x**					**Em elaboração pela equipe técnica**.
57.	**Decreto de cota para oriundos e egressos do sistema prisional**	**x**					**Em avaliação pela equipe técnica -** A minuta encaminhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública **Processo SEI 14021.173644/2023-87.**
58.	**Decreto de gestão de riscos e controle preventivo**	**x**					**Aguarda encaminhamento formal do processo pela CGU**
59.	Pesquisa de preços (acesso a notas fiscais eletrônicas)						**Regulamentação via Decreto** – inciso V do § 1º e inciso IV do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.
60.	Pré-qualificação						**Regulamentação via Decreto** – § 1º do art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021**.**
61.	Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)						**Regulamentação via Decreto** – § 1º do art. 78 e caput do art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021**.**
62.	Recebimento provisório e definitivo						**Regulamentação via Decreto** – § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021**.**
63.	Subcontratação						**Regulamentação via Decreto** – § 2º do art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021**.** **Observação: regulamento ou edital pode prever as regras e condições para a subcontratação.** *"Art. 122 (...)§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão** vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."*

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
64.	Procedimentos para verificação de ocorrência de motivos para extinção do contrato						**Regulamentação via Decreto –** § 1º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021**.** **Observação: não há exigência da expedição de regulamentação para que seja operacionalizada a Lei nº 14.133, de 2022. Tal regra será expedida caso haja necessidade de padronização, a qual será verificada após as regulamentações essenciais sobre a formalização e gestão dos contratos administrativos.** *"Art. 137 (...)* *§ 1º Regulamento **poderá** especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo."*
65.	Remuneração variável						**Regulamentação via Decreto –** § 1º do art. 144 da Lei nº 14.133, de 2021**.**
66.	Gestão contratual compartilhada com a sociedade						**Regulamentação via Decreto** - § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
67.	Integração de portal privado com o PNCP						**Regulamentação via Decreto** (integração com PNCP com sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado) **-** § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.
68.	Recebimento provisório e definitivo						**Regulamentação via Decreto –** § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021**.** **Observação: regulamento ou contrato pode prever as regras e condições para a recebimentos provisório e definitivo.** *"Art. 140 (...)* *§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em **regulamento** ou no **contrato**."*

Ato		Estágios de regulamentação					Observações
		Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado	
Ato dependente de alteração legislativa							
69.	Registro cadastral Unificado						**Regulamentação via Decreto – § 1º do art. 78 e caput e § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021**. ● **Documentos considerando a empresa estrangeira** - art. 52 e parágrafo único do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, com provável expedição de caderno procedimentalizando as atividades. ● **Habilitação por processo eletrônico de comunicação à distância** - § 2º art. 65 e § 3º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021. ● **Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações** - §§ 4º e 5º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021 **Observação: Regulamentação dependente de alteração legislativa - PL 249/2022, em que teve atuação do Ministério da Economia, representado pela Secretaria de Gestão.** https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ fichadetramitacao?idProposicao=2314510

Competência conjunta com outros órgãos regulamentadores		
Ato		**Observações**
1.	Pesquisa de preços (obras e serviços de engenharia)	**Regulamentação via Decreto – § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021. Em elaboração pela equipe técnica.** **Observação: Após a prontificação da primeira minuta, esta será encaminhada para avaliação do órgão regulamentador competente.**
Competência de outros órgãos regulamentadores		
1.	Contratações de repartições públicas no exterior	**Competência Ministério das Relações Exteriores** **Regulamentação via Decreto** - § 2º do art. 1º da Lei nº 14.133, de 2021.
2.	Contratações relativas à gestão de reservas internacionais	**Competência Banco Central do Brasil** **Regulamentação via ato do Banco Central do Brasil** - § 5º do art. 1º da Lei nº 14.133, de 2021.
3.	Decreto BIM	**Competência Ministério da Infraestrutura** **Regulamentação via Decreto** – § 3º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.
4.	Programa de integridade	**Competência da Controladora-Geral da União** **Art. 25, § 4º; Art. 60, III** **Regulamentação via Decreto** (obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto – § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021 **Regulamentação via ato dos órgãos de controle** (desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade em caso de empate) – inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.
5.	Sanção	**Competência dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública Regulamentação via Decreto -** inciso II do § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021**.**
6.	Dispensa de licitação para produtos de P&D para obras e serviços de engenharia	**Competência Ministério da Infraestrutura** Art. 72, § 5º **Regulamentação via Portaria ou Instrução Normativa –** não há indicação de edição de ato regulamentador, apenas regulamentação específica, no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
7.	Gestão estratégica das contratações de *software*	**Competência SGD (art. 43)** **Regulamentação via Decreto** – § 2º do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021**.**

FICHA TÉCNICA

Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – Fenavist
Presidente Jeferson Furlan Nazário

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada - CONTRASP
Presidente Edilson Silva

Organizadores:
Ana Paula Queiroga
Eurípedes Abud
Vilson Trevisan
Dra. Mirelle Portela
Dra. Soraya Santos

Elaboração
Dra. Soraya Santos – Assessora Jurídica
Vilson Trevisan – Consultor Econômico
Eurípedes Abud – Consultor Econômico
Grupo de Trabalho específico para tratar sobre a contratação no mercado de segurança privada da Fenavist (Composto pelos Membros: Dra. Mirelle Portela, Dra. Soraya Santos, Dr. Cesar Levorse, Dr. Alisson Merched, Dr. Gustavo Almeida, Dr. José Costa Jorge, Vilson Trevisan, Aureo Arruda, Wanderley Aranha e Maristela Loss)

Revisão Jurídica
Dr. Juliano Costa Couto
Dr. Hélio Gomes – Questões pertinentes ao Direito do Trabalho

Revisão Ortográfica
Fátima Loppi – Redação

Projeto Gráfico e Diagramação
Lígia Uchôa

HISTÓRICO DE REVISÕES

Fenavist